



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL**  
**CURSO DE DIREITO**

**LEVI COELHO DE ALBUQUERQUE**

**TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO ARBITRAL: LIMITES  
ESTRUTURAIS, COOPERAÇÃO JUDICIAL E O PAPEL DO ÁRBITRO DE  
EMERGÊNCIA.**

**FORTALEZA**

**2025**

LEVI COELHO DE ALBUQUERQUE

TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO ARBITRAL: LIMITES ESTRUTURAIS,  
COOPERAÇÃO JUDICIAL E O PAPEL DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA.

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A311t Albuquerque, Levi Coelho de.

Tutela provisória no processo arbitral : limites estruturais, cooperação judicial e o papel do árbitro de emergência / Levi Coelho de Albuquerque. – 2025.  
88 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana.

1. Arbitragem. 2. Jurisdição. 3. Tutela provisória. 4. Coercibilidade. 5. Árbitro de emergência. I. Título.  
CDD 340

---

LEVI COELHO DE ALBUQUERQUE

TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO ARBITRAL: LIMITES ESTRUTURAIS,  
COOPERAÇÃO JUDICIAL E O PAPEL DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA.

Monografia submetida à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial à obtenção do grau em  
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 07/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profª. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Bruno Lima Barbalho  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

*À minha mãe, que dedico com o maior amor que pode existir nesse mundo.*

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Tânia, minha maior inspiração. Com coragem, amor e uma força que admiro todos os dias, é o meu alicerce e a minha referência constante. Sei que só cheguei até aqui graças ao seu apoio incondicional, aos seus sacrifícios silenciosos e por nunca ter deixado faltar carinho, direção e cuidado, mesmo nos dias mais difíceis.

Ao meu pai, Alexandre, minha maior fonte de saudade. Sua lembrança me acompanha com o maior amor do mundo, inspirando-me todos os dias em cada passo e decisão, ao buscar ser o melhor de mim, acolhendo aqueles que me procurarem com a mesma serenidade, empatia e força que transmitia.

Aos meus irmãos, Lia e Xande, que são meus parceiros de vida. Só vocês sabem, com exatidão, tudo o que enfrentamos e vivemos. As nossas histórias, alegrias, dores e conquistas são as mesmas. Saber que posso contar com vocês é uma das maiores certezas que tenho.

À minha sobrinha e afilhada, Alice, que é uma das maiores alegrias da minha vida e que me traz paz nos intervalos de estudo e de trabalho. E ao Davi, meu sobrinho primogênito, razão das minhas risadas mais genuínas, que me enche de alegria cada vez que está comigo, sempre do mesmo jeitinho de sempre. Vocês dois são luz nos meus dias.

À Manuela, minha companheira de vida, que me apoia todos os dias e me dá a certeza de um futuro, com paciência, carinho e fé em mim, especialmente por carregar minhas angústias e frustrações como suas. Estar ao seu lado faz a minha vida ser mais leve, mais bonita e mais segura. Obrigado por tudo que me dá – em amor, presença e apoio – e por ser a minha – para sempre – Pituquinha.

À Dri, que me acompanhou por tantos anos, cuidando de mim como se fosse seu filho. Muito do que conquistei só foi possível porque você esteve lá, garantindo que tudo seguisse no eixo, com o maior conforto que eu poderia pedir. Obrigado pelo infinito carinho e pelos incontáveis cafés que tomamos diariamente.

Aos amigos de sempre, que continuam ao meu lado até hoje. Em especial ao Arturção e ao Mota, que caminham comigo desde os tempos de colégio e seguiram comigo até essa longa jornada na Fadir. A amizade de vocês é um porto seguro na minha vida.

Aos amigos que fiz na graduação, que mudaram minha forma de ver o mundo e viveram comigo momentos inesquecíveis. Em especial, ao Barbosa e ao “Grupo Fadir Fav’s” – Eugênio, Carol, Luana, Rebeca, Cíntia, Filipe e Marcus. Vocês fizeram da faculdade um dos períodos mais especiais da minha vida.

À Liga de Arbitragem da UFC, onde vivi as melhores experiências acadêmicas que poderia imaginar e descobri uma verdadeira paixão. Ali, construí e fui construído. A LiArb transformou minha trajetória, me apresentou novos caminhos e foi o berço das minhas maiores ambições acadêmicas. Sou especialmente grato ao Bruno, ao Carneiro, à Victória, à Gizely, ao Guilherme, ao Marcelo, à Lara, à Luiza, à Clarice,

ao Caetano, ao Luís, à Duda, ao Iago e à Júlia, que dividiram comigo projetos, desafios e conquistas, e ajudaram a fazer da Liga um espaço de transformação para todos nós.

Ao Rodrigues de Albuquerque Advogados e ao Ministério Público do Estado do Ceará, que marcaram de forma profunda minha formação profissional e pessoal. Nesses espaços tão distintos, tive a oportunidade de enxergar o Direito em suas múltiplas dimensões, sempre cercado de pessoas que me ensinaram, confiaram em mim e me desafiaram a crescer.

À Universidade Federal do Ceará e à Faculdade de Direito, minha casa nesses últimos anos. Aos professores que marcaram minha formação, em especial o Prof. Felipe Assolan e a Prof<sup>a</sup>. Débora Santana, por suas aulas e conversas únicas, que garantiram verdadeiro gosto aos períodos de aprendizado. Aos servidores e colaboradores que caminharam ao nosso lado, e, em especial, ao Seu Odir, ao Marcelo da Xerox e ao Yuri, por cada gesto de atenção, bom humor e cuidado que tornaram o cotidiano mais leve e humano. Foi graças a vocês que essa jornada se tornou tão simples e confortável.

Ao professor Juvêncio Vasconcelos Viana, pela orientação generosa e atenta durante todo o trabalho – sempre com escuta aberta e sugestões certeiras com a leveza que tem. E, mais do que isso, pelo exemplo pessoal que me marca profundamente e me faz querer ser, um dia, um profissional de tanta qualidade que é.

À Professora Janaína Soares Noleto Castelo Branco e ao Professor Bruno Lima Barbalho, por aceitarem o convite de participar desta banca examinadora, e por emprestarem a este trabalho o prestígio de suas trajetórias, que muito admiro. É motivo de grande satisfação e orgulho contar com a presença de ambos neste momento tão significativo.

Por fim, a cada pessoa que, de algum modo, esteve presente neste percurso – com palavras, gestos e presença – deixo aqui meu sincero e afetuoso agradecimento. Cada colaboração, direta ou indireta, teve importância única nesse caminho.

*A sense of confidence in the courts is essential to maintain the fabric of ordered liberty for a free people and three things could destroy that confidence and do incalculable damage to society: that people come to believe that inefficiency and delay will drain even a just judgment of its value; that people who have long been exploited in the smaller transactions of daily life come to believe that courts cannot vindicate their legal rights from fraud and over-reaching; that people come to believe the law – in the larger sense – cannot fulfill its primary function to protect them and their families in their homes, at their work, and on the public streets.*

**Warren E. Burger.** "The State of the Judiciary - 1970." ABA Journal 56 (1970): 929.

## RESUMO

O presente trabalho busca investigar a tutela provisória de urgência no processo arbitral brasileiro, com especial atenção aos limites estruturais impostos pela ausência de *imperium* do juízo arbitral, ao regime de colaboração com o Poder Judiciário e ao papel do árbitro de emergência como mecanismo de superação de lacunas procedimentais. Inicialmente, desenvolve-se um estudo introdutório sobre a arbitragem no direito brasileiro, abordando suas principais características estruturais. Em seguida, discute-se a natureza jurisdicional da arbitragem, com destaque para a adoção da teoria publicista, que reconhece o caráter jurisdicional da atividade arbitral. O segundo capítulo aprofunda a análise da tutela provisória de urgência no processo civil brasileiro, com destaque para o conceito e a função desse instituto, a diferenciação entre tutela cautelar e satisfativa, os pressupostos para sua concessão, a importância das travas de segurança para mitigação de riscos processuais e a delimitação dos poderes gerais de cautela e de coerção atribuídos ao magistrado estatal. No terceiro capítulo, a pesquisa concentra-se na aplicação prática da tutela provisória no processo arbitral, iniciando com um resgate histórico da evolução da competência dos árbitros para a concessão de medidas de urgência. Em seguida, são discutidas as premissas teóricas e normativas que fundamentam a concessão dessas medidas no âmbito da arbitragem, com destaque para a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil e a compatibilização entre o regime das tutelas provisórias e os princípios estruturantes da arbitragem. Avança-se, então, para a análise da repartição de competência entre árbitros e Judiciário, abordando as hipóteses de concessão de tutela antes da constituição do tribunal arbitral – seja por juiz estatal, seja por árbitro de emergência – e as situações excepcionais de atuação do Judiciário mesmo após a formação do tribunal arbitral. Destaca-se, ainda, o exame da figura do árbitro de emergência, com análise de seus fundamentos, de sua regulação nas câmaras arbitrais e da legitimidade de sua atuação no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, são discutidos os instrumentos de executividade das decisões arbitrais em tutela provisória, com atenção especial às sanções impostas pelo próprio tribunal arbitral e à utilização da carta arbitral como mecanismo de cooperação interjurisdicional. Por fim, o trabalho apresenta uma análise crítica sobre as principais lacunas normativas ainda existentes, oferecendo sugestões para o aprimoramento do sistema e indicando perspectivas de evolução legislativa e institucional para o fortalecimento da tutela provisória na arbitragem brasileira. Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, valendo-se de ampla revisão bibliográfica, análise da legislação brasileira aplicável, estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais e exame de regulamentos institucionais de arbitragem. A investigação busca integrar os aportes teóricos com os aspectos práticos, visando construir uma compreensão sistemática, atual e crítica sobre o tema.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Jurisdição. Tutela provisória. Coercibilidade. Árbitro de emergência.

## ABSTRACT

This monograph investigates the provisional measures in Brazilian arbitration proceedings, focusing on the structural limitations arising from the arbitral tribunal's lack of coercive power, the dynamics of cooperation with state courts, and the institutional role of the emergency arbitrator as a procedural mechanism to address existing gaps. The research begins with an overview of arbitration under Brazilian law, examining its main structural characteristics. It also explores the jurisdictional nature of arbitration, highlighting the adoption of the public law theory, which recognizes arbitration as a true exercise of jurisdiction. The second chapter focuses on the structure of provisional relief within Brazilian civil procedure, addressing its concept and purpose, the distinction between precautionary and anticipatory measures, the requirements for granting such relief – including likelihood of success on the merits, risk of harm, and reversibility – the relevance of procedural safeguards, and the scope of the general powers of precaution and coercion vested in state judges. The third chapter concentrates specifically on the application of provisional measures in arbitration proceedings. It traces the historical evolution of arbitral competence to grant urgent relief, examines the theoretical and normative foundations for such measures in arbitration, and highlights the subsidiary application of the Brazilian Code of Civil Procedure, as well as the compatibility of provisional relief with the core principles of arbitration. Furthermore, the study analyzes the jurisdictional allocation between arbitral tribunals and state courts, addressing the scenarios in which provisional measures may be granted before the constitution of the arbitral tribunal – either by state courts or by an emergency arbitrator – and the exceptional circumstances that may justify judicial intervention even after the arbitral tribunal has been established. Additionally, the research offers an in-depth examination of the emergency arbitrator, analyzing its legal foundations, institutional regulation, and legitimacy under Brazilian law. The study also addresses the enforceability of arbitral provisional measures, focusing on sanctions imposed by arbitral tribunals and the use of the arbitral letter – “*carta arbitral*” – as a formal instrument for interjurisdictional cooperation. Finally, the work presents a critical analysis of the main normative gaps currently existing, proposing legislative and institutional reforms to enhance the effectiveness of provisional measures in Brazilian arbitration. From a methodological standpoint, the research adopts a qualitative approach and applies the deductive method, grounded in an extensive review of legal literature, analysis of Brazilian legislation, examination of case law from the Superior Court of Justice and from State Courts, and study of the procedural rules of various arbitral institutions. The investigation seeks to integrate theoretical insights with practical considerations, providing a systematic, current, and critical understanding of the topic.

**Keywords:** Arbitration. Jurisdiction. Provisional relief. Enforcement. Emergency arbitrator

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Ilustração n° 1 – Tempo médio de duração de um processo judicial

Ilustração n° 2 – Tempo médio de duração de um procedimento arbitral

Ilustração n° 3 – Total de arbitragens de emergência em pesquisa feita às cinco Câmaras arbitrais com mais arbitragens instauradas, em 2023

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	14
<b>2.1. Características da arbitragem</b> .....	15
<b>2.2. Natureza jurisdicional da arbitragem e não coercibilidade das decisões</b> .....	20
<b>2.3. Colaboração entre jurisdições: articulação entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário</b> .....	23
<b>2.4. A cláusula compromissória e seus efeitos na jurisdição arbitral</b> .....	26
<b>3. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	29
<b>3.1. Conceito e função da tutela provisória</b> .....	30
<b>3.2. Tutela cautelar e tutela satisfativa</b> .....	31
<b>3.3. Pressupostos e requisitos da concessão da tutela provisória</b> .....	34
3.3.1. Probabilidade do direito .....	35
3.3.2. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo .....	37
3.3.3. Reversibilidade da medida .....	38
3.3.4. Travas de segurança: uma solução ao “processo de riscos” .....	40
<b>3.4. Poder geral de cautela e poder geral de coerção</b> .....	41
<b>4. TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO ARBITRAL</b> .....	45
<b>4.1. Evolução histórica da competência do tribunal arbitral</b> .....	46
<b>4.2. Premissas teóricas e normativas da tutela provisória na arbitragem</b> .....	50
<b>4.3. Competência para a concessão de tutelas provisórias: distribuição entre juízo     arbitral e Judiciário</b> .....	54
4.3.1. Concessão de tutela provisória antes da constituição do tribunal arbitral: juiz estatal e árbitro de emergência .....	55
4.3.2. Atuação excepcional do Judiciário após a constituição do tribunal arbitral .....	58
<b>4.4. A figura do árbitro de emergência: fundamentos, regulação e legitimidade</b> .....	61
<b>4.5. Instrumentos de executividade das decisões em tutela provisória: sanções do tribunal     arbitral e carta arbitral</b> .....	66
<b>4.6. Análise crítica: lacunas normativas, propostas e perspectivas para o futuro</b> .....	70
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	74
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	79

## 1. INTRODUÇÃO

A arbitragem tem se consolidado como um dos principais mecanismos de resolução de disputas no Brasil e no mundo, oferecendo às partes vantagens relevantes em comparação ao processo judicial tradicional. Dentre essas vantagens, destacam-se a autonomia da vontade, a especialidade técnica dos julgadores, a flexibilidade procedimental, a confidencialidade das deliberações e a celeridade na solução dos litígios. No plano normativo, a promulgação da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), posteriormente reformada pela Lei nº 13.129/2015, fortaleceu a segurança jurídica e a autonomia do instituto, ao passo em que reafirmou a possibilidade de sua aplicação para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Apesar dos avanços normativos e da crescente maturidade institucional da arbitragem brasileira, persistem controvérsias quanto à extensão dos poderes do juízo arbitral, notadamente no tocante à concessão e à efetivação de tutelas provisórias. Estas medidas, sejam de natureza cautelar ou satisfativa, revelam-se essenciais para garantir a utilidade do provimento jurisdicional final, resguardando direitos ameaçados ou antecipando os efeitos de uma provável sentença, diante do risco de perecimento de bens, destruição de provas ou da frustração irreversível do direito material. Nessas hipóteses, impõe-se a necessidade de que o ordenamento assegure mecanismos eficazes para a obtenção dessas tutelas em caráter urgente.

Nesse contexto, delineia-se uma tensão entre a jurisdição estatal e o juízo arbitral, em especial quanto à delimitação da competência para a concessão de medidas de urgência. A legislação brasileira prevê a atuação do Poder Judiciário antes da constituição do tribunal arbitral e transfere aos árbitros essa competência após sua formação. No entanto, permanece omissa quanto à atuação dos denominados árbitros de emergência, cuja figura vem sendo progressivamente incorporada pelos regulamentos de câmaras arbitrais com o propósito de suprir lacunas na tutela de urgência prévia à instalação do tribunal arbitral, ou mesmo quanto à excepcional – e necessária – atuação do Poder Judiciário no curso de arbitragem com tribunal constituído.

A ausência de disciplina legal específica sobre os árbitros de emergência gera incertezas relevantes, tanto sob o ponto de vista da validade e eficácia de suas decisões quanto à viabilidade de sua execução forçada, na medida em que os árbitros, por mais que exerçam jurisdição, não detêm *imperium*. Essa limitação estrutural do juízo arbitral impõe, em determinadas circunstâncias, a necessária colaboração do Poder Judiciário, o que desafia o modelo de autonomia que caracteriza a arbitragem e impõe uma reflexão sobre os limites da jurisdição privada.

Diante disso, a presente pesquisa tem por objetivo investigar, de forma crítica e sistematizada, a aplicação da tutela provisória no processo arbitral, com especial atenção à repartição de competências entre os tribunais arbitrais e o Poder Judiciário, à validade das decisões proferidas por árbitros de emergência e à eficácia prática das medidas urgentes concedidas no âmbito da arbitragem, a partir dos meios de garantia de exequibilidade de suas decisões.

Para alcançar tais objetivos, inicia-se com uma abordagem dogmática sobre a arbitragem no direito brasileiro, apresentando suas principais características – como a autonomia da vontade, a confidencialidade, a flexibilidade procedimental, a especialidade dos árbitros, a celeridade e a irrecorribilidade das decisões –, bem como a sua natureza jurídica, com a exposição da teoria publicista e suas consequências, dentre as quais se destaca a ausência de poder de coerção do juízo arbitral.

Após, volta-se à análise teórica da tutela provisória no direito processual civil, a partir da sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, abordando a distinção entre tutela cautelar e tutela satisfativa, bem como a delimitação dos poderes gerais de cautela e de coerção atribuídos ao julgador.

Por fim, o trabalho se concentra especificamente na análise da tutela provisória no contexto do processo arbitral, examinando-se, inicialmente, o histórico da evolução da competência dos árbitros para a concessão de medidas de urgência, para, em seguida, discutir-se as premissas teóricas e normativas que fundamentam a concessão dessas medidas no âmbito da arbitragem, com destaque para a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil e a compatibilização entre o regime das tutelas provisórias e os princípios estruturantes da arbitragem.

Isso para, em seguida, investigar a distribuição de competência entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário para a concessão dessas medidas, e, em conclusão, discutir a validade da atuação dos árbitros de emergência, com base na doutrina e nos regulamentos das principais câmaras arbitrais. Ao final, analisa-se a eficácia e a efetividade das decisões arbitrais que concedem tutelas de urgência, especialmente diante da ausência de *imperium* e da necessidade de colaboração estatal por meio da carta arbitral.

## 2. ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO

Desde muito antes da concepção de Estado Democrático de Direito, observa-se a submissão da solução de conflitos a particulares idôneos, de maneira muito similar ao que se compreende hoje, essencialmente, por arbitragem. Em verdade, vê-se a utilização desse formato de solução de conflitos, concretamente, a partir da Monarquia Romana, datada de 754 a.C. (TEIXEIRA, 1997, p. 25), a qual dispunha de um modelo de jurisdição anterior, inclusive, à própria figura do legislador e do juiz estatal (CARMONA, 1990, p. 33; DELGADO, 2003, p. 2).

Não obstante, Mateus Carreteiro, analisando a obra de Martin Domke, sugere a observância de circunstância essencialmente semelhante à arbitragem nas narrativas mitológicas próprias da Antiguidade Clássica, visualizando-se no episódio que originou a Guerra de Tróia, no qual ao pastor Paris fora dada a tarefa de decidir quem seria a deusa mais bela, que receberia um pomo de ouro posto como resultado da proclamação (CARRETEIRO, 2013, p. 5).

Desde então, em todo o mundo, a arbitragem se consolidou como um dos principais métodos alternativos – hoje, mais comumente denominados “adequados” – de solução de conflitos (MASCs)<sup>1</sup>, especialmente em questões empresariais e contratuais. No Brasil, apesar de se constatar a previsão de arbitragem desde as Ordenações Filipinas<sup>2</sup>, somente com a promulgação da Lei de Arbitragem e com a sua posterior reforma pela Lei nº 13.129/2015, o instituto passou a contar com maior segurança jurídica e previsibilidade, de maneira que foi amplamente regulado pelos referidos normativos.

Antes da LArb – e, mesmo, do Código de Processo Civil de 2015 –, observava-se um sistema que, apesar de expressamente permitir a arbitragem, não garantia plena eficácia à cláusula compromissória, comprometendo as vantagens – e, por consequência, a própria essência – do instituto (VIANA, 2017, p. 64).

Todavia, ainda que tratado por lei específica, determinadas lacunas legislativas seguiram gerando desafios no julgamento de tutelas provisórias no processo arbitral, sem que se concluísse, definitivamente, como deveria se dar a sua aplicação prática (BARROS, 2020, p. 75; COSTA, 2013, p. 78; MAIA, 2020, p. 237 – 238; VIANA, 2007, p. 165).

Para que tais empecilhos sejam compreendidos, ao analisar o funcionamento e a distribuição de competências das tutelas provisórias dentro do procedimento arbitral – que é o objeto principal deste trabalho –, antes, é fundamental

---

<sup>1</sup> Referida internacionalmente como *ADRs (Alternative Disputes Resolution)*, de tradução literal RAC (Resolução Alternativa de Conflitos), utilizada por parcela minoritária dos doutrinadores brasileiros.

<sup>2</sup> Mesmo depois da Independência do Brasil, com a promulgação da Constituição de 1824, a arbitragem passou a ser constitucionalmente prevista em seu artigo 160: “*Art. 160. Nas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.*”. Desde então, vê-se a perpetuação do instituto em diversos normativos posteriores, tais como o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556 de 1850), no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071 de 1916) e na Constituição Brasileira de 1934, por exemplo.

entender as características e a natureza da arbitragem, com suas especificidades – principalmente no que se refere às suas inevitáveis limitações.

Nesse contexto, o presente capítulo dedica-se ao estudo sistemático da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de delinear suas principais características estruturais (2.1), explorar a natureza jurídica da jurisdição arbitral e as consequências da ausência de coercibilidade das decisões proferidas pelos árbitros (2.2), examinar a dinâmica da colaboração entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário nas hipóteses de apoio jurisdicional e reconhecimento de sentenças arbitrais (2.3), e, por fim, analisar a cláusula compromissória como elemento constitutivo da jurisdição arbitral, com especial atenção aos seus efeitos vinculantes e à sua autonomia em relação ao contrato principal (2.4). A compreensão dessas premissas será fundamental para a investigação posterior da tutela provisória no processo arbitral.

## 2.1. Características da arbitragem

De maneira anterior à análise dos aspectos normativos e regulamentares que estruturam a tutela provisória na arbitragem, é preciso compreender as características fundamentais que distinguem esse instituto do processo judicial. Para tanto, afirma-se que a arbitragem possui traços próprios que a tornam particularmente adequada para a resolução de determinados conflitos – notadamente aqueles comerciais –, conferindo às partes diversos benefícios que são inerentes aos seus elementos.

*A priori*, por possuir caráter eminentemente contratual, destaca-se a autonomia da vontade como seu elemento fundamental, posto que a sua garantia faculta às partes não apenas a escolha dos sujeitos que julgarão a lide – os árbitros –, mas também, especialmente, a definição das regras processuais, de acordo com suas necessidades específicas, desde que respeitados os limites legais e contratuais<sup>3</sup>. A relevância da autonomia da vontade das partes é prestigiada pela Lei de Arbitragem, de maneira a facultar a escolha da legislação aplicável, o julgamento por equidade e, inclusive, o afastamento das normas de direito, para a aplicação de um conjunto de normas e práticas comerciais, por exemplo (vide artigo 2º, §§1º e 2º<sup>4</sup>).

Esse ponto de partida confere às partes uma ampla liberdade para estruturar o procedimento arbitral de forma a refletir suas expectativas comerciais e jurídicas, baseadas no consentimento mútuo (BORN, 2021, p. 3), diferindo do rito padrão próprio dos procedimentos judiciais convencionais.

---

<sup>3</sup> Gary Born conceitua a arbitragem a partir de seu aspecto mais fundamental: "*arbitration is a creature that owes its existence to the will of the parties alone*" e que "*arbitration is strictly a matter of consent*" (BORN, 2021, p. 3). É dizer: uma vez que a existência da arbitragem depende principalmente da vontade das partes contratantes, toda a sua estrutura se baseará no consentimento mútuo e ajustado.

<sup>4</sup> Art. 2º *A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.*

§ 1º *Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.*

§ 2º *Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.*

Desenvolve o professor Francisco José Cahali que, na arbitragem, uma vez preenchidos os requisitos legais, como a capacidade de contratar sobre direitos patrimoniais disponíveis, prestigia-se amplamente a autonomia da vontade das partes, que podem escolher a arbitragem como forma de solução de controvérsias, definir os árbitros, estipular regras procedimentais – como prazos, locais e tratamento de medidas urgentes – e até mesmo eleger as normas jurídicas ou de equidade aplicáveis, conforme o artigo 2º, §§1º e 2º, da Lei 9.307/1996 — o que evidencia que a autonomia é elemento essencial do instituto (CAHALI, 2020, p. 143-144).

Assim, a autonomia da vontade na arbitragem repercute, direta e imediatamente, na flexibilidade procedimental do instituto. Ao contrário do processo estatal, a arbitragem não está propriamente vinculada às normas do Código de Processo Civil, permitindo a criação de procedimentos mais céleres e econômicos, adaptados às particularidades de cada disputa – ainda que aplicáveis subsidiariamente as normas do *Codex* no bojo do procedimento arbitral, em específicas circunstâncias.

Essa flexibilidade proporciona maior previsibilidade em relação ao tempo de resolução, particularmente valorizada no mercado corporativo e nas operações financeiras de grande escala, cujas incertezas temporais e procedimentais podem representar risco econômico significativo.

A flexibilidade possui duas vertentes. A primeira consiste na liberdade das partes em disciplinar o procedimento, seja estipulando prazos e formas para a prática dos diversos atos processuais, seja para a escolha dos árbitros que julgarão a lide. É como dispõe a LArb, em seu artigo 21<sup>5</sup>. O segundo aspecto, por sua vez, representa a possibilidade das partes em modificar, já no curso da arbitragem, as regras procedimentais previamente formatadas (MONTORO, 2010, p. 71 - 72; PEREIRA, 2019, p. 176 - 177). Isto é, o procedimento é flexível tanto no que se refere à sua estipulação prévia ao processo, quanto no que se refere à sua maleabilidade – mediante novo contrato das partes – em pleno curso.

Contudo, há de se ressaltar a – até então aparente – livre flexibilização do procedimento eleito, considerando a submissão do procedimento arbitral às garantias processuais fundamentais estabelecidas pela Carta Magna, de maneira que, apesar da sua extensa amplitude, a estimada prevalência da autonomia da vontade das partes encontra limite nos princípios superiores garantidos pela constituinte (DINAMARCO, 2001, p. 40; LEMES, 1992, p. 443). São princípios constitucionais de observância obrigatória na arbitragem os da tutela jurisdicional e do devido processo legal, que se irradiam nos princípios da imparcialidade do árbitro, do contraditório e igualdade das partes e o da livre convicção dos árbitros (CHAIBEN, 2008, p. 32-33; LEMES, 1992, p. 450; PEREIRA, 2021, p. 186). Assim dispõe o §2º do artigo 21 da LArb<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 21. *A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.*

<sup>6</sup> § 2º *Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.*

Outro dos principais diferenciais da arbitragem é a especialidade dos julgadores (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 50), garantindo que as decisões sejam proferidas por pessoas com profundo conhecimento técnico – *expertise* – sobre aquele assunto submetido à jurisdição arbitral. Não há a necessidade de se escolher árbitros com formação jurídica ou previamente submetidos a um exame – a exemplo de concurso público –, uma vez que a autonomia da vontade das partes deve prevalecer. Nos termos do *caput* do artigo 13 da Lei de Arbitragem<sup>7</sup> e de seu §3º<sup>8</sup>, basta que o árbitro seja pessoa capaz e de confiança das partes, eleito por via consensual – pela estipulação prévia em convenção arbitral.

Desse ponto, considerando a possibilidade de se indicar quaisquer pessoas capazes para o julgamento da lide, passa-se a preferir a escolha de *experts* na matéria do litígio, em vez de julgadores com formação jurídica geral. O conhecimento da matéria do conflito se torna critério majoritário para a seleção dos árbitros, sendo de observância necessária no momento da escolha do juízo arbitral (ELIAS, 2021, p. 151 - 152; VIANA, 2007, p. 148). Guerrero, ao analisar a Lei Marco Maciel, observa que, quanto maior for a especialização técnica do árbitro na controvérsia que lhe é submetida, mais acertada será a escolha das partes, refletindo-se em decisões mais sólidas e menos sujeitas à anulação futura (GUERRERO, 2023, p. 77).

A confidencialidade do procedimento é traço igualmente distintivo da arbitragem (VIANA, 2007, p. 147 e 152), especialmente valorizada em disputas empresariais que envolvam segredos industriais, estratégias comerciais ou dados sensíveis cuja divulgação poderia comprometer a competitividade das partes envolvidas. Apesar de não ser necessária – ou mesmo regra –, tal característica configura aspecto típico do processo arbitral.

Conforme destacam Fichtner, Mannheimer e Monteiro, deve-se distinguir duas qualidades: a privacidade, compreendida como direito das partes de manter terceiros estranhos ao processo afastados dos atos da arbitragem – que decorre naturalmente da natureza privada do instituto –, da confidencialidade, verdadeira vantagem do processo arbitral – se convencional ou legalmente estabelecida –, que representa um verdadeiro dever atribuído aos sujeitos da arbitragem – incluídos os árbitros e os auxiliares –, a fim de preservar o sigilo das informações obtidas no curso do procedimento (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 595).

Embora a Lei de Arbitragem não estabeleça expressamente a confidencialidade como regra, essa garantia é comumente prevista nos regulamentos das principais câmaras arbitrais (vide CAM-CCBC, CAMARB, ICC<sup>9</sup>), assim como nas costumeiras cláusulas contratuais firmadas entre as partes.

---

<sup>7</sup> Art. 13. *Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.*

<sup>8</sup> § 3º *As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.*

<sup>9</sup> Referidas Câmaras possuem, em ordem de apresentação, os três primeiros lugares em número de arbitragem (LEMES, 2024, p. 5), ao passo que todas dispõem, em seus respectivos regulamentos, previsões de confidencialidade nos procedimentos arbitrais (CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL, 2021;

Também, há de se ressaltar a celeridade como uma das virtudes mais destacadas da arbitragem (LAMAS, 2021, p. 27; VIANA, 2007, p. 147), que decorre, em grande medida, da ausência de uma estrutura pré-definida como a que caracteriza o Poder Judiciário – por vezes inadequada, morosa e desnecessária.

Trata-se de consequência direta da autonomia procedimental conferida às partes, que permite a supressão de formalismos excessivos, e da concentração dos atos em prazos fixados pelas partes ou pelas regras da câmara escolhida.

Isso pois, conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio para o fim definitivo de um procedimento judicial, incluindo a fase de conhecimento e a de execução, considerado o interregno para o trânsito em julgado e para a efetiva satisfação do objeto, representa cerca de 3 anos e 10 meses:

Ilustração n° 1 – Tempo médio de duração de um processo judicial



Fonte: Justiça em números - Estatísticas do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça (2025).

Por outro lado, um procedimento arbitral, cujo teor por maioria das vezes representa discussão de natureza mais complexa e extensa, possui tempo médio de 1 ano e 7 meses, conforme estatísticas fornecidas pela Câmara de Arbitragem do Mercado:

---

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL, 2019). A CAM-CCBC, de maior número de arbitragens no Brasil, no artigo 39 do seu Regulamento, dispõe: “39.1 A arbitragem será confidencial, exceto nas hipóteses previstas em lei, em outras normas jurídicas aplicáveis ou por acordo expresso das partes.” (CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL – CANADÁ. 2022).

## Ilustração n° 2 – Tempo médio de duração de um procedimento arbitral

Tempo médio de duração dos procedimentos encerrados em 2022 (meses)	A partir da data do Requerimento de Arbitragem	A partir da data do Termo de Arbitragem
	19 meses	19,5 meses

Fonte: Estatísticas da Câmara de Arbitragem do Mercado (2022).

Um último aspecto central que ocasiona, em grande parte, a celeridade do procedimento arbitral, diz respeito à irrecurribilidade das decisões arbitrais (YARSHELL, 2021, p. 456), salvo em controles extremamente restritos – nos casos de ação anulatória –, a qual determina não ser a sentença arbitral passível de revisão pelo Poder Judiciário. É, inclusive, o teor do princípio da não revisão de mérito da sentença arbitral (vide artigo 18 da LArb<sup>10</sup>).

A irrecurribilidade torna a sentença arbitral insuscetível de revisão de mérito, sendo passível de invalidação, apenas, em hipóteses excepcionais expressamente previstas na própria legislação — como nos casos de nulidade da convenção arbitral, ofensa à ordem pública ou violação do contraditório (vide artigo 32 da LArb<sup>11</sup>).

Afirma-se que o sistema jurídico delineado pela legislação brasileira busca resguardar a autoridade da decisão arbitral, conferindo-lhe caráter definitivo quanto à análise do mérito da controvérsia, ao passo que tal configuração normativa consagra um princípio que veda expressamente a revisão judicial do conteúdo decisório da sentença arbitral, assegurando que apenas o juízo arbitral tenha competência para examinar substancialmente o litígio (LAMAS, 2021, p. 55; YARSHELL, 2021, p. 456 - 457).

Verifica-se, então, que a arbitragem, embora regulada por lei específica e subordinada às garantias constitucionais fundamentais, constitui um instituto dotado de estrutura própria, pautado por princípios que asseguram sua autonomia, flexibilidade, confidencialidade, especialização e celeridade. Essas características não apenas tornam a arbitragem um meio eficaz de resolução de disputas complexas, mas também revelam uma racionalidade procedimental distinta da jurisdição estatal, com vantagens práticas expressivas. Não obstante, para que se compreenda adequadamente o alcance e os limites dessas vantagens – especialmente no que se refere à concessão e à efetivação de

<sup>10</sup> Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

<sup>11</sup> Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; (...) VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

tutelas de urgência –, impõe-se examinar a natureza jurisdicional da arbitragem e os contornos da sua não coercibilidade, tema do próximo tópico.

## 2.2. Natureza jurisdicional da arbitragem e não coercibilidade das decisões

Objetivamente, entende-se a arbitragem como meio típico de jurisdição – com todas as suas características tradicionais – oriunda de uma lide abrangida contratualmente por diferentes partes, *ante* ou *post factum*, cujas decisões são revestidas de plena substitutividade da vontade das partes e de definitividade.

São essas características que consolidam o caráter jurisdicional da arbitragem, levando Humberto Theodoro Júnior a propor que “*A última e mais enérgica demonstração da adoção da teoria jurisdicional ou publicística da arbitragem por nosso ordenamento jurídico ocorreu por meio de inovação introduzida no CPC de 1973, praticada com o fito de qualificar como título executivo judicial a sentença arbitral, independentemente da cláusula de homologação em juízo (art. 584, VI, posteriormente substituído pelo art. 475-N, IV).*”, concluindo, inclusive, que a Lei 9.307/1996 aparenta ter consolidado a teoria publicística, ao conceder à sentença arbitral força obrigacional, com os mesmos efeitos da sentença proferida pelo juízo estatal (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 71).

A doutrina majoritária acompanha o entendimento do professor Humberto Theodoro Júnior, ao patrocinar a teoria jurisdicional ou publicista da arbitragem (ALVIM, 2016, p. 142; ALVIM, 2025, p. 80; CARMONA; ZAKIA; 2023, p. 58; DINAMARCO, 2013a, p. 39 - 41; FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 43; FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 157; FUX, 2023, p. 44; LAMAS, 2021, p. 31; MONTORO, 2010, p. 20; SPERANDIO, 2021, p. 60; VIANA, 2007, p. 161; WALD, 2009, p. 22), havendo, contudo, divergência minoritária (CÂMARA, 2002, p. 15; BUENO, 2011, p. 47; ZAVASCKI, 2003, p. 185), capitaneada hoje por Sarlet, Marinoni e Mitidiero (SARLET, MARINONI; MITIDIERO, 2025, p. 780), favoráveis à teoria contratualista ou privatista da arbitragem.

A teoria jurisdicional, majoritária entre a doutrina, sustenta que, embora fundada na autonomia da vontade das partes, a arbitragem constitui verdadeira forma de exercício de jurisdição. O árbitro, nesse modelo teórico, é investido de função jurisdicional plena, exercida em caráter privado, mas com os mesmos efeitos jurídicos atribuídos às decisões estatais (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 35 – 37). A jurisdição, nesse contexto, é compreendida não como monopólio exclusivo do Estado, mas como poder que pode ser exercido por particulares autorizados pela ordem jurídica, desde que observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, da imparcialidade e do contraditório.

É o que expressa a doutrina estrangeira, ao afirmar que o árbitro exerce função pública (*public function*) tolerada ou atribuída pelo Estado, e que as decisões arbitrais produzem efeitos jurídicos justamente por força do reconhecimento conferido pela legislação estatal (LEW; MISTELIS; KRÖLL, 2003, p. 75). A jurisdição arbitral, portanto, insere-se no próprio conceito de jurisdição, embora exercida fora da estrutura

do Poder Judiciário, sendo marcada por sua definitividade, imperatividade e aptidão para pacificar litígios com força obrigatória (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 44).

Assim, conclui-se que os árbitros exercem jurisdição autêntica, embora convencionalizada, e que a atividade desempenhada no âmbito arbitral goza de todos os traços característicos da função jurisdicional. A arbitragem, portanto, não constitui simples extensão negocial das vontades das partes, mas verdadeira jurisdição exercida por autoridade investida por lei e por convenção, com aptidão para resolver o mérito da controvérsia de forma definitiva, substitutiva e vinculante.

Pelo contrário, Teori Zavascki leciona didaticamente o patrocínio à teoria contratualista, ao estabelecer a premissa de existir monopólio estatal da jurisdição, insuscetível de extensão ao juízo arbitral, ao que distinguiria do “*monopólio da Justiça*”, não titularizado solitariamente pelo Estado. Apesar do múnus público exercido pelos árbitros e da atividade incontestável de pacificação social, pendente remanesceria a relação jurídica processual jurisdicional, estabelecida exclusivamente entre as partes e o Estado-juiz, segundo o autor (ZAVASCKI, 2003, p. 165 – 185). De todo modo, em que pese a relevância argumentativa da teoria privatista, não é como defende a majoritária doutrina ou como ratifica o ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à tratativa jurisprudencial do assunto, visualiza-se uma ampla aderência do Superior Tribunal de Justiça à teoria publicista, pelo que se exemplifica a partir do Conflito de Competência n.º 113.260/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Na ocasião, afirmou-se expressamente que “*não há motivos para que se afaste o caráter jurisdicional dessa atividade (arbitragem)*”. Não obstante, além das diversas teses estabelecidas pela Corte Cidadã que ratificam implicitamente a teoria publicista – ao reconhecer e conferir poderes e garantias típicos da jurisdição ao juízo arbitral –, deve-se destacar o Informativo 522 do Tribunal de Justiça, que veicula a seguinte tese: “*(...) porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional.*” (CC 111.230-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/5/2013)<sup>12</sup>.

Considerando tudo, é seguro afirmar que tais decisões são dotadas de mesma eficácia das sentenças proferidas pelo juízo estatal (ALVIM, 2025, p. 80; THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 71; VIANA, 2007, p. 153), inclusive pelo que dispõe a literalidade do artigo 31 da Lei de Arbitragem<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Acompanham a tese veiculada no Informativo, também, os acórdãos constantes nos processos: CC 157099/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 30/10/2018; CC 150830/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 16/10/2018; AgInt no CC 156133/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 21/09/2018; AgInt no CC 153498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 14/06/2018; EDcl no CC 148932/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; CC 139519/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017.

<sup>13</sup> Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Ainda assim, mesmo revestida de jurisdição e de decisões com eficácia idêntica ao Judiciário, como se sabe, o juízo arbitral, não gozando de poderes típicos de Estado – notadamente a imposição de medidas coercitivas – não pode garantir, por si, a execução de suas ordens, dependendo de uma colaboração do Judiciário para a satisfação de suas tutelas. É dizer, o árbitro deve decretar a medida coercitiva e o juiz togado deve garanti-la execução e coerção. Mais, se trata de um relacionamento baseado em coordenação – e não subordinação – entre os distintos juízos (VIANA, 2007, p. 165).

Essa descrita ausência de poderes coercitivos do juízo arbitral, embora não invalide a natureza jurisdicional da arbitragem, impõe limitações relevantes à sua efetividade concreta, no que tange ao cumprimento de suas decisões, especialmente sobre aquelas que versem sobre medidas de urgência.

É fato que a LArb reconheceu expressamente a equiparação da sentença arbitral à sentença judicial (vide artigo 31) e a possibilidade de o árbitro conceder tutelas provisórias (vide artigo 22-B<sup>14</sup>). Ocorre que, no bojo da mesma legislação, em seu artigo 22-C<sup>15</sup>, dispõe-se a necessidade de colaboração do Poder Judiciário para que tais decisões sejam coercitivamente efetivadas quando houver resistência voluntária da parte destinatária, mediante a expedição da carta arbitral (GUILHARDI, 2016, p. *ebook*). Conforme leciona Juvêncio Viana, apesar dos árbitros agirem como “*agentes privados no exercício da função jurisdicional*”, pelo fato de não deterem poder de coerção, a garantia da execução – e eventual coerção – cabe ao juízo estatal (VIANA, 2007, p. 160 e 165).

Esse arranjo normativo revela uma peculiaridade fundamental: embora dotado de competência jurisdicional para proferir decisões com força vinculante e definitividade, o árbitro não possui *imperium* – ou seja, não detém os instrumentos estatais de coerção.

Muito embora a satisfação voluntária das tutelas de urgência arbitrais seja regra na prática arbitral (CARRETEIRO, 2013, p. 255), exige-se a intermediação judicial sempre que o cumprimento espontâneo não se verificar, o que torna a efetividade da tutela provisória arbitral dependente do provimento estatal, a exemplo da concessão de mandados de busca, arrestos, conduções coercitivas ou outras medidas que demandem força pública (VIANA, 2023, p. 35 e 106). Deve-se destacar, contudo, que tal limitação não deslegitima a arbitragem enquanto técnica jurisdicional.

Isso pois, em que pese a necessária atuação do Judiciário na imposição dos atos de coerção, a ausência de poderes de coerção revela-se consequência lógica da distinção entre o exercício da jurisdição – que pode ser delegado a agentes privados – e a sua titularidade, que permaneceria exclusiva do Estado (ROCHA, 1998, p. 29). Assim,

---

<sup>14</sup> Art. 22-B. *Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.*

*Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros*

<sup>15</sup> Art. 22-C. *O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.*

a partir do conceito tratado por José de Albuquerque Rocha, há de se distinguir o exercício e a titularidade da jurisdição, pelo que o juízo arbitral, então, seria detentor do seu exercício.

Diante do que se expôs, conclui-se que a arbitragem configura verdadeira técnica jurisdicional, dotada de todos os elementos essenciais ao exercício da jurisdição, ainda que limitada quanto ao seu poder de coerção. Essa limitação, longe de comprometer sua natureza pública ou a força vinculante de suas decisões, apenas reflete a separação entre a titularidade estatal da jurisdição e sua possibilidade de exercício por particulares autorizados. Essa característica ganha especial relevância no contexto das tutelas provisórias, cujos efeitos, em casos de resistência voluntária da parte destinatária, dependem de atuação complementar do Poder Judiciário para garantir sua concretização.

É justamente nesse ponto que se revela a necessidade de aprofundar a análise sobre o instituto da tutela provisória e de suas modalidades, especialmente no que toca à sua estruturação teórica, às distinções entre medidas cautelares e satisfativas e aos fundamentos do poder geral de cautela e de coerção, a fim de se compreender, no tópico final desta pesquisa, sua aplicação específica no procedimento arbitral.

### **2.3. Colaboração entre jurisdições: articulação entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário**

Compreendidas as limitações estruturais da arbitragem, as quais exigem, em diversas situações, a intervenção do Poder Judiciário, há de se destacar a forma pela qual o instituto supre tal barreira, cuja origem remonta à ausência de poderes imperativos por parte dos árbitros, emergindo, então, a coordenação entre jurisdições como mecanismo indispensável para a plena efetividade da arbitragem (LEVY, 2021, p. 330).

A articulação entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário encontra respaldo expresso na Lei de Arbitragem, especialmente nos artigos 22-A a 22-C<sup>16</sup>, inseridos pela reforma legislativa de 2015, os quais preveem hipóteses em que o Judiciário pode ser acionado para conceder – originariamente – medidas de urgência ou assegurar a eficácia das decisões arbitrais, mediante carta arbitral.

O artigo 22-A<sup>17</sup> autoriza expressamente que as partes, antes da instalação do tribunal arbitral, recorram ao Judiciário para a concessão de medidas de urgência,

---

<sup>16</sup> Pontua-se, todavia, que estes não são os únicos artigos que dispõem sobre as possíveis intervenções do Poder Judiciário (vide artigo 6º, parágrafo único, artigo 11, parágrafo único, artigo 13, §2º, artigo 20, §§1º e 2º, e artigo 33). Ocorre que as demais disposições legislativas não tratam propriamente da coordenação jurisdicional existentes entre os juízos, em que se vislumbraria uma certa distribuição de competências e uma relação de colaboração, mas buscam suprir falhas ocasionais no procedimento arbitral. A exemplo do artigo 13, §2º, onde se visualiza atuação peculiar do juízo estatal, na medida em que a norma o legitima para a nomeação do árbitro remanescente (para formar número ímpar), quando as partes não acordarem.

<sup>17</sup> *Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.*

sejam cautelares ou satisfativas. Esse dispositivo confere às partes ampla liberdade para preservar direitos sensíveis enquanto não há árbitro investido de jurisdição. Uma vez instituído o juízo arbitral, ele passa a ter competência exclusiva para decidir sobre a manutenção, revisão ou revogação da medida concedida pelo Judiciário.

Esse aspecto será melhor tratado no Capítulo 4 desta pesquisa. Todavia, em prelúdio, entende-se que essa permissão da atuação estatal na concessão de tutelas provisórias, antes de instituído o tribunal arbitral, dá-se em razão da impossibilidade jurídica das partes estarem sujeitas a um “*vácuo de jurisdição*” (GUERRERO, 2023, p. 119). Isto é, não se pode impedir as partes de buscarem medidas de urgência, visando a preservação de direito sob situação de risco, em razão da não instauração do tribunal arbitral. É a plena concretização do acesso à justiça.

Já o artigo 22-C<sup>18</sup> consagra a possibilidade de o árbitro solicitar a cooperação do Poder Judiciário para garantir a efetividade das medidas determinadas no curso da arbitragem. Essa atuação ocorre por meio da expedição da chamada carta arbitral, instrumento que viabiliza a execução material das ordens do árbitro, como ordens de busca e apreensão, imposição de multa, medidas de natureza coercitiva ou mesmo a condução de testemunhas, por exemplo (vide artigo 22, §2<sup>o</sup><sup>19</sup>) (LEVY, 2021, p. 349; MESSA; ROVAI, 2021, p. 222; VERÇOSA, 2021, p. 250). Muito embora somente positivado em 2015, essa lógica de cooperação já se visualizava na prática, sem a figura da carta arbitral (GUERRERO, 2023, p. 125). Tal prática, até o surgimento da carta arbitral, era considerada errática e sem forma definida (LEVY, 2021, p. 350).

Essa dinâmica expressa uma relação de complementaridade funcional, e não de subordinação, como delimita Juvêncio Vasconcelos Viana, cuja atuação do juiz estatal não permite o controle ou revisão da atividade jurisdicional do árbitro, mas apenas a confirmação dos limites e da validade da convenção, “*numa análise similar a do cumprimento de uma precatória*” (VIANA, 2007, p. 165), atuando como garantidor da sua efetividade, mediante o exercício do poder de império que o árbitro não detém. Trata-se, portanto, de um modelo de cooperação horizontal entre esferas distintas de jurisdição.

No julgamento do REsp 1.277.725/AM (REsp n. 1.277.725/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013), consignou-se que “*admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições – arbitral e estatal –, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta*”. Posteriormente ratificado no julgamento do REsp 1.798.089/MG

---

*Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.*

<sup>18</sup> Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

<sup>19</sup> § 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

(REsp n. 1.798.089/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 4/10/2019), complementou-se que tal convivência deve respeitar os limites de competência de cada uma, considerados absolutos, permitindo-se decisões complementares que resguardem a efetividade do juízo arbitral.

Nesse contexto, embora a atuação interpretativa do Judiciário no cumprimento de cartas arbitrais seja restrita à validade da convenção, admite-se uma margem complementar mínima, suficiente para garantir a legalidade dos atos sem comprometer a autonomia da arbitragem (MESSA; ROVAI, 2021, p. 227). Isto é, para além da análise dos requisitos de validade da convenção de arbitragem, o Judiciário pode – e deve – verificar a juridicidade da medida, sem se imiscuir na análise de mérito do caso.

Assim, conforme observa Guerrero, a carta arbitral materializa a limitação da jurisdição dos árbitros no tocante à ausência de poder coercitivo, confiando ao Judiciário sua efetivação. Enquanto o mérito é decidido pelo juízo arbitral, compete ao Poder Judiciário apenas garantir o cumprimento da decisão, sem reexaminá-la, no mérito (GUERRERO, 2023, p. 125).

Por fim, no que se refere à sua forma e destinação ao Judiciário, antes de sua positivação, a interação entre essas esferas era marcada por informalidades – como e-mails, ofícios, missivas e cartas – cuja forma nem sempre se adequava aos parâmetros documentais exigidos pelo sistema judiciário, o que dificultava ou mesmo impedia o seu recebimento e processamento pelos juízos competentes (LEVY, 2021, p. 350).

Após a sua tratativa na LArb e no novo Código de Processo Civil, estabeleceu-se a exigência de um "*enquadramento judiciário*" da carta arbitral, a exemplo do que ocorre com a carta precatória, sendo necessário que o documento seja elaborado de maneira a viabilizar seu processamento como peça integrante do processo judicial eletrônico, com um código de identificação específico, apto a garantir sua correta distribuição no Judiciário e sua vinculação às varas competentes (LEVY, 2021, p. 351).

A padronização de sua forma, portanto, vai além da mera redação do conteúdo – que, aqui, se dispensa de tamanho rigor –, pois envolve o cumprimento de requisitos processuais indispensáveis à sua protocolização, distribuição célere e tramitação regular. Sempre que possível, contudo, deve-se cumprir, no que couber, os mesmos requisitos das cartas precatória, rogatória e de ordem, acompanhada da convenção de arbitragem, das provas de nomeação do árbitro e de sua aceitação da função (vide artigo 260, §3º) (MESSA; ROVAI, 2021, p. 223).

Ainda assim, é possível visualizar uma busca pelo estabelecimento de uma forma padrão, ao que se vê, por exemplo, com o modelo disponibilizado pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem<sup>20</sup>.

A colaboração entre jurisdições, portanto, é expressão de uma convivência funcional entre ordens distintas, que se articulam com vistas a realizar

---

<sup>20</sup> Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2015/07/CBAr-Carta-arbitral.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2025.

plenamente a função jurisdicional: assegurar, de modo eficaz e tempestivo, a tutela dos direitos ameaçados ou violados, tendo como instrumento principal a carta arbitral.

#### 2.4. A cláusula compromissória e seus efeitos na jurisdição arbitral

A cláusula compromissória<sup>21</sup> representa, na dogmática do direito arbitral, a principal fonte de investidura do juízo arbitral. Trata-se de convenção pela qual as partes, previamente a eventual litígio, se comprometem a submeter à arbitragem todas ou algumas das controvérsias surgidas no âmbito de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual. Diferencia-se fundamentalmente do compromisso arbitral com base na prévia existência do litígio.

Ambas as modalidades – cláusula compromissória e compromisso arbitral – são espécies do gênero convenção de arbitragem (GUERRERO, 2023, p. 41; SPERANDIO, 2021, p. 57). Pode-se conceituar esse gênero como “*o acordo de vontade pelo qual as partes se vinculam à solução de litígios determinados ou determináveis, presentes ou futuros, por meio de juízo arbitral, sendo derogada, em relação aos mencionados litígios, a jurisdição estatal.*” (GUERRERO, 2022, p. 25). A partir disso, percebe-se assumir a convenção de arbitragem a forma de um negócio jurídico, oriundo da autonomia da vontade das partes, com duplo poder: vinculação de competência a uma jurisdição específica para a solução das presentes e/ou futuras lides – a arbitral –, e a derrogação da jurisdição estatal (CARMONA, 2004, p. 89).

Seu principal efeito jurídico, portanto, por consequência direta do duplo poder da convenção, é o de afastar a jurisdição estatal quanto ao mérito da controvérsia abrangida pela cláusula, investindo o tribunal arbitral de competência exclusiva para a sua resolução. Assim, uma vez firmada por partes capazes e envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, a cláusula compromissória impede o regular ajuizamento de ação judicial sobre o mesmo objeto, salvo nas hipóteses de apoio à arbitragem – como na concessão de medidas de urgência ou na instituição do juízo arbitral<sup>22</sup>.

Ainda sobre a convenção de arbitragem, considerando o seu caráter híbrido contratual e jurisdicional, deve-se enaltecer a sua obrigatoriedade e sua irretratabilidade sem a anuência da outra parte (SPERANDIO, 2021, p. 61). Assim, uma vez celebrada a convenção, seja antes ou depois do surgimento da lide, as partes devem necessariamente submeter a sua solução ao juízo arbitral, exceto se inválida tiver sido a celebração ou se a contraparte anuir com a renúncia – constituindo nova manifestação de vontade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido,

---

<sup>21</sup> Referenciada como sinônima das expressões “cláusula arbitral” ou “cláusula de arbitragem” por maioria da doutrina e pela jurisprudência.

<sup>22</sup> Um clássico exemplo dessa intervenção do Judiciário ocorre nos casos em que a parte se recusa a colaborar para a instituição do juízo arbitral, em que a outra parte poderá recorrer ao Judiciário, nos termos do art. 7º da LArb, para que o juiz estatal supere a inércia e dê eficácia prática à convenção: “*Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.*”

pelo que se exemplifica com o seguinte trecho (REsp 1.331.100/BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/12/2015):

*“A cláusula compromissória obriga as partes e não pode ser alterada ou desfeita por vontade de uma delas. Como afirmado aqui, essa cláusula afasta a jurisdição ordinária em benefício da justiça privada e, conseqüentemente, o julgamento da questão pelo poder estatal”*

Buscando analisar especificamente a figura da cláusula compromissória, destaca-se o teor do artigo 4º da Lei de Arbitragem<sup>23</sup>, o qual ratifica a sua definição doutrinária e determina requisitos para sua validade: ser expressa e estar contida em documento escrito.

Nesse sentido, a exigência legal de que a cláusula compromissória seja expressa e esteja contida em documento escrito não implica, necessariamente, que sua celebração ocorra originariamente por escrito. A interpretação contemporânea, especialmente diante dos avanços tecnológicos, admite que a convenção arbitral seja firmada por outros meios – como, por exemplo, uma conversa telefônica – desde que haja possibilidade de conversão para a forma escrita, como ocorre por meio de gravação do conteúdo pactuado (GUERRERO, 2023, p. 44).

Ainda, cumpre destacar que o instrumento pode assumir duas modalidades: a cláusula cheia, que já prevê todos os elementos essenciais para instaurar o procedimento (SPERANDIO, 2021, p. 114 – 115) – como número de árbitros, forma de nomeação e regulamento aplicável, por exemplo –, e a cláusula vazia, que depende de posterior complementação mediante a celebração de compromisso arbitral.

No segundo caso, apesar de necessitar de um posterior compromisso arbitral definindo as “regras do jogo”, a cláusula vazia demonstra suficientemente a vontade das partes para submeter disputas oriundas de uma determinada relação jurídica à arbitragem, surtindo o duplo poder – alocação de competência à arbitragem e derrogação do juízo estatal – da convenção de arbitragem. O que não se permite, contudo, é tão somente a instauração do procedimento arbitral, posto que pendente o acordo das partes pelas formas respectivas.

A Corte Cidadã possui julgado paradigma que define, justamente, que “o fato de a cláusula compromissória ser do tipo aberta não constitui empecilho ao estabelecimento da competência do juízo arbitral”, concluindo “não ser possível afastar a competência do tribunal arbitral apenas porque a cláusula compromissória se mostra vaga” (AgInt no REsp 976.218/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 17/06/2019).

---

<sup>23</sup> Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Outro aspecto relevante é a sua autonomia em relação ao contrato principal, nos termos do artigo 8º da Lei de Arbitragem<sup>24</sup>. Isso significa que eventual invalidade ou extinção do contrato em que se insere a cláusula não afeta, por si só, a validade da convenção de arbitragem, conforme dispõe expressamente a referida norma. Essa determinação garante que eventual análise sobre nulidade ou anulabilidade do contrato passe, primeiramente, pelo crivo dos árbitros, decidindo com preferência sobre o Judiciário (vide artigo 8º, parágrafo único, da LArb).

Isso pois, conforme assevera Carmona, causa jurídica da convenção de arbitragem é distinta da causa do contrato principal (CARMONA, 2004, p. 66). Isso significa que a motivação das partes ao pactuarem a submissão de eventuais litígios à arbitragem não se confunde com o objeto ou finalidade do contrato em que tal cláusula se insere, o que justifica sua subsistência mesmo diante da invalidação ou extinção do negócio principal.

Em síntese, a cláusula compromissória constitui o ponto de partida do exercício da jurisdição arbitral. Sua função de afastar a jurisdição estatal, aliada à sua autonomia frente ao contrato principal e à força vinculante decorrente da autonomia privada, confere à convenção de arbitragem densidade normativa suficiente para sustentar o juízo arbitral com estabilidade e eficácia. Por isso, compreender a natureza, os efeitos e a estrutura da cláusula compromissória é passo essencial para a adequada análise do procedimento arbitral – sobretudo quando se busca entender os limites e as possibilidades da tutela provisória no âmbito da arbitragem.

---

<sup>24</sup> Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

### 3. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A função jurisdicional no Estado Democrático de Direito não se limita à emissão de decisões finais exaradas ao cabo de cognições exaurientes, mas compreende, também, a oferta de respostas imediatas às crises de efetividade que acometem o direito material. A atividade jurisdicional moderna tem por escopo a tutela concreta do direito daquele que se encontra, no plano jurídico, em situação de vantagem, independentemente de ser autor ou réu (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 587). Nessas condições, o processo deve ser concebido como instrumento voltado à prestação de tutela útil, tempestiva e adequada – e não como um rito meramente formal que reproduz a vontade abstrata da lei.

É nesse horizonte que se insere a tutela provisória, instituto processual cuja finalidade consiste em mitigar os efeitos nocivos do tempo sobre a efetividade da jurisdição.

A tutela provisória, conforme sistematizada pelo Código de Processo Civil de 2015, desdobra-se nas modalidades de tutela de urgência e tutela da evidência (vide artigo 294<sup>25</sup>). Ambas se caracterizam por serem fundadas em cognição sumária, – isto é, em juízos de probabilidade e não de certeza –, ainda não lastreados por um exame exauriente da causa (CÂMARA, 2022, p. 174). A tutela de urgência poderá ser requerida em caráter antecedente ou incidental, conforme os arts. 300<sup>26</sup> e 303<sup>27</sup> do CPC, enquanto a tutela da evidência, sempre incidental, destina-se a proteger situações jurídicas cujo direito se revele manifesto, dispensando a demonstração de perigo (vide artigo 311<sup>28</sup>).

Consoante explica Lamy, a doutrina processual anterior ao CPC de 2015 restringia a noção de tutela provisória àquelas medidas de natureza satisfativa e antecipatória, distinguindo-as da tutela cautelar ou “*temporária*” (LAMY, 2018, p. 1). O novo diploma, entretanto, rompeu com tal distinção classificatória e estruturou um

---

<sup>25</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

<sup>26</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>27</sup> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

<sup>28</sup> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

microssistema próprio para as tutelas sumárias, fundado em critérios objetivos, com tratamento normativo unificado para os provimentos de urgência ou evidência.

À luz dessa abordagem, o presente capítulo se dedica a analisar, de forma sistematizada, os principais aspectos da tutela provisória de urgência no processo civil brasileiro. Inicialmente, será apresentado o conceito e a função da tutela provisória (3.1), seguido pela distinção entre as suas modalidades – tutela cautelar e tutela satisfativa – e os efeitos que delas decorrem (3.2). Em seguida, serão examinados os pressupostos e requisitos de sua concessão: a probabilidade do direito, o perigo de dano e a reversibilidade da medida (3.3). Na sequência, será abordado o fundamento normativo e jurisprudencial do poder geral de cautela e do poder geral de coerção como instrumentos auxiliares da tutela de urgência (3.4), encerrando-se o capítulo com a análise da efetividade e dos mecanismos de execução das medidas provisórias no plano jurisdicional estatal (3.5).

A compreensão desses elementos se mostra indispensável para a construção de uma base teórica sólida que permita, no capítulo seguinte, avaliar os desafios e peculiaridades da tutela provisória no âmbito da arbitragem.

### **3.1. Conceito e função da tutela provisória**

A tutela provisória, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, insere-se como espécie de tutela jurisdicional não definitiva, fundada em juízo de cognição sumária, voltada a assegurar a efetividade do processo em face dos efeitos deletérios do tempo sobre os direitos materiais em litígio. Trata-se de instituto que, embora proferido em momento processual anterior à estabilização dos fatos por meio da cognição exauriente, destina-se a conferir proteção jurisdicional imediata diante de situações de urgência ou de evidência, nos moldes dos arts. 294 a 311 do CPC.

Conforme leciona a obra de Teori Zavascki, o termo "tutela", na linguagem jurídica, refere-se à assistência, proteção ou amparo conferido pelo Estado aos direitos dos indivíduos. Essa atividade, de natureza pública e monopolizada pelo Poder Judiciário, materializa o compromisso estatal de apreciar lesões ou ameaças a direitos, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>29</sup> (ZAVASCKI, 2009, p. 5). Nesse contexto, a tutela jurisdicional não se limita à prestação definitiva – resultante do julgamento de mérito – mas compreende também a adoção de medidas provisórias voltadas à proteção imediata de bens jurídicos que, em razão da morosidade do processo, possam perecer ou tornar-se de difícil reparação (FUX, 2023, p. 112; ZAVASCKI, 2009, p. 6).

Salienta-se que a tutela provisória tem por escopo neutralizar os riscos inerentes à demora do provimento definitivo, seja antecipando, total ou parcialmente, os efeitos materiais do direito vindicado – configurando tutela satisfativa –, seja resguardando o resultado útil do processo mediante medidas conservatórias – tutela

---

<sup>29</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

cautelar (ZAVASCKI, 2009, p. 26 – 27). A relevância dessa função é tamanha que, em sistemas jurídicos contemporâneos, a jurisdição provisória passou a ter dimensão tão expressiva quanto à própria jurisdição definitiva de mérito.

De igual modo, complementa Juvêncio Vasconcelos Viana que o acesso à justiça, tal como consagrado na Carta Magna, não se resume à possibilidade de provocar a atuação jurisdicional, mas implica o direito a uma prestação jurisdicional adequada, célere e eficaz – o que, por vezes, impõe a necessidade de medidas de urgência que assegurem, mesmo que provisoriamente, a fruição do bem da vida em disputa (VIANA, 2015, p. 216).

A tutela provisória, portanto, desempenha papel fundamental na realização da justiça processual, ao permitir que o direito da parte, quando demonstrada sua plausibilidade, seja protegido desde já, ainda que provisoriamente. Isso se revela especialmente importante quando a espera pela tutela definitiva possa implicar grave dano ou inviabilizar, no futuro, a satisfação da decisão jurisdicional. A opção legislativa do CPC/2015 por consolidar a tutela provisória como gênero autônomo reflete a evolução normativa e doutrinária do processo civil contemporâneo, que reconhece a complexidade e a pluralidade dos mecanismos de tutela jurisdicional disponíveis ao jurisdicionado (LAMY, 2018, p. 2).

Desse modo, a tutela provisória não apenas antecipa ou resguarda direitos, mas constitui instrumento essencial à própria efetividade da jurisdição, atuando como resposta adequada às múltiplas formas de vulnerabilidade que permeiam o tempo do processo. Ao lado da tutela definitiva, a provisória cumpre a função de garantir que o exercício jurisdicional seja eficiente, justo e compatível com a urgência que determinados casos impõem.

Além disso, como forma de garantir segurança jurídica e controle judicial adequado, o Código de Processo Civil exige que a decisão que concede ou nega tutela provisória seja devidamente fundamentada (vide artigo 298<sup>30</sup>), podendo ser revista ou revogada a qualquer tempo, conforme prevê o seu artigo 296<sup>31</sup>.

### **3.2. Tutela cautelar e tutela satisfativa**

A tutela provisória, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, desdobra-se em duas espécies principais: a tutela de urgência e a tutela da evidência. A primeira, por sua vez, subdivide-se em tutela cautelar e tutela satisfativa, conforme estabelece o artigo 294 do CPC.

Muito embora o novo Código de Processo Civil tenha aproximado as formas de tutela de urgência – cautelar e satisfativa –, de maneira a criar um regime

---

<sup>30</sup> Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

<sup>31</sup> Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

único de aplicação de normas (FUX, 2023, p. 120; GAJARDONI, 2022, p. 425; NEVES, 2023, p. 351; VIANA, 2015, p. 219), essa diferenciação entre as espécies de tutela de urgência não é meramente nominal; ao revés, reflete distinções estruturais que têm repercussões práticas relevantes no contexto processual e, especialmente, na seara arbitral.

A tutela cautelar é tradicionalmente compreendida como aquela que visa assegurar a utilidade do provimento jurisdicional final. Trata-se de uma tutela conservativa, voltada à proteção do resultado útil do processo, mediante o afastamento de riscos concretos que possam comprometer a eficácia da futura decisão definitiva. É dizer, objetiva-se garantir que a tutela final venha a ser preservada, protegendo-a contra o risco de que, por algum acontecimento superveniente, se torne ineficaz (CÂMARA, 2022, p. 175).

Deste modo, define Lamy que a técnica cautelar se caracteriza por sua função instrumental de garantir o resultado útil do processo principal, ao qual permanece vinculada de forma acessória, estando diretamente associada à proteção de um bem jurídico que constitui objeto de outra ação, razão pela qual o provimento cautelar pressupõe uma relação de dependência com a demanda principal (LAMY, 2018, p. 63).

Logo, suas notas essenciais são a referibilidade e a acessoriedade, que a identificam como meio de tutela voltado à preservação da utilidade da jurisdição futura.

Conclui-se que sua função típica é evitar o perecimento de bens ou situações jurídicas que sejam relevantes à solução do mérito, sem adiantar os efeitos pretendidos com a decisão final. É, por essência, uma tutela não satisfativa, mas conservativa<sup>32</sup>.

De outro lado, a tutela satisfativa, tradicionalmente referida como tutela antecipada, caracteriza-se por permitir a realização imediata, ainda que provisória, dos efeitos materiais do direito pleiteado na demanda principal. Se buscou determinada condenação, ao antecipar a tutela, o juízo concederá ao credor aquilo que da condenação lhe resultaria (GONÇALVES, 2024, p. 353).

Ao contrário da tutela cautelar, que visa apenas preservar a utilidade futura do provimento jurisdicional, a tutela satisfativa antecipa os efeitos da própria sentença final, criando, em favor da parte, uma situação jurídica concreta que poderá ser confirmada ou revertida, a depender do desfecho do processo.

Por essa razão, não se pode concedê-la com efeitos que ultrapassem a extensão do provimento final, ou que tenham natureza distinta da deste. Por exemplo, *não pode o juiz, em ação declaratória, conceder tutela antecipada condenatória* (GONÇALVES, 2024, p. 354). Ou seja, os efeitos antecipados devem guardar

---

<sup>32</sup> Há de se fazer uma ressalva, contudo, para destacar a possibilidade de subsistirem tutelas cautelares satisfativas. Isto é, cujo objeto final do pleito judicial seja o provimento da tutela cautelar. É o caso da busca e apreensão de menores, da cautelar fiscal, da cautelar prevista no art. 24 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2008) e da cautelar prevista no art. 6º da Lei dos Alimentos Gravidicos (Lei nº 11.804/2008) (GAJARDONI, 2022, p. 427; NEVES, 2023, p. 352).

correspondência substancial com os efeitos finais pretendidos — coincidência que não se verifica, ordinariamente, nas medidas cautelares (GAJARDONI, 2022, p. 426).

Ainda que seu conteúdo seja satisfativo, a natureza provisória impõe a reversibilidade do provimento, de modo a preservar o equilíbrio entre a proteção imediata e os riscos da cognição sumária. Nesse tocante, deve-se frisar que a reversibilidade diz respeito aos efeitos do provimento, e não ao provimento formal em si, considerando que um pronunciamento é sempre passível de reversão por um novo pronunciamento (NEVES, 2023, p. 362).

Não havendo urgência, a antecipação dos efeitos da tutela será admitida apenas sob a forma de tutela da evidência, conforme disciplinado no artigo 311<sup>33</sup> do mesmo diploma.

Então, ao se pleitear pelo provimento judicial provisório antecipado, visa-se, desde logo, à entrega provisória do bem jurídico pretendido pela parte requerente, por meio de decisão fundada em cognição sumária, mas apta a antecipar, no todo ou em parte, a fruição imediata de efeitos que seriam produzidos com a prolação do pronunciamento judicial pleiteado (REsp 737.047/SC, relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/02/2006).

O critério fundamental que distingue essas duas modalidades de tutela de urgência reside, portanto, no resultado prático do provimento judicial<sup>34</sup>. Enquanto a cautelar se limita a garantir a eficácia do processo e da futura decisão de mérito, a satisfativa antecipa os efeitos pretendidos na própria decisão de mérito, ainda que de forma precária e sujeita à revogação.

No plano teórico, a distinção entre tutela cautelar e satisfativa continua a desempenhar papel relevante na doutrina processual, ainda que o CPC/2015 tenha adotado uma abordagem mais pragmática e funcional. Antes do Código Fux, visualizava-se certas diferenças relevantes, inclusive, nos requisitos para concessão de cada uma das tutelas. Enquanto a cautelar exigia a demonstração do *fumus boni iuris* (vide artigo 798 do CPC/73<sup>35</sup>), a tutela antecipada exigia uma demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação (vide artigo 273 do CPC/73<sup>36</sup>). Hoje, não se observa mais uma diferenciação no grau de convencimento para a concessão de cada tipo de

---

<sup>33</sup> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)

<sup>34</sup> Por óbvio, é notório que ambas as modalidades possuem uma finalidade comum: minimizar os efeitos do tempo e garantir a maior efetividade do processo. Todavia, quando se analisa o resultado prático de cada um dos tipos de tutela, vê-se uma diferença fundamental entre elas, ao passo que uma busca garantir a satisfação futura de um bem jurídico pleiteado, enquanto outra busca a própria satisfação deste bem, imediatamente.

<sup>35</sup> Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

<sup>36</sup> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

tutela, unificados pelo requisito da probabilidade de direito (vide artigo 300 do CPC/15) (NEVES, 2023, p. 353; BUENO, 2015, p. 225).

Como exemplo de necessária diferenciação entre as diferentes naturezas das tutelas, conforme destaca Theodoro Júnior, não pode ser estabilizada ou autônoma a medida cautelar, já que acessória e referível a um processo principal, enquanto a tutela antecipada pode, em determinadas hipóteses, ser estabilizada, desde que não impugnada pela parte adversa, constituindo-se, assim, como uma solução provisória com potencial para se tornar definitiva, dispensando a prolação de sentença de mérito e a formação da coisa julgada material (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 599).

De todo modo, a adequada distinção entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa revela-se especialmente relevante no contexto do processo arbitral. A ausência de poder coercitivo direto por parte dos árbitros e a autonomia conferida ao procedimento impõem à parte requerente o dever de indicar, com precisão, a natureza e os efeitos esperados da tutela provisória pleiteada. A identificação correta do tipo de tutela – se conservativa ou satisfativa – não apenas influencia a admissibilidade e o exame da medida pelo tribunal arbitral, mas também repercute diretamente na sua eficácia prática, sobretudo quanto à necessidade de eventual cooperação do Poder Judiciário para fins de efetivação ou execução forçada.

Assim, embora o sistema processual brasileiro contemporâneo tenha abandonado a rígida separação entre procedimentos cautelares e antecipatórios, privilegiando a racionalidade e a unificação dos mecanismos de urgência, a distinção conceitual entre tutela cautelar e satisfativa permanece fundamental, seja para a adequada formulação do pedido, seja para a análise dos efeitos de cada medida concedida no curso do processo (GAJARDONI, 2022, p. 445; THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 599).

### **3.3. Pressupostos e requisitos da concessão da tutela provisória**

O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, compreendendo tanto o provimento de natureza cautelar quanto aquele de caráter satisfativo. A atual sistemática processual não condiciona a concessão dessas medidas a requerimentos distintos nem exige critérios diferenciados para sua concessão, tendo sido unificados os seus requisitos cumulativos sob o binômio da probabilidade do direito – antes retratada mais comumente por *fumus boni iuris* – e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – dantes *periculum in mora* –, independentemente da espécie de tutela de urgência pleiteada (FUX, 2023, p. 124; LUNARDI, 2019, p. 357; THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 599).

A concessão da tutela de urgência está, portanto, ancorada em juízo de cognição sumária, fundada na plausibilidade do direito alegado e na urgência baseada no possível dano da ausência de providência requerida. O juízo poderá condicionar sua

efetividade ao oferecimento de contracautela (vide §1º do artigo 300 do CPC<sup>37</sup>) – real ou fidejussória –, e a decisão pode ser proferida liminarmente – *inaudita altera pars* – ou após justificação prévia, conforme autorizado pelo §2º do artigo 300 do CPC<sup>38</sup>. Segundo Fux, o contraditório prévio não constitui condição para o deferimento da tutela de urgência, sendo expressamente admitido o contraditório diferido – ou postecipado –, a fim de se compatibilizar a celeridade da medida com as garantias do devido processo legal (FUX, 2023, p. 117).

Ressalta-se que ambos os elementos devem ser objetiva e cumulativamente demonstrados pela parte interessada, e reconhecidos pelo juiz, mediante fundamentação específica para cada um dos requisitos.

Ainda, em que pese não estar tratada no *caput* do artigo 300, o seu §3º<sup>39</sup> estabelece mais um requisito a ser observado no requerimento – e deferimento – de tutela de urgência: a reversibilidade da medida. Em princípio, seria reversível aquele que, em caso de posterior revogação ou cessação de eficácia, não impeça as partes de serem repostas ao *status quo ante* (GONÇALVES, 2024, p. 377).

A partir dessa sistematização normativa e doutrinária, detalha-se o exame de cada um dos descritos requisitos, tendo em vista sua natureza cumulativa e sua relevância para a adequada aplicação do instituto. Analisa-se individualmente, então, os elementos da probabilidade do direito invocado (3.3.1), do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (3.3.2) e da reversibilidade da medida concedida (3.3.3), assim como, após, discute-se as travas de segurança como um mitigante dos riscos processuais inerentes à concessão de tutelas provisórias (3.3.4).

### 3.3.1. Probabilidade do direito

A probabilidade do direito, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, constitui requisito indispensável à concessão de tutelas provisórias. Trata-se de juízo de cognição sumária que não exige certeza quanto ao direito alegado, mas apenas a aparência de sua existência – o *fumus boni iuris* – evidenciada por elementos capazes de convencer provisoriamente o julgador.

Não se exige do requerente a demonstração cabal do direito material invocado, mas apenas a apresentação de elementos que revelem um interesse juridicamente tutelável, dotado de verossimilhança suficiente para ensejar a atuação jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 600). A tutela provisória não se presta à proteção de interesses frágeis ou infundados, devendo haver, desde a petição inicial, um

---

<sup>37</sup> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

<sup>38</sup> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

<sup>39</sup> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

nexo lógico e plausível entre a narrativa fática e a pretensão jurídica, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do artigo 330, § 1º, III, do CPC<sup>40</sup>.

O novo Código de Ritos, ao substituir a exigência de “*prova inequívoca*” – presente no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil de 1973 – pela “*probabilidade do direito*”, adotou postura mais condizente com a natureza sumária dessas tutelas.

Há de se ressaltar, ainda, que a *probabilidade* é mais exigente do que a mera *plausibilidade*, situando-se em grau inferior à certeza, mas superior à simples possibilidade (GONÇALVES, 2024, p. 375). O juiz deve formar convicção provisória de que o direito invocado merece tutela, mesmo que a decisão final, fundada em cognição exauriente, venha a ser diversa.

Não obstante, a probabilidade do direito deve resultar de prova suficiente, ainda que provisória, capaz de fazer presumir que o autor é titular do direito alegado. Trata-se de juízo hipotético, que pode se formar em qualquer fase do processo, inclusive liminarmente, e cuja revisão é possível conforme o amadurecimento da instrução (DONIZETTI, 2025, p. 469).

Além disso, a urgência e os efeitos da medida pleiteada influenciam o grau de exigência quanto ao *fumus boni iuris*. Conforme leciona Marcus Vinícius Gonçalves, quanto maior a intensidade da ameaça ou o risco de ineficácia da decisão final, menor poderá ser o grau de exigência probatória, desde que preservada a proporcionalidade entre a medida concedida e o valor jurídico ameaçado (GONÇALVES, 2024, p. 376). A ideia é reiterada por Fabrício Lunardi, ao afirmar que o rigor na análise da probabilidade pode variar conforme o impacto prático da medida na esfera do réu, sendo maior quando a tutela provisória tiver efeitos mais invasivos (LUNARDI, 2019, p. 358).

É dizer, basta um juízo de pertinência da pretensão, que, embora provisório e não definitivo, deve excluir hipóteses em que a improcedência do pedido seja manifesta. O magistrado não se aprofunda na existência do direito invocado, mas examina a razoabilidade da sua afirmação à luz dos elementos disponíveis (GAJARDONI, 2022, p. 445).

Em conclusão, a probabilidade do direito corresponde a um juízo de verossimilhança qualificada, que justifica, com base em cognição sumária, a concessão de tutela provisória. Não se exige certeza, mas tampouco se admite a concessão de medidas fundadas em pretensões frágeis ou inverossímeis. A intensidade da urgência, o valor jurídico ameaçado e o grau de invasividade da medida solicitada orientam o nível de exigência probatória, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

---

<sup>40</sup> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: (...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

### 3.3.2. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

O *periculum in mora* configura-se como o requisito que distingue as tutelas de urgência em relação às tutelas de evidência. Trata-se da demonstração de que a demora na prestação jurisdicional comprometerá, de forma grave e concreta, o direito alegado ou o resultado útil do processo. Esse risco deve ser atual, iminente e objetivamente verificável, não se admitindo como suficiente o temor abstrato, remoto ou meramente subjetivo.

Nos termos do artigo 300 do CPC, exige-se que o autor demonstre a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, como condição necessária à concessão de qualquer medida de urgência. O fundamento dessa exigência reside na função instrumental da tutela provisória: preservar a utilidade da jurisdição definitiva, que poderia restar ineficaz caso sobrevenha perecimento, alteração ou deterioração da situação fática ou jurídica que se pretende proteger.

Para Humberto Theodoro Júnior, o perigo de dano se traduz no fundado receio de que, enquanto se aguarda a prestação jurisdicional final, sobrevenham alterações no estado de pessoas, coisas ou provas, capazes de comprometer a eficácia do provimento definitivo (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 600). O autor destaca que se exige demonstração concreta de que o decurso do tempo judicial poderá frustrar a justa composição da lide, configurando-se um obstáculo à realização do direito material alegado.

Complementa-se essa visão ao afirmar que o *periculum in mora* diz respeito à possibilidade de que o direito afirmado – cuja existência, lembre-se, é apenas provável – sofra dano irreparável ou de difícil reparação. A gravidade e a irreversibilidade do dano constituem elementos qualificadores da urgência, exigindo-se que o autor aponte fatos objetivos capazes de sustentar o receio fundado (DONIZETTI, 2025, p. 470). O exemplo do devedor que dilapida o próprio patrimônio ilustra com clareza a função protetiva da tutela cautelar nesse contexto.

A doutrina costuma distinguir, ainda, as duas expressões presentes no *caput* do artigo 300 do CPC: “*perigo de dano*” e “*risco ao resultado útil do processo*”. Embora ambas se refiram à urgência, a primeira se associa mais com as tutelas antecipadas, em que se busca a antecipação de efeitos materiais, enquanto a segunda se vincula às cautelares, voltadas à proteção do processo em si (GAJARDONI, 2022, p. 447). Essa distinção, embora não impeça a análise conjunta do requisito, reforça que a urgência pode assumir diferentes feições conforme o tipo de tutela pretendida.

No plano probatório, a cognição permanece sumária. Isto é, assim como a probabilidade do direito, a urgência que justifica a medida liminar também limita a profundidade da análise judicial: o juiz não precisa ter certeza do risco, bastando que haja elementos objetivos que indiquem sua plausibilidade (GONÇALVES, 2024, p. 376). Contudo, riscos meramente especulativos não autorizam o provimento. A situação de perigo precisa ser concreta, derivada de fatos presentes e verificáveis, podendo advir tanto de ação quanto de omissão do réu.

A intensidade do perigo, por sua vez, deve ser avaliada no caso concreto. Não é possível aferir, de forma abstrata, se o direito pode ou não aguardar o pronunciamento definitivo. Em determinadas hipóteses, como na recusa de cobertura médica para procedimento urgente, o risco de perecimento do direito se mostra evidente e impõe a concessão imediata da tutela. Já em outras situações, a análise poderá conduzir à conclusão de que o tempo necessário ao trâmite processual não comprometerá a efetividade da jurisdição (LUNARDI, 2019, p. 358).

Por fim, é preciso atentar para a vedação à artificialização da urgência. Como adverte Gajardoni, não se pode invocar o *periculum in mora* quando a situação de urgência é deliberadamente provocada pelo autor que, embora ciente do risco, retarda o ajuizamento da demanda até o momento crítico, apenas para justificar a concessão da tutela (GAJARDONI, 2022, p. 448). A boa-fé objetiva e a lealdade processual impõem que a urgência seja genuína e não fruto de manipulação temporal da parte requerente.

Em suma, o *periculum in mora* é requisito essencial das tutelas de urgência e pressupõe a existência de risco concreto, atual e objetivamente demonstrável de que o decurso do tempo processual inviabilize ou dificulte a realização do direito ou do provimento final. Sua análise deve considerar a gravidade e a irreversibilidade do dano, a proporcionalidade da medida e a urgência efetiva da tutela postulada, sempre à luz das circunstâncias do caso concreto.

### 3.3.3. Reversibilidade da medida

A reversibilidade da medida, prevista no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, constitui um requisito negativo à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Seu objetivo é evitar que a satisfação imediata de um direito apenas provável produza efeitos que não possam ser desfeitos no caso de improcedência do pedido ao final. Trata-se de uma exigência que visa equilibrar a necessidade de proteção do autor com a preservação da esfera jurídica do réu, impedindo a transferência indevida do risco processual.

Importa destacar que o dispositivo legal se refere à irreversibilidade dos efeitos da decisão, e não da decisão em si, pois toda decisão jurisdicional, por definição, é juridicamente reversível (NEVES, 2023, p. 362). O que se tem em vista é a reversibilidade fática, ou seja, a possibilidade prática de retorno ao *status quo ante* (GAJARDONI, 2022, p. 448). Assim, o deferimento de uma medida que produza efeitos materiais irreversíveis, como o levantamento de valores ou a alienação de bens, pode tornar inviável a reversão posterior, ainda que a decisão venha a ser revogada.

Nesse contexto, Humberto Theodoro Júnior observa que a concessão da tutela antecipada exige do julgador a cautela de não deslocar o risco do processo da parte autora para o réu (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 601). A antecipação de efeitos, quando não reversível, impõe ao réu o ônus da espera jurisdicional, o que contraria o próprio fundamento da medida. A tutela provisória, portanto, não se destina a transferir

o *periculum in mora* de um polo processual para o outro, mas sim a neutralizá-lo de maneira equânime.

Ainda que a reversibilidade seja, em regra, condição para o deferimento da medida antecipatória, a jurisprudência e parcela da doutrina admitem a mitigação dessa exigência em hipóteses excepcionais. Há situações em que o prejuízo da inércia estatal é de tal magnitude que não se justifica a recusa à concessão da medida sob o único fundamento da irreversibilidade de seus efeitos. Nesses casos, impõe-se ao magistrado um juízo de ponderação, em que se confronte a intensidade da urgência com o grau de risco envolvido, à luz do princípio da proporcionalidade (DONIZETTI, 2025, p. 472).

Exemplos recorrentes envolvem demandas de saúde e de natureza alimentar, nas quais o indeferimento da tutela pode acarretar danos irreparáveis à vida, à integridade física ou à dignidade do requerente. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente admitido a superação da vedação legal quando a medida é necessária para proteger direito fundamental, aplicando-se, por analogia, a técnica do “*mal menor*” (AgRg no Ag 736.826/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/12/2006).

Nessa mesma linha, é sabido que, em determinadas hipóteses, tanto o deferimento quanto o indeferimento da tutela podem gerar efeitos irreversíveis, caracterizando-se a chamada irreversibilidade recíproca. Nesses casos-limite, a solução consiste em sopesar os valores em conflito, conferindo tutela ao interesse mais sensível ou ao risco mais grave, com base no juízo concreto de proporcionalidade (GONÇALVES, 2024, p. 378).

Destaca-se, portanto, que a tensão entre a urgência da medida e o perigo de irreversibilidade de seus efeitos deve ser produtiva, devendo conduzir o magistrado à análise qualitativa dos direitos em disputa (LUNARDI, 2019, p. 360). A literalidade do art. 300, § 3º, não deve ser interpretada de forma absoluta, mas harmonizada com os princípios constitucionais do acesso à justiça (vide art. 5º, XXXV da CF/88) e da efetividade da tutela jurisdicional<sup>41</sup>.

Por outro lado, a irreversibilidade deve ser reconhecida com rigor técnico, não bastando dificuldades eventuais para restituir o estado anterior. A irreversibilidade não se confunde com ônus econômico ou com a simples inconveniência da restituição, mas com a impossibilidade fática real de reverter os efeitos da medida (GAJARDONI, 2022, p. 449). Em relação às tutelas de natureza cautelar, embora o § 3º do art. 300 mencione apenas as de natureza antecipada, a doutrina majoritária e a jurisprudência têm estendido a exigência de reversibilidade também àquelas,

---

<sup>41</sup> Reforçam esse entendimento, inclusive, os esforços doutrinários, visualizáveis pelos Enunciados nº 25 da ENFAM (25. *A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)*) e o nº 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF (40. *A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível*), em direção à ponderação no caso concreto.

notadamente em razão da existência de zonas grises em que se torna difícil distinguir o caráter conservativo ou satisfativo da medida.

Logo, a reversibilidade dos efeitos constitui salvaguarda essencial do devido processo legal, funcionando como limite material à antecipação de tutela em caráter provisório. Embora deva ser observada como regra, sua mitigação é possível em hipóteses excepcionais, desde que justificada pela urgência qualificada e pelo valor jurídico em risco. Em tais casos, cabe ao julgador, com base no princípio da proporcionalidade, proteger o bem jurídico mais sensível e evitar a anulação prática da tutela jurisdicional pela rigidez formal da norma.

#### 3.3.4. Travas de segurança: uma solução ao “processo de riscos”

Por fim, analisados os requisitos de concessão das tutelas provisórias de urgência, vislumbra-se que tais concessões se inserem em uma lógica de “processo de riscos”, conforme instrumentaliza Juvêncio Vasconcelos Viana. É notório que a atividade jurisdicional que envolve a prestação imediata de providências provisórias de urgência – fundadas em uma cognição sumária – acarreta riscos inerentes tanto à celeridade exigida quanto à instabilidade de sua fundamentação probatória. Isso pois, na busca de afastar um dano ou risco ao resultado útil do processo por meio de uma tutela urgencial, tentando-se evitar um mal maior, corre-se um risco de não decidir tão bem, sem um procedimento contraditório efetivamente completo (VIANA, 2017, p 83 – 84).

Envolve, assim, o discurso sobre as duas exigências da justiça, geralmente contrastantes, da celeridade e da ponderação, gerando, em certas situações, a pacificação de determinado conflito sem que se tenha chegado em um “*ponto ideal de assimilação da verdade*”, onde a convicção do julgador não pode corresponder à certeza, correndo, inevitavelmente, os riscos de falibilidade dessa atividade (DINAMARCO, 2013b, p. 274 e 282).

É natural que, no curso de um processo jurisdicional de objetos sensíveis, corra-se riscos procedimentais para a preservação de garantia de determinadas tutelas, ainda que tais tutelas, ao final, não sejam procedentes. Riscos que podem gerar, por vezes, efeitos aparentemente irreversíveis – em contramão ao requisito da reversibilidade da tutela provisória. São esses riscos que embasam o “processo de riscos”.

Exemplo prático e didático do “processo de riscos” é a hipótese de uma tutela condenatória em obrigação de fazer, proposta em face de uma seguradora de saúde, para a realização de uma cirurgia vital. Por óbvio, não é possível reverter os efeitos de um procedimento cirúrgico, de maneira que, pelo menos *a priori*, não se poderia conceder tutela provisória garantindo a realização da cirurgia. Todavia, não conceder a tutela provisória também produziria efeitos irreversíveis. É a “*irreversibilidade recíproca*” (CÂMARA, 2022, p. 176).

A partir de uma ponderação dos riscos que envolvem a concessão e a não concessão da medida liminar, permite-se o seu respectivo deferimento, de forma a

garantir, naquele momento, a vida do requerente. Empós, eventualmente, em razão da natural precariedade da tutela, não procedendo o pedido, ao substituir a tutela provisória por tutela definitiva em sentido contrário, pode-se direcionar os respectivos encargos ao solicitante (vide art. 302, I, do CPC<sup>42</sup>).

Conforme destaca Viana, a resposta institucional a esse cenário de incertezas foi a construção de um sistema normativo dotado de “*travas de segurança*”, isto é, de mecanismos jurídicos que visam compensar os efeitos deletérios de eventual concessão precipitada ou equivocada das medidas provisórias (VIANA, 2017, p. 85). Entre essas travas, além da prudência na aferição da probabilidade do direito e do perigo da demora, destaca-se a exigência de um sopesamento dos males do requerente e dos prejuízos do requerido, bem como a imposição de contracautelas, como forma de redistribuição de riscos.

Além disso, a provisoriedade dos provimentos impõe sua constante revisibilidade, com possibilidade de revogação, substituição ou modificação conforme o desenvolvimento da instrução probatória, constituindo, tal instabilidade, fator de fragilidade e de flexibilidade do sistema processual. Ainda, a previsão legal de responsabilidade civil objetiva por danos indevidamente causados com a execução da medida de urgência (vide artigo 302 do CPC) configura outra trava relevante, ao permitir ao jurisdicionado prejudicado a reparação direta, no bojo do mesmo processo, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma de indenização (VIANA, 2017, p. 86).

Dessa forma, o modelo processual vigente incorpora, conscientemente, um conjunto de *freios e contrapesos*, ao que se vê uma espécie de instrumentalidade mitigada do processo, reconhecendo que a efetividade do processo não pode ser assegurada à custa da imprevisibilidade e do desequilíbrio (DINAMARCO, 2013b, p. 309).

O desafio das tutelas provisórias, especialmente daquelas de urgência, está na capacidade de o juiz pesar, com responsabilidade, os riscos envolvidos e decidir de modo prudente e proporcional, garantindo a utilidade da jurisdição sem abrir mão da segurança jurídica.

#### **3.4. Poder geral de cautela e poder geral de coerção**

---

<sup>42</sup> Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: (...)

O poder geral de cautela está consagrado pelos artigos 297<sup>43</sup> e 301<sup>44</sup> do CPC e consiste na prerrogativa conferida ao juiz de adotar, no caso concreto, qualquer medida idônea e proporcional voltada à preservação da efetividade da jurisdição. Trata-se de um instrumento de fundamentação constitucional, porquanto decorre diretamente do direito fundamental de acesso à justiça (vide art. 5º, XXXV da CF), e expressa o dever do Estado de evitar que a demora inerente ao processo frustre a utilidade prática da tutela jurisdicional (GAJARDONI, 2022, p. 456).

O atual modelo processual brasileiro abandonou a estrutura formalista e tipificada do antigo Código de Processo Civil de 1973, que previa procedimentos cautelares nominados com requisitos específicos, em favor de uma sistemática baseada na atipicidade das medidas e na unificação das tutelas de urgência. Hoje, todas as providências cautelares anteriormente previstas podem ser concedidas com base no poder geral de cautela, desde que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em vista do agora poder cautelar geral, a enumeração constante do art. 301 é meramente exemplificativa, cabendo ao juiz avaliar qual medida, inclusive atípica, melhor assegura o resultado útil do processo (CÂMARA, 2022, p. 178; DONIZETTI, 2025, p. 478).

Essa prerrogativa é, todavia, limitada por parâmetros materiais e processuais. O primeiro deles é a necessidade da medida – isto é: sua utilidade efetiva para evitar dano iminente ou risco à eficácia da tutela final. Assim, o juiz deve atuar apenas quando a intervenção for indispensável para assegurar a prestação jurisdicional, vedando-se o deferimento de providências que, embora possíveis, sejam desprovidas de utilidade concreta (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 621). A segunda é a proporcionalidade, que exige compatibilidade entre a medida deferida e a natureza do direito material ou da prestação jurisdicional pretendida. Não se admite, por exemplo, que um direito de uso compartilhado enseje medida de uso exclusivo, ou que a cautela se traduza em verdadeira satisfação irreversível do mérito (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 622).

Além disso, o artigo 297 do *Codex* amplia a atuação judicial ao conferir ao magistrado não apenas o poder, mas o dever de adotar as providências adequadas para a efetivação da tutela provisória, mesmo que não requeridas expressamente, não estando o juiz restrito às medidas nominadas ou à forma postulada pela parte, podendo deferir providência diversa – mais adequada à situação concreta – desde que preservada a referibilidade com o pedido principal (GONÇALVES, 2024, p. 365).

Conforme observa Luiz Fux, a atuação *ex officio* do magistrado, nesses casos, é plenamente admitida, uma vez que os atos de defesa da jurisdição escapam ao poder dispositivo das partes. A impossibilidade de autotutela e a necessidade de

---

<sup>43</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

<sup>44</sup> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

efetividade do processo impõem ao Estado o dever de atuar, mesmo de ofício, para garantir a utilidade da tutela, mediante o exercício do poder cautelar genérico (FUX, 2023, 130).

Nesse sentido, ainda, o poder geral de cautela, ainda que não previsto de forma expressa no Código Fux, permanece plenamente reconhecido como faculdade do Estado conferida ao juiz para garantir a efetividade da jurisdição. Trata-se de uma prerrogativa complementar e aperfeiçoadora da atividade jurisdicional, cuja importância se acentua em hipóteses de urgência não tipificadas pelo legislador, especialmente quando a parte se encontra em condição de vulnerabilidade ou quando não há procurador constituído (LAMY, 2019, p. 138). Ao operar como uma espécie de cláusula de abertura do sistema de urgência, esse poder permite ao juiz adaptar a técnica processual à especificidade do caso concreto, resguardando o núcleo útil do direito ameaçado.

Também, revela-se pertinente o princípio da fungibilidade das tutelas provisórias, que autoriza o juiz a deferir medida de natureza diversa da requerida – cautelar ou satisfativa –, a depender da adequação da providência ao caso concreto (LUNARDI, 2019). Essa possibilidade está diretamente vinculada ao poder geral de cautela, que, por sua vez, é fundamento também para a adoção de medidas coercitivas aptas a assegurar a efetividade da jurisdição.

O poder geral de coerção, por sua vez, decorre da regra matriz consagrada no art. 139, IV, do CPC<sup>45</sup>, e consiste na faculdade atribuída ao magistrado para determinar, conforme as exigências do caso concreto, medidas coercitivas necessárias à efetividade da tutela executiva, inclusive aquelas não tipificadas expressamente pela legislação. Dispõe Olavo de Oliveira Neto que se trata de um poder de origem constitucional – de origem no artigo 5º, XXXV, CF –, que visa garantir ao exequente um processo com resultados práticos efetivos, sendo seus requisitos essenciais a necessidade e a pertinência da medida (OLIVEIRA NETO, 2021, *ebook*).

Juvêncio Vasconcelos Viana complementa, destacando que o poder geral de cautela deve ser exercido dentro de certos limites, notadamente a necessidade, a provisoriedade e a proporcionalidade, sendo que esta resultará na “*dosagem do provimento cautelar*”, de modo a evitar tanto a concretização do dano quanto a criação de desequilíbrios injustificáveis (VIANA, 2014, p. 24).

A necessidade diz respeito à indispensabilidade da medida para evitar que a prestação jurisdicional se torne inócua, enquanto a pertinência exige que a providência adotada seja adequada e proporcional à natureza da obrigação a ser cumprida. A ausência de utilidade ou a imposição de ônus desproporcionais ao executado descaracteriza a medida coercitiva, tornando-a simples coação, o que é inadmissível.

Ademais, o poder geral de coerção apresenta características fundamentais que delineiam sua aplicação: instrumentalidade – por ser meio indireto de execução –, universalidade – aplicável a qualquer tipo de obrigação, inclusive pecuniária –,

---

<sup>45</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

autonomia – não subordinado ao esgotamento das vias executivas típicas –, variabilidade – possibilidade de substituição da medida típica por atípica mais eficaz – e cumulatividade – admissibilidade da imposição simultânea de diversas medidas, desde que proporcionais e necessárias (OLIVEIRA NETO, 2021, *ebook*).

Por fim, esse poder encontra limites objetivos, de natureza normativa e constitucional, subjetivos, relativos à pessoa contra quem se dirige a medida, temporais, posto que restritos quanto à duração das medidas, e procedimentais, a exemplo da vedação da concessão de ofício, salvo exceções legais (OLIVEIRA NETO, 2021, *ebook*). A sua aplicação, portanto, deve se dar com rigor técnico e prudência judicial, de modo a compatibilizar a efetividade processual com a segurança jurídica e os direitos fundamentais das partes.

Conclui-se, então, que o poder geral de cautela e o poder geral de coerção representam manifestações do compromisso do processo civil contemporâneo com a efetividade da tutela jurisdicional. Ambos consistem em ferramentas institucionais que autorizam o magistrado a intervir para neutralizar situações de risco ou desobediência, sem vinculação a formas predefinidas, mas respeitando os limites da necessidade, da proporcionalidade e da vinculação ao pedido formulado. A orientação do CPC/2015 é clara ao abandonar o modelo fechado de medidas e reafirmar o protagonismo do juiz na conformação de uma tutela jurisdicional útil, tempestiva e adequada às peculiaridades do caso concreto.

#### 4. TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO ARBITRAL

A jurisdição arbitral, embora fundada na autonomia da vontade das partes, assume natureza substitutiva da jurisdição estatal e, por isso, deve ser dotada de mecanismos capazes de oferecer tutela efetiva e tempestiva às situações de urgência. A impossibilidade de aguardar o trânsito em julgado de uma sentença final, especialmente diante de riscos de perecimento de bens, frustração de garantias ou comprometimento do resultado útil do processo, impõe ao juízo arbitral o dever de prover meios adequados de contenção dos efeitos deletérios do tempo.

Por isso, a tutela de urgência é instrumento essencial para garantir a utilidade da arbitragem, assegurando que a jurisdição privada não seja desprovida de meios de preservação dos direitos em disputa (CARRETEIRO, 2013, p. 24).

Ainda que a Lei n.º 9.307/1996 não tenha originalmente disciplinado, de forma expressa, o regime das medidas urgentes no processo arbitral, a doutrina e a jurisprudência brasileiras, sobretudo após a reforma promovida pela Lei n.º 13.129/2015, têm reconhecido a possibilidade – e mesmo a necessidade – dos árbitros concederem medidas cautelares e antecipatórias (COSTA, 2013, p. 76; CHAIBEN, 2008, p. 51).

Não obstante esse reconhecimento, o exercício da tutela provisória no processo arbitral revela um campo de tensões institucionais e normativas. A ausência de *imperium* por parte dos árbitros, que não dispõem de poder de coerção direta, faz com que a efetivação das decisões de urgência dependa, em muitos casos, da cooperação do Poder Judiciário. A repartição de competências entre o juízo estatal e o juízo arbitral demanda uma leitura funcional que preserve a efetividade da tutela, sem comprometer a autonomia do procedimento arbitral (VIANA, 2023, p. 23 - 24).

Além disso, a figura do árbitro de emergência – instrumento relevante para suprir a ausência de tribunal constituído em situações urgentes – ainda carece de disciplina legal específica no Brasil, de maneira a delegar à autonomia procedimental disposta pelas partes e aos regulamentos das instituições arbitrais (VIEIRA, 2023, p. 8).

À luz dessas premissas, o presente capítulo se propõe a examinar, de forma sistemática, as diversas facetas da tutela provisória no processo arbitral. Inicialmente, será apresentada a evolução normativa da competência do juízo arbitral para apreciação de pedidos urgentes (4.1), seguida pela análise das premissas teóricas e legais que fundamentam o exercício dessa competência no regime da Lei de Arbitragem (4.2). Em sequência, será enfrentada a questão da repartição de competência entre o árbitro e o Poder Judiciário, com destaque para a atuação judicial antes e após a instituição da arbitragem (4.3), além da figura do árbitro de emergência, seus fundamentos, sua regulação e sua legitimidade (4.4). Na parte final, serão discutidas a eficácia e a executividade das decisões arbitrais provisórias (4.5), concluindo-se com uma análise crítica sobre as lacunas normativas do sistema e as perspectivas de aprimoramento legislativo e institucional da tutela provisória no cenário arbitral brasileiro (4.6).

A sistematização desses elementos se revela imprescindível para a consolidação de um modelo de jurisdição arbitral que não apenas detenha autonomia em relação ao Poder Judiciário na resolução de conflitos, mas também assegure a efetividade das tutelas de urgência, contribuindo para a integridade e a utilidade da arbitragem como meio de solução de controvérsias.

#### 4.1. Evolução histórica da competência do tribunal arbitral

Nos sistemas jurídicos tradicionais, vigorou por muito tempo o entendimento de que somente o Poder Judiciário poderia conceder medidas urgentes – fossem elas cautelares ou antecipatórias. Esse postulado da exclusividade judicial manifestou-se inclusive em diplomas legais antigos, que negavam poderes aos árbitros para tutelar urgências.

No Brasil, por exemplo, a arbitragem está presente no ordenamento jurídico positivo desde a Constituição Imperial de 1824 – em seu artigo 160<sup>46</sup> –, mas a tutela de urgência só veio ser a si referenciada a partir do Código de Processo Civil de 1973 – em seus artigos 1.086<sup>47</sup> e 1.087<sup>48</sup> –, ao que se observa, naturalmente, a quase unanimidade acerca da vedação do árbitro à concessão de tutelas de urgência (CARRETEIRO, 2021, p. 419). Ainda, conforme Pontes de Miranda, consoante entendimento consolidado à época, “*não se pode conferir ao árbitro o poder de tomar medida cautelar, nem medida coercitiva*” (MIRANDA, 1976, p. 308 - 309).

Isso porque o Código Buzaid de Processo continha dispositivos que vedavam expressamente ao juízo arbitral a decretação de medidas coercitivas ou cautelares, determinando que, se necessárias tais providências, o árbitro deveria solicitá-las ao juiz estatal competente (COSTA, 2013, p. 26).

Essa orientação legal refletia a visão clássica de que somente o Estado-juiz, detentor do *imperium*, poderia impor medidas de urgência. De modo semelhante, em ordenamentos estrangeiros, a arbitragem também nasceu limitada nesse aspecto – a Itália, por exemplo, é citada como um sistema que historicamente manteve essa abordagem restritiva, proibindo árbitros de emitir tutelas cautelares, sendo considerado um “*anacronismo injustificável*” ainda presente em algumas legislações antigas (CARRETEIRO, 2013, p. 96).

---

<sup>46</sup> Art. 160. *Nas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.*

<sup>47</sup> Art. 1.086. *O juízo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de perícia. Mas lhe é defeso:*

*I - empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros;*

*II - decretar medidas cautelares.*

<sup>48</sup> Art. 1.087. *Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos números I e II do artigo antecedente, o juízo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo.*

A justificativa subjacente a essa limitação relacionava-se à natureza da função arbitral. Argumentava-se que, por não possuir poderes de coerção ou execução forçada, o árbitro não poderia praticar atos jurisdicionais urgentes. Tratava-se, contudo, de um raciocínio tautológico e equivocado, pois, segundo essa interpretação, como os árbitros não possuem *imperium* para executar as suas decisões, não poderiam decretá-las, e vice-versa. Isto é, não poderiam decretar porque não têm *imperium*, confundindo indevidamente os planos da decisão e da execução (CARRETEIRO, 2013, p. 84 – 85). Tal raciocínio ignora que a *jurisdictio* – compreendida como o poder de julgar – pode existir dissociada do *imperium* – o poder de executar.

Sob esse argumento, se levado ao extremo, esse pensamento negaria até mesmo o poder de proferir sentenças finais aos árbitros, já que estes também não detêm meios próprios de impô-las coercitivamente – o que é evidentemente insustentável.

Assim, a doutrina passou a rechaçar essa concepção estrita, afirmando que a ausência de *imperium* não afeta o caráter jurisdicional da arbitragem, pois o Estado suprime apenas o poder coercitivo, mantendo o árbitro investido do poder decisório e disponibilizando o Judiciário para dar eficácia às decisões arbitrais (COSTA, 2013, p. 51 - 52).

Ou seja, o árbitro exerce poder jurisdicional, embora *sem poder de coerção direta*, já que a execução forçada de suas decisões permanece uma atribuição exclusiva do Estado (CHAIBEN, 2008, p. 26). Essa distinção entre julgar e executar preparou o terreno para admitir-se que, apesar de não poder impor por si só medidas contra a vontade das partes, o árbitro possa conceder medidas provisórias, ficando a efetivação destas a cargo do Judiciário quando necessária.

No plano normativo brasileiro, porém, a situação permaneceu por algum tempo envolta em ambiguidades. A Lei 9.307/96, em sua redação original, não trazia previsão clara sobre poderes do árbitro em matéria de tutelas de urgência. O dispositivo mais diretamente relacionado, o art. 22, §4<sup>o</sup><sup>49</sup> – hoje revogado –, dispunha apenas que o árbitro “*poderia solicitar*” medidas cautelares ao órgão do Judiciário originalmente competente. Essa lacônica redação gerou considerável dúvida interpretativa quanto à competência para conceder medidas cautelares no âmbito arbitral (CHAIBEN, 2008, p. 92; VIANA, 2023, p. 44 - 45).

Questionava-se se tal competência seria exclusiva da justiça estatal, exclusiva do juízo arbitral, ou até concorrente entre ambos. Parte da doutrina brasileira, já na década de 1990, inclinou-se majoritariamente pela primeira hipótese, entendendo ser vedado ao árbitro decretar medidas de urgência; posição exemplificada por Paulo Furtado e Uadi Lammêgo Bulos<sup>50</sup> ao comentarem a então Lei de Arbitragem (FURTADO; BULOS, 1998, p. 93). Julgado importante que entendeu por essa vedação foi o Caso Embratel contra Brasil Telecom, em que a 1<sup>a</sup> Turma Cível do Tribunal de

---

<sup>49</sup> § 4<sup>o</sup> Ressalvado o disposto no § 2<sup>o</sup>, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

<sup>50</sup> “não pode o árbitro, ou o tribunal, decretar medidas coercitivas, ou processar e julgar ações cautelares”.

Justiça do Distrito Federal entendeu pela competência exclusiva do Judiciário para conceder tutelas provisórias (TJ-DF, Agravo Regimental nº 20020020074812, Relator Des. Valter Xavier, 1ª Turma Cível, julgado em 21/10/2002) (VIANA, 2023, p. 45).

Outra corrente intermediária admitia a atuação do árbitro somente se houvesse autorização expressa das partes na convenção de arbitragem, conforme defendido por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (CARNEIRO, 1995, p. 148).

Em sentido oposto, vozes de peso na literatura processual criticavam a ideia de relegar o árbitro a mero postulante perante o juízo estatal – um “substituto processual” da parte – e sustentavam, ao revés, que a competência para decidir medidas cautelares envolvendo matéria arbitrável pertencia ao árbitro (CÂMARA, 2002, p. 100; CARMONA, 2004, p. 264).

Nas palavras de Carmona, “*é do árbitro a competência para decidir demanda cautelar encetada por qualquer litigante acerca de matéria sujeita à decisão arbitral*” (CARMONA, 2004, p. 266). Essa visão, compartilhada por diversos autores nacionais, reforçou-se como majoritária ao longo dos anos 2000, buscando alinhar a prática arbitral brasileira com a lógica de que quem decide o mérito também deve poder apreciar medidas urgentes ligadas àquele litígio (CHAIBEN, 2008, p. 93).

Em paralelo, a experiência internacional sinalizava uma virada normativa em favor da jurisdição arbitral sobre tutelas provisórias. Diversos países reformaram suas leis para permitir que árbitros concedessem medidas de urgência, rompendo com a tradição da exclusividade judicial. O marco desse movimento foi a reforma da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, cujas alterações de 2006 estabeleceram um novo paradigma (CARRETEIRO, 2013, p. 99).

A versão original da Lei Modelo – de 1985 – já havia indicado não ser incompatível com a convenção de arbitragem que uma parte recorresse ao Judiciário para obter medidas provisórias de proteção<sup>51</sup>. Porém, as emendas de 2006 foram além: passou-se a prever expressamente que, salvo acordo em contrário, o tribunal arbitral pode, a requerimento de uma parte, conceder medidas de urgência. Com isso, a Lei Modelo da UNCITRAL tornou-se fonte inspiradora do movimento de ampliação da competência arbitral para concessão de medidas urgentes (SILVA, 2018, p. 70), atendendo à expectativa das partes de encontrarem na arbitragem um meio efetivo para resolver todas as questões de seu litígio, inclusive as demandas acautelatórias.

No Brasil, já se percebia a influência dessas tendências externas e o descompasso da legislação doméstica, que carecia de regras explícitas sobre o tema até meados da década de 2010. A doutrina observava, por exemplo, que nenhuma das leis brasileiras anteriores à Lei de Arbitragem disciplinava a possibilidade de árbitros concederem tutelas urgentes, inexistindo qualquer registro histórico de atuação arbitral nesse campo (COSTA, 2013, p. 24). Antes da reforma legal, prevalecia assim um

---

<sup>51</sup> Cujo artigo 17 previa: “*Unless otherwise agreed by the parties, the arbitral tribunal may, at the request of a party, order any party to take such interim measure of protection as the tribunal may consider necessary in respect of the subject-matter of the dispute. The arbitral tribunal may require any party to provide appropriate security in connection with such measure.*”.

cenário de lacuna normativa, colmatado apenas pela construção doutrinária e pela prática judiciária<sup>52</sup>.

Finalmente, a consolidação definitiva desse percurso evolutivo veio com a reforma legislativa de 2015, que positivou as soluções construídas pela prática. A Lei nº 13.129/2015 introduziu mudanças substanciais na Lei de Arbitragem, reconhecendo expressamente a possibilidade de o árbitro conceder medidas de urgência. Foi criado, então, dois novos Capítulos – o “IV-A” e o “IV-B”, na Lei –, com os arts. 22-A, 22-B e 22-C.

O art. 22-A dispõe que, antes de instituída a arbitragem, as partes podem recorrer ao Poder Judiciário para obter medida cautelar ou de urgência – providência de caráter temporário, pois a eficácia da medida fica condicionada à parte instaurar efetivamente a arbitragem no prazo de 30 dias (vide parágrafo único<sup>53</sup>). Por sua vez, o art. 22-B estabelece que, instituída a arbitragem, cabe aos árbitros manterem, modificarem ou revogarem a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Judiciário, passando a eles a atribuição plena sobre o tema. Também, se a arbitragem já estiver em curso, eventuais medidas de urgência devem ser requeridas diretamente ao árbitro, não mais ao Estado-juiz.

Corroborando essa nova sistemática, a Lei 13.129/15 revogou expressamente o antigo §4º do art. 22 da Lei de Arbitragem, eliminando de vez a redação ambígua que outrora suscitara divergências doutrinárias. Criou-se também a carta arbitral (vide art. 22-C) como meio formal de o árbitro solicitar auxílio ao juízo estatal para executar ou efetivar suas decisões.

Com a reforma de 2015, então, o Brasil alinhou-se aos padrões internacionais modernos, superando a antiga dicotomia. Hoje, resta pacificado que o tribunal arbitral, uma vez instaurado, detém poderes jurisdicionais para conceder medidas provisórias de urgência, seja para conservar bens, assegurar resultados úteis do processo – cautelares – ou antecipar efeitos necessários – satisfativas. A tutela de

---

<sup>52</sup> Um marco importante foi o julgamento do Recurso Especial 1.297.974/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2012. Nele, a 3ª Turma do STJ firmou que, instalada a arbitragem, compete preferencialmente ao tribunal arbitral processar e julgar o pedido cautelar, cabendo ao Judiciário, a partir de então, abster-se de intervir no mérito da medida. Na decisão relatada pela Min. Nancy Andrighi, entendeu-se que a competência que eventualmente exerceu o juízo estatal antes da constituição dos árbitros era precária e cessava com a instauração do tribunal arbitral, devendo os autos serem remetidos aos árbitros para decisão sobre a cautelar. Ademais, conforme salientou o Min. Luis Felipe Salomão no mesmo julgado, a instauração da arbitragem revoga as medidas urgentes judiciais anteriormente concedidas, ficando o Judiciário, dali em diante, limitado a dar apoio e efetividade às decisões proferidas pelos árbitros, por exemplo mediante atos de execução coercitiva (REsp 1.297.974/RJ, Rel: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012). Essa orientação jurisprudencial – emanada ainda sob a égide da lei original – foi crucial para consolidar a competência arbitral em sede de tutelas provisórias, suprindo a omissão legislativa e conferindo segurança às partes que optavam pela via arbitral mesmo diante de situações de urgência.

<sup>53</sup> *Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.*

urgência arbitral deixou de ser uma anomalia para se tornar parte integrante do processo arbitral, apoiada por um marco legal claro.

Desse modo, a evolução histórica caminhou da exclusividade judicial absoluta para um modelo em que jurisdição arbitral e estatal cooperam, cada qual na medida de sua competência, garantindo às partes acesso à tutela jurisdicional efetiva também nas situações de urgência, sem renunciar às vantagens da arbitragem.

#### **4.2. Premissas teóricas e normativas da tutela provisória na arbitragem**

A tutela provisória desponta como instrumento essencial para a efetividade do processo arbitral. Isso porque a efetiva proteção jurisdicional está diretamente ligada ao fator tempo, impondo que uma prestação de justiça tardia pode equivaler à própria denegação de justiça.

Conforme relaciona Marinoni, *“a problemática da efetividade do processo está ligada ao fator tempo, pois não são raras as vezes que a demora do processo acaba por não permitir a tutela efetiva do direito”* (MARINONI, 1994, p. 37). Em outras palavras, sem mecanismos que atenuem os efeitos da morosidade – como as medidas emergenciais –, corre-se o risco de a parte vitoriosa receber *“tudo aquilo, e exatamente aquilo”* a que tinha direito apenas no papel, mas fora de um prazo razoável e sem utilidade prática (COSTA, 2013, p. 73).

Daí por que a possibilidade de obter tutela jurisdicional imediata e preventiva no curso da arbitragem é vital para resguardar o bem da vida em disputa e assegurar resultados úteis ao fim do processo arbitral. Isto é, as medidas urgentes são fundamentais na arbitragem, a garantir satisfação e eficácia à tutela, diante do decurso do tempo, tendo o legislador outorgado aos árbitros a possibilidade de concederem medidas provisórias, vide artigos 22-A e 22-B, da Lei 9.307/96.

Sob a ótica dos princípios constitucionais, assim como no processo judicial de jurisdição estatal, a disponibilização de tutelas provisórias na arbitragem conecta-se ao direito fundamental de acesso à justiça e à necessidade de efetividade do processo. A Constituição Federal garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito ficará sem apreciação jurisdicional (vide art. 5º, XXXV, CF), o que impõe que, também no âmbito arbitral, haja meios de salvaguardar direitos em caráter emergencial.

A propósito, a jurisprudência pátria tem reafirmado essa preocupação – não necessariamente reconhecendo a exclusividade da jurisdição arbitral, mas sempre garantindo a prestação de tutela célere e efetiva. Mesmo existindo convenção de arbitragem, admite-se que a parte recorra ao Poder Judiciário antes da instituição do tribunal arbitral para obter medida cautelar, *“sob pena de, assim não sendo, a parte prejudicada não ter tutela jurisdicional à sua disposição”*, nos termos do art. 5º, XXXV da CF (TJ-SP, Apelação nº 9184314-84.2007.8.26.0000, Relator Des. Vanderci Álvares, 25ª Câm. Dir. Privado, julgado em 21/11/2011).

Em última análise, portanto, a tutela provisória funciona como ponte entre a arbitragem e a garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva, evitando que a escolha pela via arbitral resulte na frustração do direito material em virtude da demora ou da impossibilidade de se obter provimento útil em tempo hábil.

Uma premissa teórica fundamental, nessa seara, é a autonomia da vontade das partes como fonte primária dos poderes do árbitro. A arbitragem nasce de um acordo de vontades, de modo que o árbitro recebe das partes poderes para julgar a lide e para conceder as medidas necessárias à tutela dos direitos em disputa (vide Capítulo 2).

Com base na manifestação da vontade dos contratantes – fonte contratual da jurisdição arbitral –, pode-se sustentar pela teoria dos poderes implícitos que, em caso de omissão das partes – direta ou indiretamente via regras escolhidas – e da *lex arbitri* sobre a matéria, os árbitros ainda assim possuem competência para conceder tutelas de urgência, extraíndo tal poder implicitamente da vontade das partes (CARRETEIRO, 2013, p. 72). Nessa lógica, ao pactuar a cláusula compromissória, os contratantes estariam “*desde logo atribuindo, também implicitamente, aos árbitros o poder para decretar as respectivas medidas cautelares*”, como observa José Miguel Júdice (JUDICE, 2011, p. 12 apud CARRETEIRO, 2013, p. 72).

Vale dizer, a cláusula arbitral confere ao julgador privado todos os poderes necessários para a solução efetiva do conflito, incluindo o poder de conceder qualquer medida liminar indispensável para resguardar os direitos das partes e a eficácia da decisão arbitral (CARMONA, 2004, p. 323, COSTA, 2013, p. 81). Por outro lado, a mesma autonomia privada que legitima a atuação do árbitro nessa seara permite, em tese, que as partes excluam parcial ou totalmente a competência do árbitro para tutelas de urgência (CARRETEIRO, 2013, p. 73; VIANA, 2023, p. 64).

De toda forma, a liberdade de contratar encontra limites nas normas de ordem pública (vide artigo 2º, §1º, da LArb<sup>54</sup>). Assim, as normas imperativas do local da arbitragem – a *lex arbitri* – podem delimitar o alcance da autonomia das partes na atribuição de poderes ao árbitro. Em outras palavras, a vontade dos contratantes prevalece na conformação do procedimento, desde que não transgrida disposições cogentes da lei regente da arbitragem. Mesmo essas limitações legais, todavia, são circunstanciais – por exemplo, se a lei estatal proíbe certa medida, os árbitros poderão avaliar meios alternativos de efetivá-la em outra jurisdição, contornando eventuais restrições locais (CARRETEIRO, 2013, p. 310). A limitação contida no art. 2º da LArb traduz o que estipula o art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>55</sup>.

A *lex arbitri*, entendida como a lei reguladora do processo arbitral – em regra, a lei da sede da arbitragem –, desempenha um papel central no delineamento da

---

<sup>54</sup> Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

<sup>55</sup> Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

tutela provisória na arbitragem. É ela que fornece o arcabouço normativo dentro do qual se exercerão os poderes do árbitro e que estabelece, por exemplo, se e em que medida os árbitros podem conceder medidas de urgência.

Diante de diversas hipóteses de ferimento à tal ordem pública, destaca-se que o Judiciário pode – e deve – intervir, quando necessário, uma vez que a arbitragem não enseja o afastamento absoluto da jurisdição estatal, cabendo a intervenção para garantir os preceitos mínimos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro. Uma tutela provisória concedida pelo juízo arbitral, se decorrente de atividade de inferência manifestamente ilógica ou desarrazoada, não pode ser convalidada pelo Judiciário – pela sua não intervenção (VIANA, 2023, p. 40).

Nesse sentido, ainda, relembra-se que a Lei de Arbitragem brasileira permite a aplicação subsidiária das regras do ordenamento processual pátrio – especialmente do Código de Processo Civil – ao processo arbitral (COSTA, 2013, p. 9). Emergindo como consequência lógica, sujeita-se o procedimento arbitral, ainda que regido por microssistema próprio, a determinados influxos do sistema processual estatal. É precisamente nesse ponto que se insere a problemática da aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil ao processo arbitral, em especial no que diz respeito ao cabimento e à modelagem das tutelas provisórias.

Consoante destaca Luísa Maia Viana, ainda que a arbitragem conte com legislação específica, ela “*por si só, não é suficiente para normatizar de forma completa e apta a solucionar todos os tipos de lides postas*” (VIANA, 2023, p. 40). Essa constatação decorre da constatação de que a arbitragem, enquanto técnica heterocompositiva privada de conflitos, opera dentro de uma moldura normativa que, embora própria, revela-se insuficiente para reger integralmente a atividade jurisdicional privada em todas as suas nuances procedimentais. Por isso, impõe-se a aplicação subsidiária do CPC. Essa interpretação é ratificada pelo art. 1.046, §2º, do CPC<sup>56</sup>.

É pacífico, por exemplo, que os requisitos clássicos para concessão de medidas urgentes – o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – aplicam-se igualmente no juízo arbitral, até porque decorrem de princípios gerais de direito processual.

Como observa a doutrina, a aplicação supletiva ou subsidiária do CPC ao processo arbitral não significa uma submissão estrutural ao modelo estatal, mas sim um reconhecimento da função instrumental de suas normas – especialmente aquelas que consagram garantias fundamentais do processo, como o contraditório, a motivação das decisões e o devido processo legal. Apesar de não ser entendimento doutrinário majoritário – ou prática mais comumente observada –, Leonardo Greco é categórico ao afirmar que os árbitros, ao julgarem conforme o ordenamento jurídico brasileiro, devem observar inclusive os precedentes e jurisprudência da jurisdição estatal, respeitando as garantias que também vinculam os juízes togados (GRECO, 2018, p. 3 e 14).

---

<sup>56</sup> Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (...)

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

Nessa perspectiva, o processo arbitral não pode ser compreendido como um sistema hermético, impermeável aos princípios e institutos do processo civil, sob pena de se afastar do paradigma constitucional de tutela jurisdicional efetiva. Os princípios processuais fundamentais se aplicam a todas as ordens de jurisdição, de modo que o sistema arbitral – mesmo com sua flexibilidade própria – deve ser compatibilizado com os valores da ordem jurídica brasileira, notadamente com a centralidade do devido processo e da proteção jurisdicional adequada (VIANA, 2023, p. 42). A convivência entre o CPC e a Lei de Arbitragem, portanto, deve ser lida a partir de uma lógica de complementariedade, e não de antagonismo, sob pena de inviabilizar a atuação adequada dos árbitros diante de demandas urgentes e complexas.

Essa complementariedade não fere a autonomia da vontade, mas a realiza de forma concreta, pois materializa a intenção das partes de obter uma solução eficaz e justa para seu litígio, mesmo em face de urgências. Em última análise, as premissas teóricas e normativas aqui delineadas – efetividade processual, autonomia da vontade, *lex arbitri*, subsidiariedade do CPC, distinção entre jurisdição e coerção, e interpretação sistêmica conforme a CF – formam um conjunto coeso. Ele sustenta a ideia de que a tutela provisória na arbitragem não é apenas possível, mas necessária para que a arbitragem cumpra seu papel jurisdicional com plenitude.

No que se refere às premissas normativas, no Brasil, a LArb originalmente previu, em seu art. 22, §4º, a possibilidade de medidas cautelares relacionadas à arbitragem serem solicitadas ao Judiciário, indicando uma submissão dos árbitros perante os juízes togados. Com a reforma introduzida pela Lei nº 13.129/2015 – com a inserção dos artigos 22A, 22B e 22C –, esse quadro foi aperfeiçoado: passou-se a reconhecer expressamente a competência do árbitro para conceder tutelas provisórias, cabendo ao Judiciário, se for o caso, atuar como *longa manus* do juízo arbitral para dar efetividade coercitiva à ordem emanada pelo árbitro.

De todo modo, mesmo antes da reforma legal, a doutrina pátria já sustentava a prerrogativa do árbitro de apreciar pedidos urgentes. Buscava-se preencher eventuais silêncios da lei com base na autonomia da vontade e nos princípios gerais. A Lei Modelo da UNCITRAL, com suas emendas de 2006, previu expressamente a competência dos árbitros para medidas de urgência, ao que se visualiza uma semelhança com a LArb – entre o seu art. 22-B e o art. 17 (1) da *Model Law*, que preveem a competência dos árbitros independentemente de expressão das partes –, alterada poucos anos depois (FINKELSTEIN, 2022, p. 27).

Hoje, a maioria das legislações modernas seguem essa linha, havendo até modelos em que somente o árbitro pode conceder a tutela – como nas arbitragens de investimento sob regulamento ICSID (*International Centre for Settlement of Investment Disputes*) (CARRETEIRO, 2013, p. 100 - 101).

Em suma, a configuração normativa das tutelas provisórias na arbitragem resulta da interação entre a vontade das partes e a *lex arbitri*. De um lado, a outorga contratual de poderes ao árbitro, de outro, as balizas legais – sejam elas permissivas ou restritivas – que informam e limitam essa outorga.

Superados os aspectos relativos à origem dos poderes do árbitro, impende abordar uma premissa normativa crucial: a distinção entre a competência para decidir – *jurisdictio* – e o poder de coerção – *imperium* – no âmbito arbitral.

Diferentemente do juiz estatal, investido da autoridade do Estado para fazer cumprir coativamente suas decisões, o árbitro não dispõe de *imperium*, isto é, não pode, ele próprio, compelir o cumprimento forçado de suas determinações. Em termos clássicos, os árbitros exercem função jurisdicional – resolvendo o litígio e declarando o direito aplicável –, mas não ostentam a mesma gama de poderes de coerção e execução que o Estado possui (vide Capítulo 2, ‘tópico 2.2.’).

Essa característica estrutural, contudo, não invalida nem diminui a competência dos árbitros para conceder tutelas provisórias. Significa apenas que, se a parte destinatária da ordem não a acata voluntariamente – o que se espera e costuma ser regra na arbitragem (CARRETEIRO, 2021, p. 429; SILVA, 2021, p. 365) –, será necessária a intervenção do Poder Judiciário para dar eficácia prática à medida – seja através de ordens coercitivas, aplicação de multas, uso da força ou outros atos executórios. A cooperação judicial, nesse cenário, atua como garantia de cumprimento, sem com isso retirar do árbitro a prerrogativa de apreciar e decidir o pedido urgente. Com efeito, a doutrina esclarece que ao árbitro falta o poder de *imperium* para realizar coativamente a execução de uma cautelar, devendo valer-se, caso necessário, do Judiciário (CÂMARA, 2002, p. 83 – 84; CARMONA, 2004, p. 323-324; ELIAS, 2021, p. 135; GUERRERO, 2023, p. 113).

Trata-se de divisão de tarefas: cabe ao árbitro a *iurisdictio* – dizer o direito no caso concreto, inclusive em sede provisória – ao passo que ao Estado reserva-se o *imperium*, monopólio do uso legítimo da força para executar as decisões – muito embora o árbitro possa determinar algumas medidas coercitivas, como multas por descumprimento, por exemplo (COSTA, 2013, p. 47).

Somente com base nessas premissas integradas é que se pode assegurar que a arbitragem ofereça, tal como o judiciário estatal, uma tutela adequada, tempestiva e efetiva dos direitos, confirmando-se assim como um meio idôneo de acesso à justiça mesmo diante de situações de urgência.

### **4.3. Competência para a concessão de tutelas provisórias: distribuição entre juízo arbitral e Judiciário**

A definição da competência para conceder tutelas provisórias em litígios arbitrais envolve conciliar a autonomia da vontade das partes – que escolheram submeter seus conflitos à jurisdição privada do árbitro – com a necessidade de efetividade e *imperium* estatal.

A partir da vigência da Lei nº 13.129/2015, a legislação passou a disciplinar de maneira mais clara a repartição de competências entre o Poder Judiciário e o juízo arbitral no que concerne à concessão de medidas urgentes. Os artigos 22-A e 22-B estabeleceram, de forma expressa, os marcos temporais e funcionais que orientam

a atuação de cada uma das jurisdições. Essa repartição objetiva garantir a efetividade da tutela jurisdicional, sem desconsiderar a autonomia procedimental conferida ao tribunal arbitral.

No plano doutrinário, diversas teorias têm sido propostas para explicar a coexistência desses dois polos jurisdicionais na matéria da tutela de urgência. Enquanto alguns autores sustentam uma leitura maximalista da competência arbitral – defendendo que, uma vez instaurado o tribunal, a jurisdição estatal deve ser integralmente afastada –, outros reconhecem hipóteses excepcionais em que a atuação do Judiciário permanece legítima mesmo após a constituição dos árbitros, sobretudo diante de situações de urgência extrema e manifesta inadequação da via arbitral para a rápida tutela do direito ameaçado.

A jurisprudência brasileira, por sua vez, tem avançado na delimitação prática dessa repartição de competências, reconhecendo que a escolha pela arbitragem não pode implicar desamparo jurisdicional em situações de urgência, especialmente quando ainda não constituído o tribunal arbitral ou quando a efetividade da medida exija o concurso do Poder Judiciário.

Com base nessa lógica, o presente subtópico investigará como se estrutura essa distribuição de competências entre árbitros e juízes estatais, destacando-se, de um lado, as hipóteses em que a tutela pode ser concedida antes da formação do tribunal arbitral – seja pelo Judiciário, seja por árbitro de emergência – (4.3.1), e, de outro, as excepcionais hipóteses de atuação do Judiciário depois da constituição do tribunal arbitral (4.3.2).

#### 4.3.1. Concessão de tutela provisória antes da constituição do tribunal arbitral: juiz estatal e árbitro de emergência

Após décadas de prática e uma reforma legislativa, prevaleceu a ideia de que o árbitro possui competência para apreciar tutelas de urgência no curso da arbitragem – conclusão antes respaldada numa interpretação teleológica e sistemática da lei, bem como na autonomia privada das partes (COSTA, 2013, p. 48-49; CARRETEIRO, 2013, p. 312) e hoje ratificada pela LArb (vide arts. 22-A e 22-B).

Em outras palavras, instituída a convenção de arbitragem, a regra geral é que o tribunal arbitral detenha competência para julgar tanto o mérito quanto as medidas acautelatórias incidentais, ficando a atuação do Estado-juiz em caráter subsidiário ou excepcional (CARRETEIRO, 2023, p. 424).

Assim, a cláusula compromissória arbitral delega ao árbitro a competência sobre a demanda principal e as medidas provisórias a ela vinculadas, motivo pelo qual, em princípio, a parte não poderia buscar diretamente o Judiciário para obter uma tutela de urgência coberta pela convenção arbitral (CHAIBEN, 2008, p. 99 - 100). Esse entendimento é plenamente reforçado pela jurisprudência nacional (vide

REsp 1.297.974/RJ<sup>57</sup>), que adota o modelo da regra da competência arbitral para a concessão medidas de urgência, reconhecendo apenas uma premissa que gera a competência extraordinária do juiz togado, baseada no brocado latino “*quando est periculum in mora, incompetentia non attenditur*” – isto é, havendo perigo na demora, relativiza-se a cláusula arbitral para não deixar a parte desprotegida (CARRETEIRO, 2023, p. 429 - 430). Conforme leciona Ovídio Baptista da Silva, a fórmula garante que mesmo um juiz incompetente pode conhecer de demanda cautelar para evitar o perecimento do direito (SILVA, 1985, p 59).

Dessa maneira, vê-se que a reforma da Lei de Arbitragem positivou aquilo que já era aplicado na prática a partir do entendimento doutrinário e jurisprudencial – a competência principal do tribunal arbitral para a concessão de tutelas –, mas, também, buscou proteger o objeto do brocado *supra* – ao expressar a competência do Judiciário para solucionar urgências, antes da constituição do tribunal privado –, de maneira a garantir o acesso à justiça.

Tem-se como regra, portanto, a primazia do tribunal arbitral na concessão de tutelas de urgência. Todavia, diante da existência de situações limítrofes em que o risco de perecimento do direito não permite aguardar a constituição do juízo arbitral ou a superação das excepcionais dificuldades do tribunal constituído, admite-se a atuação do Estado-juiz para evitar o perecimento de direitos, sem que isso implique renúncia à arbitragem, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem.

Isto é, não instituído o Tribunal arbitral, uma vez que as partes não podem estar sujeitas a uma espécie de *vácuo de jurisdição*, o Judiciário possui plena competência para analisar e julgar a tutela provisória, até a instauração formal do procedimento (GUERRERO, 2023, p. 119) (vide art. 22-A da LArb).

Exemplo prático dessa “*competência provisória*” pode ser visualizado no REsp nº 1.698.730/SP, no qual o Ministro Marco Aurélio Bellizze consignou que, caso a arbitragem por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem (STJ, Recurso Especial 1.698.730/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018).

Contudo, tal hipótese de intervenção do Judiciário exige que a parte requeira a instituição da arbitragem em até 30 dias da efetivação da medida, sob pena de cessação da eficácia desta (vide art. 22-A, par. Único, da LArb), consagrando a arbitragem como demanda principal. Situação análoga ao que se aplica em relação ao

---

<sup>57</sup> Posteriormente ratificado pelo Recurso Especial 1.585.383/MG (STJ, Recurso Especial 1.586.383/MG, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/12/2017) e pelo Agravo Regimental 19.226/MS (STJ, Agravo Regimental na Medida Cautelar 19.226/MS, Relator Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21/06/2012).

processo judicial, quando se fala em tutela concedida em caráter antecedente (vide art. 303, §1º, inciso I<sup>58</sup>, e art. 308<sup>59</sup> do CPC).

Não somente, o juízo provisório ‘provisório’ do juízo estatal também encontra limite na supremacia da convicção do árbitro, após instauração do seu tribunal, conforme estabelece o art. 22-B da LArb. Isso pois, instituída a arbitragem, observa-se plena transferência da jurisdição, sendo-a direcionada aos árbitros, que reanalisarão a medida, podendo decidir inclusive de modo diferente (GUERRERO, 2023, p. 124) (vide Recurso Especial nº 1.948.327/SP).

Isto é, concedendo-se a medida liminar via ação judicial e existindo cláusula compromissória vinculando às partes, os efeitos dessa medida só se perduram caso a parte interessada requerer a instituição da arbitragem, a fim de confirmar – por meio de tutela provisória ‘definitiva’ – a convicção daquele juízo verdadeiramente competente: o arbitral.

Perceba-se que tal exigência consagra, justamente, a competência principal do juízo arbitral e o caráter subsidiário – e precário – da jurisdição estatal, nesses casos.

Além da descrita competência provisória do Judiciário, existe, ainda, outra possibilidade – mais adequada à intenção original das partes, na celebração de convenção de arbitragem –, referente à submissão de pleitos provisórios e urgentes a um juízo arbitral, distinto daquele tribunal definitivo posteriormente constituído: o árbitro de emergência (vide Capítulo 4, ‘tópico 4.4.’).

É natural que as partes prefiram a submissão de todos os seus pleitos de tutelas à jurisdição arbitral, posto que convencionado originalmente para tanto. Isso inclui, por consequência, as tutelas de urgência. Por isso, tal hipótese de intervenção estatal – em vista do perigo de dano – pode não agradar, uma vez que a disputa – ou parte dela – deixaria de fruir das diversas vantagens da arbitragem, afastando-se a especialidade do julgador própria do árbitro nesse primeiro julgamento sumário (GUILHARDI, 2016, *ebook*). É nesse contexto que surge o árbitro de emergência.

Assim, a parte que necessite de uma medida urgente antes de constituído o tribunal arbitral, não querendo submeter a demanda ao Judiciário, poderá, desde que o regulamento de arbitragem aplicável assim preveja, submeter a disputa a um procedimento de emergência, dentro da própria jurisdição arbitral, com grande parte de suas benesses.

Diante desse cenário, verifica-se que o sistema jurídico brasileiro, ao reconhecer a competência principal do tribunal arbitral para a concessão de tutelas de

---

<sup>58</sup> § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

*I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;*

<sup>59</sup> Art. 308. *Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.*

urgência, também estabeleceu mecanismos complementares para suprir o lapso temporal existente entre a celebração da convenção de arbitragem e a efetiva constituição do tribunal arbitral. Tanto a atuação excepcional do Poder Judiciário, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem, quanto a utilização do procedimento do árbitro de emergência, previsto em diversos regulamentos institucionais, buscam assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação dos direitos em risco.

Superada essa etapa, a análise volta-se agora às hipóteses excepcionais em que, mesmo após a constituição do tribunal arbitral, admite-se a intervenção do Judiciário para a concessão de medidas provisórias.

#### 4.3.2. Atuação excepcional do Judiciário após a constituição do tribunal arbitral

Constituído o tribunal arbitral, não restam dúvidas de que a competência para a análise e concessão das medidas provisórias é do tribunal arbitral, tanto pelo que dispõe a análise sistemática e teleológica das normas vinculadas à arbitragem e à sua prática, quanto pela disposição expressa – hoje constante – no artigo 22-B, parágrafo único, da Lei 9.307/96.

Desse modo, a partir do momento em que os árbitros são formal e propriamente investidos no tribunal, não cabe mais à parte recorrer paralelamente ao Judiciário para tutelas provisórias, sob pena de esvaziar a autoridade do juízo arbitral e violar a convenção de arbitragem e o texto expresso da LArb.

Como regra nesse momento, então, a função estatal se restringe ao auxílio na efetivação das medidas ordenadas pelos árbitros, quando for necessária impor às medidas coercibilidade que o árbitro, por si só, não possui. A jurisprudência confirma essa lógica cooperativa, uma vez que o tribunal arbitral se limitaria “*ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais... deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium*” (REsp 1.297.974/RJ, Rel: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012).

Todavia, ainda que não seja a regra, há situações excepcionais relevantes que permitem – ou mesmo exigem – a intervenção do Poder Judiciário durante o curso da arbitragem, excepcionando a regra do artigo 22-B da LArb, baseadas no brocardo “*quando est periculum in mora, incompetentia non attenditur*” (VIANA, 2023, p. 81).

São, em síntese, três: impossibilidade momentânea de o tribunal arbitral conceder medida de urgência de forma i) tempestiva, ou ii) efetiva; e a iii) necessidade de concessão de tutelas de urgência perante terceiros estranhos à convenção de arbitragem (CARRETEIRO, 2021, p. 426 – 428).

Acerca da primeira hipótese, embora se trate de uma hipótese incomum, não é impossível que o tribunal arbitral, ou mesmo algum de seus integrantes, encontre-se impossibilitado de deliberar sobre o pedido, seja em razão de impugnações pendentes quanto à nomeação de árbitros, seja em virtude de renúncia, doença grave, falecimento

ou até mesmo por dificuldades de comunicação decorrentes de períodos de férias ou outras razões pessoais e profissionais (CARRETEIRO, 2021, p. 427; TALAMINI, 2018, p. 132).

Considerando que a maioria dos árbitros exerce outras atividades profissionais paralelamente à função de julgador, essas situações de inacessibilidade podem, em casos concretos, gerar o referido *vácuo de jurisdição*. Diante de tais circunstâncias excepcionais, é reconhecido à parte o direito de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção da tutela de urgência necessária, a fim de evitar o perecimento do direito ameaçado, mesmo diante de tribunal arbitral constituído (COSTA, 2013, p. 101; VIANA, 2023, p. 80).

A segunda situação excepcional que pode justificar a atuação do Poder Judiciário, mesmo após a constituição do tribunal arbitral, ocorre quando a obtenção de uma tutela efetiva pelo juízo arbitral se revela inviável diante da gravidade e da urgência extrema da medida pleiteada. Embora os árbitros estejam formalmente disponíveis – o que afastaria eventual indisponibilidade por intempestividade –, o tempo necessário para a tramitação interna, para a deliberação do pedido na arbitragem e para a eventual busca do Judiciário para garantir coercibilidade à medida inviabilizaria a utilidade prática da decisão.

Ou seja, a ausência de poder coercitivo do árbitro pode tornar a efetivação da tutela de urgência excessivamente lenta, uma vez que o procedimento demanda duas fases distintas: uma de apreciação e decisão pelo árbitro e outra de execução perante o Poder Judiciário. Caso essa demora comprometa a efetividade da medida requerida, admite-se a intervenção judicial, mesmo que o tribunal arbitral já esteja regularmente constituído (CARRETEIRO, 2021, p. 428 – 429; VIANA, 2023, p. 81).

Nesses casos, o risco é que a tutela, ainda que eventualmente concedida tempestivamente, venha a ser executada tardiamente, sem aptidão para proteger adequadamente o direito ameaçado.

Nos dois casos, submetem-se as tutelas concedidas excepcionalmente pelo juízo estatal ao tribunal arbitral, para a sua confirmação, modificação ou revogação, nos termos do artigo 22-B da LArb.

Por fim, o último aspecto relevante diz respeito à impossibilidade de o árbitro afetar diretamente direitos ou bens de terceiros que não tenham aderido à convenção arbitral. Isso pois a jurisdição arbitral é fruto da vontade das partes, de modo que apenas aqueles que manifestaram consentimento inequívoco podem ser compelidos a submeter suas controvérsias à arbitragem (COSTA, 2013, p. 175). Tal limitação decorre diretamente dos princípios da autonomia da vontade e do devido processo legal, os quais vedam a imposição de efeitos processuais a quem não integra a relação jurídica processual (GRINOVER, 2006, p. 13).

Ainda que experiências internacionais tenham desenvolvido teorias voltadas à extensão da convenção arbitral a terceiros – como a teoria do grupo de empresas, a desconsideração da personalidade jurídica, o consentimento tácito, a agência, a sucessão, a cessão de direitos, a figura do terceiro beneficiário e a doutrina do *estoppel* (COSTA, 2013, p. 176) –, a aplicação desses modelos no Brasil é tratada

com extrema cautela. Carlos Alberto Carmona, por exemplo, defende a exigência de consentimento claro e inequívoco, afastando interpretações ampliativas ou baseadas em presunções (CARMONA, 2004, p. 83).

Além disso, a possibilidade de o Poder Judiciário exercer controle sobre a validade da cláusula compromissória com relação a terceiros é reconhecida, sobretudo em casos que envolvam vícios de consentimento ou situações de abuso, como contratos consigo mesmo ou outorgas sem poderes específicos (TEPEDINO, 2008, p. 168 apud COSTA, 2013, p. 177).

Mateus Aimoré Carreteiro exemplifica que essa situação ocorre quando a medida de urgência tem como destinatário direto um terceiro garantidor, como uma instituição financeira vinculada a um contrato acessório de fiança bancária. Por não integrar a convenção de arbitragem nem o processo arbitral, tal garantidor não possui obrigação legal de cumprir determinações emitidas pelos árbitros, cabendo à parte interessada recorrer ao Poder Judiciário para obter a medida de urgência, de modo a produzir efeitos jurídicos vinculantes sobre o terceiro, que, por imposição legal, deve atender às ordens emanadas da autoridade judicial (CARRETEIRO, 2021, p. 429).

Importante destacar, porém, que nada impede que árbitros concedam medidas de urgência que demandem apenas providências administrativas simples de terceiros, como, por exemplo, anotações em registros públicos ou solicitações a órgãos privados. Nesses casos, eventual recusa no cumprimento da decisão arbitral poderá ser suprida pela intervenção do Judiciário, dada a ausência de *imperium* do árbitro para execução forçada.

Por fim, se uma decisão arbitral de urgência atingir, inadvertidamente, bens ou direitos de terceiros não signatários da convenção de arbitragem, a via processual adequada para impugnação será a oposição de embargos de terceiro (vide artigos 674<sup>60</sup> e seguintes do Código de Processo Civil) perante o Poder Judiciário, com fundamento na ausência de jurisdição do árbitro e na violação dos limites objetivos da convenção arbitral, - cabendo, inclusive, a nulidade da sentença arbitral, nos termos do art. 32, IV<sup>61</sup>, da Lei de Arbitragem.

Portanto, conclui-se que, embora a regra geral estabeleça a competência exclusiva do tribunal arbitral para a concessão de tutelas provisórias após a sua constituição, a atuação do Poder Judiciário permanece possível em hipóteses absolutamente excepcionais. Tais situações abrangem, de um lado, os casos em que a indisponibilidade momentânea dos árbitros ou a ineficácia prática da decisão arbitral, diante da urgência extrema, inviabilizam a proteção tempestiva e efetiva do direito ameaçado; de outro, incluem-se as hipóteses em que a medida de urgência afete direitos de terceiros não vinculados à convenção arbitral, exigindo a intervenção estatal como única via legítima e juridicamente segura.

---

<sup>60</sup> Art. 674. *Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

<sup>61</sup> Art. 32. *É nula a sentença arbitral se: (...)*

*IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;*

Nessas circunstâncias, a atuação do Judiciário, longe de representar violação à autonomia da arbitragem, cumpre função instrumental de garantia da efetividade da jurisdição e da preservação de direitos fundamentais.

#### 4.4. A figura do árbitro de emergência: fundamentos, regulação e legitimidade

Diante da possibilidade de concessão de tutelas provisórias antes da constituição do tribunal arbitral – tema que evidenciou o regime de concorrência entre o Poder Judiciário e a jurisdição arbitral para a apreciação de medidas urgentes nesse período prévio –, impõe-se aprofundar o exame de um dos mecanismos mais relevantes criados para suprir essa lacuna procedimental: a figura do árbitro de emergência.

A arbitragem de emergência é fruto de inovação normativa e institucional que oferece às partes uma solução à possível desconfiança ou desacordo das partes em relação a um órgão judicial de apoio, direcionando-os ao juízo arbitral desde antes de sua plena instituição (GUERRERO, 2023, p. 119). Assim, objetiva-se evitar que a disputa urgente seja submetida ao Poder Judiciário (GUILHARDI, 2016, *ebook*) – considerando a existência de prévia competência do juízo estatal para o julgamento da medida urgente (vide art. 22-A da LArb).

Em outras palavras, busca-se prestigiar a autonomia privada e a jurisdição arbitral mesmo nos momentos pré-arbitrais, os quais não estejam constituídos os respectivos tribunais arbitrais.

Conforme observa Renato Stephan Grion, a instituição do árbitro de emergência representa resposta institucional à constatação de que, não raro, situações de urgência surgem antes da formação do tribunal arbitral, impondo-se, assim, a necessidade de medidas imediatas para assegurar a utilidade do futuro provimento jurisdicional, razão que leva ao surgimento do árbitro de emergência como ferramenta relevante para garantir a efetividade da jurisdição arbitral (GRION, 2017, p. 394 - 395). Somente assim, permite-se que as partes obtenham tutela de urgência antecedente dentro da própria esfera da arbitragem, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.

No plano histórico, a figura do árbitro de emergência evoluiu a partir de experiências prévias de procedimentos cautelares pré-arbitrais, tendo como marco importante o antigo regulamento “*Pre-Arbitral Referee Rules*” da Câmara de Comércio Internacional (ICC, 1990), que previa a nomeação imediata de um “*terceiro ordenador*” investido de poderes para conceder medidas urgentes antes da formação do tribunal arbitral ou da provocação do juízo estatal competente (COSTA, 2013, p. 119).

Esse procedimento cautelar pré-arbitral da ICC, vigente antes de 2012, autorizava o *referee* – terceiro ordenador – a ordenar medidas conservatórias e satisfativas de urgência – como prevenir dano iminente, determinar pagamentos provisórios ou ações necessárias à preservação de provas – e já vedava que esse mesmo interveniente viesse a integrar o tribunal arbitral subsequente (COSTA, 2013, p. 119).

Vê-se, por exemplo, que, em 2006, o *International Centre for Dispute Resolution* (ICDR/AAA) adotou regras de árbitro de emergência, seguidas pela *Singapore International Arbitration Centre* (SIAC) em 2010, pela própria ICC em 2012 – que passou a contar também com o modelo *opt-out* –, pela *Hong Kong International Arbitration Centre* (HKIAC) em 2013, e pela *London Court of International Arbitration* (LCIA) em 2014 (VIEIRA, 2022, p. 7; LOPES; NEVES, 2017, p. 457), consolidando, assim, o entendimento doutrinário de que nada obsta, em termos teóricos, que as partes por convenção instituíam um procedimento pré-arbitral de urgência com um julgador imparcial especialmente designado (FICHTNER; MONTEIRO, 2017, p. 483).

Em 2023, no Brasil, conforme se apura no estudo de Selma Lemes, dez casos de árbitros de emergência foram constatados nas cinco Câmaras com mais arbitragens instauradas (LEMES, 2024, p. 18):

Ilustração n° 3 – Total de arbitragens de emergência em pesquisa feita às cinco Câmaras arbitrais com mais arbitragens instauradas, em 2023



Fonte: Arbitragem em Números: Pesquisa 2024 (2024).

Entendido que amplamente praticado na arbitragem internacional, para que possível a utilização do árbitro de emergência, pressupõe-se, inicialmente, a existência de convenção das partes quanto à sua adoção, seja de forma expressa na cláusula compromissória, seja de maneira tácita, mediante a submissão a regulamento institucional que preveja tal mecanismo – podendo, neste último caso, se manifestar em dois diferentes modelos: o *opt-in* e o *opt-out* (VIANA, 2023, p. 63; VIEIRA, 2022, p. 16).

O modelo *opt-in* é aquele que as partes devem expressamente optar pela inclusão do árbitro de emergência na cláusula de arbitragem, de forma que a sua omissão decorria na impossibilidade de utilização do árbitro emergencial (VIEIRA, 2022, p. 17). Isto é, ainda que determinado regulamento de arbitragem preveja a figura do árbitro de emergência com o seu respectivo procedimento de indicação e processamento, se adotado o modelo *opt-in*, as partes necessitarão expressamente consentir com sua adoção. Em que pese majoritário à época da instrumentalização do árbitro de emergência, na década de 1990, observa-se que o modelo é pouco utilizado pelas instituições arbitrais atualmente, tendo por exemplo remanescente o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM B3)<sup>62</sup>.

<sup>62</sup> Que dispõe: "5.1.3 O Árbitro de Apoio somente poderá ser acionado se a convenção de arbitragem contiver previsão expressa quanto à sua atuação. Caso contrário, a parte deverá requerer diretamente

Em sentido oposto, no modelo *opt-out*, tem-se que a aplicação do árbitro de emergência decorre automaticamente da escolha de determinado regulamento, de maneira que somente uma expressa manifestação contrária das partes poderia afastar a sua aplicação e utilização (GRION, 2017, p. 402; VIANA, 2023, p. 63; VIEIRA, 2022, p. 18 - 19). Hoje, prevalece como ‘*tendência mundial*’ o modelo *opt-out* (GRION, 2017, p. 402), podendo ser observado em câmaras como ICC, LCIA, SIAC e, mais especificamente no Brasil, a CAM-CCBC e a CAMARB, as quais incorporaram regras de *emergency arbitrator* no modelo automático<sup>63</sup>.

No que se refere à estrutura procedimental do árbitro de emergência, pauta-se pela celeridade e pela instrumentalidade. Segundo Eduardo Talamini, a atuação do árbitro de emergência se restringe à apreciação do pedido de tutela urgente, não se estendendo ao julgamento do mérito da causa, nem tampouco resultando em sua integração posterior ao tribunal arbitral (TALAMINI, 2018, p. 133). Essa limitação temporal e material reforça o caráter excepcional e transitório da jurisdição emergencial (GUILHARDI, 2016, *ebook*; LOPES; NEVES, 2017, p. 457).

Quanto aos requisitos para a concessão das medidas de urgência, aplica-se critérios análogos aos exigidos no processo estatal: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida (vide Capítulo 3, ‘tópico 3.3.’). Renato Stephan Grion aponta que a observância dos requisitos tradicionais no procedimento de arbitragem prévia à constituição do tribunal arbitral – do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* – assim como no processo civil, vai ao encontro do que preconizado na Lei Modelo da UNCITRAL, em seu artigo 17A<sup>64</sup> e na prática internacional consolidada (GRION, 2017, p. 411).

---

*ao Poder Judiciário as medidas conservatórias necessárias à prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação, e tal proceder não será considerado renúncia à arbitragem.” (CAM B3, 2011).*

<sup>63</sup> A exemplo de: “6) *The Emergency Arbitrator Provisions shall not apply if: (...); b) the parties have agreed to opt out of the Emergency Arbitrator Provisions;*” (ICC, 2021)

“9.16 *Article 9B shall not apply if either: (...); (ii) the parties have agreed in writing at any time to ‘opt out’ of Article 9B.*” (LCIA, 2020)

“21.1 *Antes da constituição do tribunal arbitral, a parte que necessitar de medidas de urgência poderá requerer a designação de um árbitro de emergência, salvo se as partes tiverem convencionado em sentido contrário. (...)*

22.1 *A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o tribunal arbitral poderá determinar medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias, que poderão, a critério do tribunal arbitral, ser subordinadas à apresentação de garantias pela parte solicitante.*” (CAM-CCBC, 2022)

“9.6 *As disposições relacionadas ao procedimento do árbitro de emergência serão aplicáveis aos procedimentos com convenção arbitral celebrada após a vigência deste Regulamento ou por expressa autorização de todas as partes da arbitragem.*” (CAMARB, 2019)

<sup>64</sup> *Article 17-A: (1) The party requesting an interim measure under article 17(2)(a), (b) and (c) shall satisfy the arbitral tribunal that:*

*(a) Harm not adequately reparable by an award of damages is likely to result if the measure is not ordered, and such harm substantially outweighs the harm that is likely to result to the party against whom the measure is directed if the measure is granted; and*

*(b) There is a reasonable possibility that the requesting party will succeed on the merits of the claim. The determination on this possibility shall not affect the discretion of the arbitral tribunal in making any subsequent determination.*

Além disso, cumpre dispor que a atuação do árbitro de emergência não elimina a concorrência de jurisdição com o Poder Judiciário. Em verdade, a escolha por um ou outro foro – árbitro de emergência ou Judiciário – compete à parte interessada, que poderá optar por aquele que melhor atenda à urgência do caso concreto – desde que convencionalmente a arbitragem de emergência, na cláusula arbitral.

Figueira Júnior complementa que a coexistência de ambas as vias reflete a busca por um sistema de tutela de urgência coordenado, no qual a decisão de recorrer ao árbitro de emergência não impede o acesso ao Judiciário, especialmente em casos de perigo de dano iminente e de difícil contenção (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 295).

Em verdade, deve-se repisar que a convenção do árbitro de emergência não afasta, em nenhuma hipótese, a possibilidade de as partes recorrerem ao Poder Judiciário para a obtenção de medidas urgentes antes da constituição do tribunal arbitral, tratando-se, portanto, de um modelo de jurisdição concorrente, no qual coexistem, durante o período pré-constitutivo da arbitragem, tanto a competência estatal quanto a competência emergencial arbitral para apreciação de tutelas provisórias (CARRETEIRO, 2013, p. 203; FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 296; GRION, 2017, p. 414).

Isso porque a problemática central decorre do fato de que, enquanto os regulamentos institucionais passaram a prever a atuação de árbitro de emergência, o sistema jurídico brasileiro manteve a competência judicial, prevista expressamente no art. 22-A da Lei de Arbitragem, para a concessão de medidas cautelares ou de urgência antes da formação do tribunal arbitral.

A partir dessa constatação, Renato Stephan Grion sugere um modelo de concorrência alternativa, a partir do que a escolha por um dos foros – estatal ou arbitral – para apreciação da medida urgente impede, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, que a parte formule o mesmo pedido em ambas as jurisdições simultaneamente, possuindo lógica similar à que fundamenta o instituto processual da litispendência, na medida em que a duplicidade de tramitação poderia comprometer a integridade das decisões (GRION, 2017, p. 415 – 416).

Joel Dias Figueira Júnior, por sua vez, reforça a existência de um modelo de concorrência coordenada entre jurisdições estatal e privada para a tutela de urgência, considerando que ‘*o fio condutor*’ para a definição da via adequada reside na urgência concreta da situação e nas especificidades do caso, cabendo à parte interessada avaliar qual dos foros melhor atenderá às suas necessidades (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 296).

Outro aspecto fundamental é a natureza jurisdicional da decisão proferida pelo árbitro de emergência, a qual vincula as partes e possui os mesmos efeitos de uma sentença arbitral, ainda que seja passível de revisão pelo tribunal arbitral posteriormente constituído (LOPES; NEVES, 2017, p. 457; VIEIRA, 2022, p. 9). A possibilidade de revisão posterior não desnatura a obrigatoriedade da decisão enquanto vigente, o que reforça a sua eficácia prática.

Parte da doutrina questiona se o árbitro de emergência exerce função jurisdicional – já que sua decisão é provisória e não julga definitivamente o mérito –,

chegando alguns a negar-lhe tal caráter (SANTACROCE, 2015, p. 299; VIEIRA, 2022, p. 14). Argumentar-se-ia que a atuação do *emergency arbitrator* seria meramente contratual – e, portanto, não jurisdicional – por produzir efeitos temporários e não resolver definitivamente a disputa. Entretanto, essa posição tem sido refutada com sólidos argumentos: assim como um juiz que concede tutela urgente sem julgar o mérito não deixa de exercer jurisdição, o árbitro de emergência, ao assegurar direitos em caráter prévio, também realiza atividade jurisdicional, ainda que limitada no tempo (SANTACROCE, 2015, p. 300).

Ou seja, prevalece o entendimento de que a tutela provisória arbitral – ainda que emanada de um árbitro temporário – integra a função jurisdicional privada, devendo ser respeitada como tal.

Quanto à executividade da decisão, as decisões em arbitragem de emergência dispõem dos mesmos mecanismos disponíveis ao tribunal arbitral, para garantia de seus cumprimentos. Eduardo Talamini destaca que, se a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo árbitro de emergência não for cumprida espontaneamente, caberá ao interessado promover sua execução forçada junto ao Poder Judiciário, a exemplo do que já ocorre com as medidas concedidas no curso da arbitragem principal (TALAMINI, 2018, p. 135).

Tal como previsto no art. 22-C da Lei de Arbitragem, a efetivação de decisões arbitrais, incluindo as oriundas do árbitro de emergência, pode ser promovida por meio de carta arbitral, mediante solicitação ao Poder Judiciário.

Por fim, um aspecto que merece atenção específica refere-se à possibilidade de concessão de tutelas de urgência *inaudita altera parte*. Segundo Carreteiro, a análise dos principais regulamentos internacionais evidencia uma tendência majoritária no sentido de não permitir a concessão de medidas *ex parte* nesse contexto, apesar de que, em alguns casos, *somente medidas ex parte são capazes de tutelar adequadamente a parte interessada* (CARRETEIRO, 2013, p. 211).

A ênfase, em geral, recai sobre a garantia de que ambas as partes tenham plena oportunidade de apresentar suas alegações. Essa diretriz é justificada pela preocupação em preservar o equilíbrio processual e a legitimidade da decisão arbitral emergencial. No entanto, há uma exceção relevante no cenário brasileiro: o regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM-B3), cujo art. 5.1.1<sup>65</sup> admite a concessão de medidas *ex parte* nos casos em que tal providência seja indispensável para a eficácia da tutela pretendida.

Essa previsão normativa demonstra uma tentativa de compatibilizar a celeridade e a efetividade da tutela de urgência com as exigências fundamentais do contraditório, abrindo espaço para soluções processuais mais flexíveis quando a urgência do caso concreto assim o exigir.

---

<sup>65</sup> O Árbitro de Apoio deverá decidir sobre a medida de urgência após ouvir a parte contrária, que será notificada para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A medida de urgência poderá ser determinada sem a oitiva da parte contrária, quando for indispensável para a sua eficácia, devendo o árbitro ordenar sua notificação imediata acerca do conteúdo da decisão.

Logo, conclui-se que, apesar de suas vantagens, o procedimento de árbitro de emergência enfrenta desafios específicos, como as dificuldades de execução de suas decisões em âmbito internacional, dada a discussão sobre sua natureza jurídica (LOPES; NEVES, 2017, p. 185), ou como a ausência da rapidez necessária para a indicação e atuação do árbitro de emergência em tempo hábil à solução da urgência, bem como a limitação de sua jurisdição, os quais constituem fatores que influenciam a efetividade do instituto (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 120). Tais limitações, contudo, não impedem que o mecanismo se firme como uma via útil para assegurar proteção cautelar em cenários urgentes.

#### **4.5. Instrumentos de executividade das decisões em tutela provisória: sanções do tribunal arbitral e carta arbitral**

Ainda, é crucial abordar a questão da efetividade das decisões do tribunal arbitral e os meios de torná-las cumpríveis. Como visto, tais decisões têm caráter provisório e demandam, para sua eficácia última, colaboração das partes para íntegro cumprimento. Idealmente, a parte sucumbente cumpre voluntariamente a ordem do tribunal arbitral, considerado o caráter essencialmente consensual envolto na arbitragem.

Nesse sentido, já visando coibir eventual descumprimento das partes, ainda que ausente o *imperium*, o juízo arbitral pode adotar medidas destinadas a estimular o cumprimento espontâneo da obrigação pelas partes. Exemplos práticos disso são a fixação *astreintes* como forma de coerção indireta, a '*inferência adversa*' e o reconhecimento de danos processuais em face da parte infratora, por exemplo, sem que tal atuação configure excesso de sua jurisdição (CARRETEIRO, 2013, p. 264; GUILHARDI, 2016, *ebook*).

Ao impor multa com caráter de *astreinte* para compelir uma parte a cumprir determinada obrigação ou adotar conduta prevista em ordem procedimental, o árbitro exerce regularmente sua jurisdição, sem extrapolá-la. A eventual recusa da parte em pagar a multa fixada é que ensejará, posteriormente, a necessidade de execução forçada, a ser promovida pelo Judiciário.

De igual modo são as hipóteses de '*inferência adversa*', que podem ser aplicadas em descumprimentos de tutelas de urgência relacionadas às provas do processo, de maneira que a resistência da parte possa gerar influência na decisão de mérito. Mateus Aimoré Carreteiro associa essa hipótese às penas de presunção de veracidade em decorrência da ausência de colaboração da parte, presentes no processo estatal, instrumentalizadas pelos artigos 396<sup>66</sup> e 400<sup>67</sup> do Código de Ritos

---

<sup>66</sup> Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

<sup>67</sup> Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 ;

II - a recusa for havida por ilegítima.

(CARRETEIRO, 2013, p. 265). Isto é, se concedida tutela de urgência para a preservação e apresentação de uma determinada prova e a parte resista à decisão, poderá se presumir veracidade ao alegado pela parte solicitante da prova.

Tais situações demonstram que, embora o árbitro não disponha de poder de coerção estatal, suas decisões não estão desprovidas de mecanismos de pressão indireta (CHAIBEN, 2008, p. 100; GUILHARDI, 2016, *ebook*; VIANA, 2023, p. 35 – 36). Ou seja, após a prolação da sentença definitiva, a manutenção da multa pelo tribunal arbitral poderá integrar o título executivo, sendo o seu cumprimento forçado viabilizado na fase de execução judicial, juntamente com as demais determinações da sentença arbitral.

Entretanto, nos casos de resistência de uma das partes, será necessária a intervenção judicial para dar força coercitiva à medida. No plano interno, aciona-se o mecanismo da carta arbitral (vide artigo 22-C da LArb), consagrando que a efetividade material das decisões arbitrais que envolvam medidas coercitivas depende, necessariamente, da cooperação com o Poder Judiciário (GUERRERO, 2023, p. 119).

Essa constatação reforça a ideia de que a eficácia da decisão arbitral, enquanto atributo de produção de efeitos jurídicos vinculantes entre as partes, não se confunde com sua executividade, que exige aparato estatal para sua concretização prática. Por isso, a superação dessa limitação passa pela utilização da carta arbitral, normativamente previsto no art. 22-C da Lei de Arbitragem e nos arts. 237, IV e 260 a 262 do Código de Processo Civil.

A carta arbitral consiste, portanto, em meio formal de cooperação jurisdicional, por meio do qual o árbitro solicita ao órgão do Poder Judiciário a prática de atos que demandam exercício de força pública (MESSA; ROVAI, 2021, p. 222). Seu campo de aplicação é abrangente, incluindo a efetivação de tutelas provisórias, a condução coercitiva de testemunhas, a produção forçada de provas e outras medidas que envolvam constrição de direitos ou de bens (FORBES; KOBAYASHI, 2017, p. 510 – 511).

A natureza cooperativa da carta arbitral insere-se em uma perspectiva mais ampla de diálogo institucional entre jurisdições. Como destaca Thaís Amoroso Paschoal Lunardi (LUNARDI, 2017, p. 238), a arbitragem e o processo civil, embora distintos quanto à natureza e fonte de legitimação, compartilham a finalidade comum de prestação de uma tutela efetiva. Nesse sentido, a carta arbitral se insere como verdadeira interface entre os dois sistemas, viabilizando a atuação harmônica entre a jurisdição privada dos árbitros e a jurisdição estatal dos juízes togados.

Observe-se que o Código Fux, em seu artigo 237, inciso IV, consigna expressamente que a carta arbitral será expedida para cumprimento de atos que “*importem efetivação de tutela provisória*” concedida pelo juízo arbitral, o que evita a necessidade de um processo autônomo de homologação ou de ação cautelar judicial incidental. Não se exige, dessa maneira, homologação judicial prévia para execução de decisões do juízo arbitral proferidas no Brasil – uma vez que são tratadas funcionalmente como decisões arbitrais quaisquer, suscetíveis de cumprimento forçado imediato.

Para tanto, o árbitro expedirá uma carta dirigida ao órgão jurisdicional competente, solicitando as providências executórias cabíveis – abrangendo, por exemplo, ordens de bloqueio de bens, busca e apreensão, medidas mandamentais. O juiz estatal, recebendo a carta, dará cumprimento como se fosse um pedido de cooperação de outro juízo, sem reanalisar o mérito da decisão arbitral (GUERRERO, 2023, p. 125).

Do ponto de vista procedimental, conforme estabelece o §3º do artigo 260 do CPC, a carta arbitral deve observar os requisitos previstos no seu *caput*<sup>68</sup>, inicialmente previsto às cartas de ordem, precatórias e rogatórias, incluindo, já adaptado, a identificação do juízo arbitral de origem e do juízo estatal destinatário, o inteiro teor do pedido que ensejou a expedição da carta, acompanhado da decisão arbitral que o fundamenta, a indicação precisa do ato a ser cumprido e o encerramento com a assinatura do árbitro ou do tribunal arbitral. Adicionalmente, deve ser instruída com a convenção de arbitragem e com os documentos que comprovem a investidura dos árbitros (vide §3º).

Porém, há de se destacar limitações a essa cooperação. Ao Judiciário cabe apenas a análise formal da carta arbitral, devendo verificar sua regularidade procedimental, a competência territorial do juízo destinatário e a autenticidade dos documentos apresentados (vide artigo 267<sup>69</sup> do CPC). Em regra, o juiz estatal não pode realizar controle de mérito sobre a decisão arbitral que fundamenta o pedido de cooperação, sob pena de violação à autonomia da jurisdição arbitral (GUERRERO, 2023, p. 125; MESSA; ROVAI, 2021, p. 227). Tal delimitação encontra respaldo direto na própria sistemática das cartas precatórias, rogatórias e de ordem (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 530).

Nesse sentido, o julgamento do Conflito de Competência nº 27.688, pela Corte Cidadã, consignou a incompetência do juízo deprecado para a revisão do mérito, constando o seu simples caráter de executor dos atos deprecados, “*só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnés das hipóteses legais*” (STJ, CC 27688/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 18.12.2000).

Ressalva-se, contudo, a necessária observância dos princípios constitucionais processuais – notadamente o devido processo legal – de maneira a garantir que o procedimento arbitral não fira a ordem pública. Nesse sentido, defende Leonardo Greco que a decisão arbitral deve ser controlada sob o viés da ordem pública,

---

<sup>68</sup> Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

<sup>69</sup> Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

não se limitando a análise do Judiciário somente aos aspectos formais previstos pela lei (GRECO, 2018, p. 8). Segundo o entendimento do autor, por exemplo, eventual violação ao contraditório em um procedimento arbitral poderia – e deveria – ser constatado pelo juízo estatal no momento da cooperação jurisdicional via carta arbitral – ou posteriormente, por cumprimento de sentença ou ação anulatória –, para ser objeto de controle pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o cumprimento de cartas arbitrais pelo Judiciário “*não constitui uma atividade meramente mecânica*” uma vez que “*possui uma reduzida margem de interpretação para fazer cumprir as decisões legalmente exaradas por cortes arbitrais*” (REsp n. 1.798.089/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 4/10/2019). Logo, admite-se, excepcionalmente em razão de violação à ordem pública, o controle judicial das decisões arbitrais em tutela provisória.

Outro aspecto relevante diz respeito à preservação da confidencialidade da arbitragem. O art. 22-C, parágrafo único, da Lei de Arbitragem estabelece que o sigredo de justiça será mantido no trâmite da carta arbitral, desde que a confidencialidade do procedimento arbitral seja comprovada. Busca-se evitar que a intervenção estatal comprometa o sigilo que, por vezes, constitui fator determinante para a escolha da arbitragem como método de resolução de conflitos (GUERRERO, 2023, p. 120).

Os tribunais brasileiros, ao constatarem a existência de acordo entre as partes quanto à confidencialidade do procedimento arbitral, já vinham reconhecendo o dever de preservação do sigilo, vide AI 2025056-45.2016.8.26.0000/TJSP (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2025056-45.2016.8.26.0000, Relator: Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15/06/2016).

Embora tal acordo possa ser firmado a qualquer tempo – seja antes, seja após a instauração da arbitragem – é comum que a cláusula compromissória já contenha previsão expressa de confidencialidade ou, ao menos, faça referência ao regulamento da câmara arbitral escolhida, que por sua vez estabelece o caráter sigiloso do procedimento. A maioria das instituições arbitrais prevê expressamente, em seus regulamentos, a obrigatoriedade de confidencialidade, vinculando árbitros, câmaras e partes ao dever de manter o sigilo. O reconhecimento legal dessa característica, por fim, consolidou a confidencialidade como uma das principais notas distintivas da arbitragem (FORBES; KOBAYASHI, 2017, p. 515 – 516).

A efetivação de tutelas provisórias concedidas em sede arbitral, portanto, tornou-se mais eficiente e tecnicamente estruturada com a consolidação da carta arbitral como instrumento de cooperação jurisdicional. A partir dessa integração normativa e funcional, reforça-se a concepção da arbitragem como juízo revestido de jurisdição, apta a prestar tutela jurisdicional efetiva, desde que com apoio do Estado para os atos que exigem poder de coerção (LUNARDI, 2017, p. 240).

Em síntese, a efetividade das tutelas provisórias na arbitragem brasileira repousa na combinação entre a autoridade decisória dos árbitros e a força executiva do Poder Judiciário, alcançada por meio da carta arbitral. Esse modelo de cooperação,

normativamente consolidado, é um dos principais fatores de reforço à legitimidade e à funcionalidade do sistema arbitral, assegurando que as decisões proferidas no âmbito privado não permaneçam inócuas diante da ausência de meios coercitivos próprios – sem prejudicar a garantia do devido processo legal, passível de garantia pelo Judiciário.

#### **4.6. Análise crítica: lacunas normativas, propostas e perspectivas para o futuro**

A análise dos poderes cautelares na arbitragem brasileira revela lacunas normativas significativas, mesmo após os avanços introduzidos pela Lei nº 13.129/2015. Em que pesem as inovações do “Capítulo IV-A” e do “Capítulo IV-B” da Lei de Arbitragem – os arts. 22-A, 22-B e 22-C – e a sintonia com o novo CPC, o tratamento legal das tutelas provisórias arbitrais permanece econômico e lacunoso.

A Lei nº 9.307/1996 passou a prever apenas dois dispositivos sobre medidas de urgência. Um que autoriza a parte a recorrer ao Judiciário antes de instaurada a arbitragem e, outro, para, instaurado o tribunal arbitral, transferir-lhe a competência para manter, modificar ou revogar a medida concedida pelo juiz. Entretanto, como destacam Fichtner e Monteiro, a lei não dispõe sobre os pressupostos para concessão de medidas de urgência nem estabelece os meios à disposição do tribunal arbitral para efetivar suas decisões, bem como não apresenta disciplina específica a respeito do árbitro de emergência (FICHTNER; MONTEIRO, 2017, p. 464).

Essa omissão normativa reflete-se em soluções empíricas adotadas na prática. Sem orientação legal minuciosa, recorre-se à autonomia das partes e aos regulamentos das câmaras arbitrais para suprir as lacunas. No caso do árbitro de emergência, por exemplo, a ausência de previsão legislativa foi contornada pelas instituições arbitrais nacionais e estrangeiras que passaram a incluir em seus regulamentos esse mecanismo de urgência.

Diante da lacuna legal, é necessário observar os regulamentos das instituições arbitrais que preveem esse procedimento e verificar em quais situações são cabíveis a intervenção por um procedimento de urgência e qual será o tipo de tutela a ser proferida por esse árbitro. Essa iniciativa privada vem suprimindo a lacuna, uma vez que a maioria das câmaras internacionais e brasileiras estabelece, hoje, a possibilidade de medidas urgentes por árbitro de emergência antes da constituição do tribunal arbitral. Contudo, permanece a incerteza quanto à eficácia jurídica dessas decisões emergenciais, pois a lei brasileira não define sua natureza nem um rito específico de execução.

Apesar disso, a falta de reconhecimento expresso em lei dificulta a aplicação prática dos árbitros de emergência e da satisfação das tutelas urgentes.

Além das lacunas já mencionadas, nota-se também dissonâncias doutrinárias a serem resolvidas, indicando pontos onde a legislação é omissa ou ambígua. Um exemplo é a discussão sobre a concessão de medidas de urgência *ex officio* pelo árbitro. Seria possível o árbitro conceder uma cautelar sem pedido expresso da parte, apenas para resguardar a efetividade do processo arbitral?

Alguns autores entendem que sim, ao sustentarem que o árbitro, tal como o juiz estatal, detém um poder geral de cautela que lhe permitiria agir de ofício diante de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* evidentes (CHAIBEN, 2008, p. 94; COSTA, 2013, p. 154). Sob essa ótica, a proteção do direito e a prevenção do dano prevaleceriam sobre formalidades, podendo o árbitro adotar providências urgentes ainda que a parte não as tenha requerido, ajustando posteriormente o procedimento.

Alguns, menos permissivos, defendem que, apesar de possível, refere-se a hipótese extremamente rara e excepcional, não bastando a mera presença dos requisitos (CARRETEIRO, 2021, p. 440).

Outros juristas, contudo, rechaçam essa possibilidade, por considerá-la incompatível com a natureza contratual da arbitragem e o princípio da demanda (FICHTNER; MONTEIRO, 2017, p. 482). Argumenta-se que o árbitro só pode atuar mediante provocação das partes, pois não dispõe do dever-poder estatal de tutela de interesses não suscitados. Assim, não se admitiria na arbitragem brasileira a concessão *ex officio* de tutela provisória de urgência.

Essa divergência evidencia uma zona cinzenta deixada pela lei – que não aborda expressamente o tema – e deverá ser pacificada pela evolução da jurisprudência ou eventual clarificação legislativa.

De forma semelhante, outras inovações do CPC/2015 suscitaram dúvidas na seara arbitral, como, por exemplo, a possibilidade de concessão de tutela da evidência – concessão de tutela sem urgência, baseada apenas em prova robusta de fato e de direito – e a estabilização da tutela antecipada – quando o réu não recorre da liminar, que se torna estável.

A maioria da doutrina tem entendido que a estabilização da tutela não se compatibiliza com a arbitragem (FICHTNER; MONTEIRO, 2017, p. 504; TALAMINI, 2018, p. 140), pois o procedimento arbitral – regido pelo compromisso de solucionar definitivamente o mérito – não comportaria encerrar-se de plano com uma decisão provisória não contestada. Já a tutela da evidência, admitida no processo estatal independentemente de perigo de dano (vide art. 311 do CPC), poderia, em tese, ser aplicada pelo árbitro por analogia, embora não haja vinculação estrita aos pressupostos do CPC (FICHTNER; MONTEIRO, 2017, p. 501; VIANA, 2023, p. 58).

Essas questões demonstram que, apesar do diálogo entre os sistemas, nem todas as figuras do processo estatal transplantam-se facilmente para o campo arbitral, exigindo adaptações interpretativas caso a caso. De todo modo, inexistente previsão normativa que vincule – ou desonere – o processo arbitral à tutela de evidência.

Diante desse cenário, diversas propostas doutrinárias buscam suprir as lacunas normativas e aperfeiçoar o modelo brasileiro. Uma linha de propostas defende a adoção mais abrangente das diretrizes internacionais, aproximando a legislação brasileira das soluções já testadas lá fora.

A reforma da Lei Modelo UNCITRAL em 2006 é frequentemente citada como referência. Nessa atualização, adicionou-se um capítulo inteiro disciplinando de forma detalhada as medidas provisórias e cautelares na arbitragem, reconhecendo

expressamente o poder dos árbitros de conceder tais medidas. Boa parte dos países que seguiram a Lei Modelo passaram a prever, na lei interna, tanto a competência dos árbitros para medidas de urgência quanto mecanismos para reconhecimento e execução judicial dessas medidas.

Algumas jurisdições foram além e incorporaram o árbitro de emergência em seu arcabouço legal. Singapura – seguidos por Hong Kong –, por exemplo, alterou sua Lei de Arbitragem em 2012 para definir que o tribunal arbitral deve incluir um árbitro de emergência designado conforme as regras escolhidas pelas partes (LEE; SEE, 2023).

Com base nisso, seus tribunais já confirmaram que até mesmo decisões emergenciais proferidas em arbitragens estrangeiras podem ser executadas localmente como sentenças arbitrais, eliminando dúvidas sobre sua exequibilidade (LEE; SEE, 2023).

Tais exemplos comparados revelam um caminho possível de evolução legislativa no Brasil: incluir na Lei de Arbitragem dispositivos que equiparem formalmente o árbitro de emergência a um árbitro regular – pelo menos para fins de concessão de medidas e eventual execução –, de maneira a trazer maior segurança jurídica, dispensando debates sobre a natureza jurisdicional de suas decisões e facilitando sua cooperação com o Judiciário.

Além disso, a previsão legal poderia abranger critérios de execução, autorizando o juiz brasileiro a homologar e executar de pronto uma ordem emergencial estrangeira em casos urgentes, mitigando a necessidade de longos procedimentos de homologação de sentença estrangeira no STJ quando se trate de medida de urgência arbitral – uma vez que, hoje, toda sentença arbitral estrangeira, mesmo de urgência, requer homologação pela Corte Superior para produzir efeitos no Brasil (vide art. 961<sup>70</sup> do CPC), inviabilizando sua efetividade tempestiva.

Facultar uma execução simplificada para medidas arbitrais de caráter temporário seria uma inovação alinhada à recomendação da UNCITRAL, que estabeleceu parâmetros para o reconhecimento judicial de medidas provisórias arbitrais, sujeitando-o a exceções restritas (LAMAS, 2021, p. 32 - 33) – semelhantes às exceções do art. V<sup>71</sup> da Convenção de Nova Iorque.

No tocante à cooperação prática entre juízes e árbitros, propostas adicionais incluem a capacitação e especialização do Judiciário para lidar com questões arbitrais urgentes. Sugere-se a criação de varas ou câmaras especializadas em apoiar a arbitragem – por exemplo, centralizando o processamento de cartas arbitrais e medidas

---

<sup>70</sup> Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

<sup>71</sup> Artigo V

1 — O reconhecimento e a execução da sentença só serão recusados, a pedido da Parte contra a qual for invocada, se esta Parte fornecer à autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução forem pedidos a prova:

cautelares pré-arbitrais –, o que já ocorre em certas jurisdições (LEVY, 2021, p. 350 - 351).

Por fim, ao projetar as perspectivas para o futuro, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para um amadurecimento progressivo no tratamento das tutelas de urgência na arbitragem. As lacunas normativas identificadas vêm sendo colmatadas gradativamente, seja pela autorregulação das partes e instituições de arbitragem – que continuam inovando e refinando seus regramentos –, seja pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, que tem se mostrado amplamente favorável à validade e autonomia da arbitragem, tendendo a solucionar casos omissos de modo a preservar a finalidade do compromisso arbitral.

Espera-se, portanto, que posteriores expressões normativas tragam maior clareza a questões atualmente debatidas. No âmbito legislativo, embora não haja, por ora, previsão de nova reforma à Lei de Arbitragem – salvo o PL da arbitragem tributária –, não se pode descartar ajustes pontuais inspirados nas melhores práticas estrangeiras. A internacionalização crescente das disputas arbitradas no Brasil impelirá o ordenamento brasileiro a se harmonizar com padrões globais, sob pena de perder atratividade.

Assim, a tendência é de convergência gradual com o modelo internacional de arbitragem, mantendo-se as peculiaridades locais. Em paralelo, a comunidade arbitral brasileira – árbitros, advogados e instituições – deve continuar desempenhando seu papel protagonista na solução criativa dos problemas.

As experiências práticas, em muitos casos, antecedem a lei e servem de laboratório para futuras codificações. Como ressaltam Fichtner e Monteiro, ao examinar a interface entre o CPC/2015 e a arbitragem: *“busca-se sempre o aprofundamento de ideias e a descoberta de novas soluções para os intrincados problemas da vida real”* (FICHTNER; MONTEIRO, 2017, p. 506).

Essa postura proativa e dialógica é a chave para superar as lacunas atuais e as que surgirão – porque surgirão – no futuro.

## 5. CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido permitiu sistematizar as principais conclusões acerca da tutela provisória no processo arbitral brasileiro, seguindo a sequência temática estabelecida desde o início do trabalho. Inicialmente, analisou-se o instituto da arbitragem, explorando suas características, vantagens e limitações enquanto expressão de jurisdição privada. Examinou-se a natureza jurídica da jurisdição arbitral e a sua peculiaridade fundamental: a ausência de *imperium*, ou seja, a impossibilidade de impor coativamente as próprias decisões, o que implica a necessidade de constante articulação com o Poder Judiciário, viabilizada por instrumentos como a carta arbitral.

No âmbito do processo civil, aprofundou-se o estudo da tutela provisória, consolidando conceitos, pressupostos e as distinções essenciais entre medidas cautelares e satisfativas, além do papel do poder geral de cautela e do poder geral de coerção, tendo sido – essa análise – indispensável para compreender as bases teóricas e normativas que sustentam a aplicação da tutela provisória também no procedimento arbitral.

A pesquisa, então, concentrou-se na tutela provisória no processo arbitral, destacando aspectos como a evolução histórica da competência dos árbitros, a figura do árbitro de emergência, a repartição de competências entre árbitros e o Poder Judiciário, os mecanismos de executividade das decisões arbitrais e as lacunas normativas ainda existentes, propondo caminhos para o fortalecimento da efetividade do instituto no contexto da arbitragem brasileira.

Dessa investigação, conclui-se, primeiramente, que a arbitragem possui características próprias que a destacam em comparação ao processo judicial estatal, sobretudo pela autonomia da vontade das partes, que se manifesta na liberdade para escolher árbitros e definir regras procedimentais, assegurando flexibilidade e adequação às especificidades das disputas. Ressalte-se, contudo, que essa autonomia encontra limites nas garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da imparcialidade, que impõem balizas inafastáveis ao procedimento arbitral.

Verifica-se, ainda, que, embora fundada na autonomia privada, a arbitragem configura verdadeiro exercício de jurisdição, reconhecido pela doutrina majoritária e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujas decisões possuem força vinculante e efeito substitutivo idêntico ao das sentenças judiciais. Todavia, permanece limitada pela ausência de poderes coercitivos próprios, exigindo, para a efetivação de suas decisões, o concurso do Poder Judiciário. Essa limitação, entretanto, não descaracteriza o caráter jurisdicional da arbitragem, mas apenas evidencia a distinção entre o exercício da jurisdição, que pode ser atribuído a particulares, e o monopólio estatal do *imperium*, indispensável para a execução forçada dos atos jurisdicionais.

É possível afirmar, também, que a cooperação entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário revela-se essencial para suprir as limitações estruturais da arbitragem, garantindo a plena efetividade das decisões proferidas pelos árbitros. Essa interação manifesta-se tanto na concessão de medidas urgentes antes da constituição do tribunal arbitral quanto na execução coercitiva das decisões arbitrais mediante a carta arbitral.

Trata-se, portanto, de uma relação funcional de coordenação, e não de subordinação, na qual o Judiciário atua para assegurar a eficácia prática das decisões arbitrais, sem adentrar no mérito das controvérsias.

A cláusula compromissória, por sua vez, assume papel central nesse cenário, constituindo a principal fonte de investidura da jurisdição arbitral, referindo-se a negócio jurídico que vincula as partes à solução de litígios por árbitros, afastando a competência do Judiciário para decidir o mérito das controvérsias abrangidas.

Seja em sua forma cheia ou vazia, possui força obrigatória e autonomia em relação ao contrato principal, preservando a continuidade da arbitragem mesmo diante de eventual invalidade do negócio subjacente. Consolida-se, assim, como pilar fundamental do instituto, delimitando os contornos da jurisdição arbitral e influenciando, diretamente, a possibilidade de concessão de tutelas provisórias no âmbito arbitral.

Dessa forma, a tutela provisória surge como expressão contemporânea do princípio da efetividade da jurisdição, desempenhando papel essencial na concretização da prestação jurisdicional tempestiva e adequada. Ao viabilizar proteção imediata a direitos ameaçados ou em risco de perecimento, representa um instrumento dinâmico que conecta o processo às necessidades materiais do jurisdicionado, evitando que a morosidade procedimental frustre o exercício pleno do direito.

No contexto da arbitragem, essa função assume relevância ainda maior, pois a opção pela via arbitral não pode implicar renúncia ao direito de obter medidas urgentes aptas a resguardar o resultado útil do litígio. Nesse sentido, a tutela provisória constitui verdadeiro pilar do acesso à justiça, garantindo que a prestação jurisdicional – estatal ou arbitral – seja não apenas formal, mas efetivamente apta a proteger bens jurídicos em situações de urgência.

Ainda na análise da tutela provisória no processo civil, vê-se que a diferenciação entre tutela cautelar e tutela satisfativa, mesmo após a unificação do regime jurídico das tutelas de urgência promovida pelo CPC/2015, mantém importância tanto no plano técnico quanto prático, sobretudo na arbitragem. Tal distinção orienta a correta formulação dos pedidos, a delimitação dos efeitos do provimento jurisdicional e repercute na análise da reversibilidade da medida, na necessidade de contracautela e, eventualmente, na indispensável cooperação judicial para execução das ordens proferidas.

Assim, a adequada compreensão das funções conservativa e antecipatória das tutelas provisórias representa elemento crucial para a gestão do risco processual, conferindo segurança e previsibilidade às partes que optam pelo procedimento arbitral.

Não obstante, os pressupostos e os requisitos da tutela provisória constituem não apenas exigência técnica para a correta aplicação do instituto, mas também condição indispensável para o equilíbrio entre a efetividade e a segurança jurídica no processo arbitral.

A definição clara da probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e da reversibilidade da medida, assegura que o provimento

jurisdicional provisório cumpra sua função de tutela imediata sem comprometer, de forma desproporcional, a esfera jurídica da parte adversa.

Conclui-se, ainda, que tanto o poder geral de cautela quanto o poder geral de coerção representam instrumentos essenciais à efetividade da jurisdição, permitindo ao magistrado – ou ao árbitro, na esfera arbitral – adaptar técnicas processuais às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, tais prerrogativas devem ser exercidas em consonância com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, evitando excessos que possam comprometer a segurança jurídica ou gerar desequilíbrios processuais.

No que se refere à tutela provisória aplicada no processo arbitral, pode-se afirmar que a sua evolução normativa configura marco relevante para o fortalecimento do instituto da arbitragem enquanto meio eficaz de resolução de litígios no Brasil. A superação do antigo paradigma da exclusividade judicial para a concessão de medidas urgentes consolidou a compreensão de que, embora a arbitragem careça de *imperium*, os árbitros detêm plenos poderes decisórios, inclusive para a concessão de tutelas provisórias, cabendo ao Estado atuar como *longa manus* para assegurar a efetividade prática dessas decisões.

Tal transformação foi impulsionada pela prática internacional – especialmente pelas reformas da Lei Modelo UNCITRAL – e pelo amadurecimento doutrinário e jurisprudencial no Brasil, culminando nas alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/2015.

Não obstante, persistem desafios relacionados à operacionalização das tutelas provisórias, particularmente quanto à cooperação judicial e à harmonização entre a autonomia da vontade das partes e as garantias processuais fundamentais, de maneira que a tutela provisória na arbitragem se reafirma como instrumento imprescindível para assegurar a efetividade da jurisdição arbitral, constituindo elo essencial entre a autonomia privada e a necessidade de tutela jurisdicional adequada e tempestiva.

Além disso, a disciplina da competência para concessão de tutelas provisórias criou, no Brasil, um modelo híbrido que preserva a autonomia da jurisdição arbitral, mas reconhece, em caráter subsidiário e excepcional, a relevância do Poder Judiciário na proteção urgente de direitos ameaçados.

A reforma legislativa de 2015 contribuiu significativamente para clarificar os marcos temporais e funcionais dessa repartição, prevenindo que a arbitragem se converta em sinônimo de desamparo jurisdicional diante de situações de urgência. Apesar dos avanços, subsistem zonas de interseção entre as jurisdições arbitral e estatal, especialmente em razão da ausência de coercitividade das decisões do árbitro e da necessidade de intervenção judicial para assegurar a execução prática das medidas. No futuro, caberá ao desenvolvimento legislativo e jurisprudencial o aperfeiçoamento dessas fronteiras, a fim de reforçar a segurança jurídica, sem sacrificar a celeridade e a eficiência que caracterizam a arbitragem.

Em paralelo, o árbitro de emergência se firmou como mecanismo inovador destinado a suprir o lapso temporal entre a celebração da convenção de arbitragem e a constituição do tribunal arbitral, permitindo a concessão de medidas

urgentes no âmbito da jurisdição privada e preservando a autonomia da vontade das partes. Sua adoção crescente, tanto no cenário internacional quanto no Brasil, demonstra a confiança das partes nesse instrumento, que tem se mostrado eficaz para assegurar a utilidade prática da arbitragem em situações extremas.

Ainda assim, persistem desafios, como a ausência de previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, incertezas quanto à natureza jurisdicional das decisões emergenciais e dificuldades práticas na execução internacional dessas medidas. O aprimoramento normativo, seja por meio de atualização legislativa ou pela consolidação de entendimentos jurisprudenciais, tende a reduzir tais incertezas, reforçando o árbitro de emergência como ferramenta indispensável para garantir a efetividade da arbitragem e consolidar o Brasil como jurisdição segura e moderna no cenário arbitral global.

Em relação à executividade das decisões em matéria de tutela provisória, conclui-se que a efetividade da arbitragem brasileira repousa sobre a interação funcional entre a autoridade decisória do árbitro e o poder coercitivo do Estado, viabilizado por instrumentos como a carta arbitral. Embora o árbitro disponha de meios indiretos para estimular o cumprimento voluntário de suas decisões, como a imposição de *astreintes* ou a inferência adversa, subsiste-se a necessidade de se recorrer ao Judiciário.

Nesse contexto, a carta arbitral emerge como ponte indispensável entre as esferas privada e estatal, permitindo que o árbitro, de maneira célere e confidencial, solicite ao Judiciário a prática de atos que demandem poder coercitivo. A consolidação dessa ferramenta reforça não apenas a legitimidade da arbitragem, mas assegura que as tutelas provisórias nela concedidas não se tornem inócuas, projetando a arbitragem brasileira como meio efetivo, confiável e integrado ao sistema de justiça estatal.

Por fim, conclui-se que, apesar dos avanços notáveis da Lei de Arbitragem e pela crescente incorporação de práticas internacionais, o regime jurídico brasileiro das tutelas provisórias na arbitragem permanece permeado por lacunas normativas e zonas cinzentas que demandam soluções legislativas e jurisprudenciais mais precisas e uniformes.

A evolução do instituto no Brasil foi, em grande parte, impulsionada pela prática arbitral e pela inovação das instituições, que supriram carências legais por meio de regulamentos e cláusulas contratuais sofisticadas, enquanto o legislador manteve postura cautelosa na disciplina do tema. Persiste, portanto, a necessidade de um marco normativo mais detalhado, capaz de regular não apenas o árbitro de emergência e a executividade imediata de suas decisões – especialmente quando proferidas no exterior – mas também questões processuais pertinentes, como a possibilidade de atuação *ex officio* dos árbitros, a compatibilidade da tutela de evidência com o procedimento arbitral, a estabilização de eventual tutela antecedente e os contornos da cooperação jurisdicional via carta arbitral.

O futuro da arbitragem brasileira dependerá tanto da consolidação de entendimentos jurisprudenciais alinhados à efetividade da jurisdição quanto da eventual atualização legislativa que harmonize o sistema brasileiro aos padrões internacionais,

preservando, contudo, as especificidades e os valores constitucionais do processo brasileiro.

Nesse equilíbrio entre inovação prática, segurança jurídica e respeito aos princípios fundamentais reside o caminho para garantir que a arbitragem, inclusive no tocante às tutelas provisórias, permaneça como meio confiável, eficiente e adequado para a solução de controvérsias no Brasil.

## 6. REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997267>. Acesso em: 21 mai. 2025.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem**. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROS, Maria Gabriella Dignani Schmidt de. **Arbitragem e tutelas provisórias**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/23066/2/Maria%20Gabriella%20Dignani%20Schmidt%20de%20Barros.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BORN, Gary B. **International Arbitration: Law and Practice**. 3. ed. Alphen aan den Rijn (Holanda): Kluwer Law International B.V. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União de 17/03/2015, p. 1). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Diário Oficial da União de 24/09/1996, p. 18897, col. 1). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Conflito de Competência 27.688/SP**. Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 18/12/2000, DJ de 28/05/2001, p. 145. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%2727688%27+ou+%28%40SUCE%3D%2727688%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%27389146%27>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 736.826/RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 12/12/2006, DJ de 28/11/2007, p. 208. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%27736826%27+ou+%28%40SUCE%3D%27736826%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%27789108%27>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental na Medida Cautelar 19.226/MS**. Relator: Ministro Massami Uyeda, julgado em 21/06/2012, DJe de 29/06/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%2719226%27+ou+%28%40SUCE%3D%2719226%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%2719226%27>

[perador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%2719226%27+ou+%28%40SUCE%3D%2719226%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%271201122%27](https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%2719226%27+ou+%28%40SUCE%3D%2719226%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%271201122%27). Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 976.218/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, julgado em 17/06/2019, DJe 19/06/2019. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%27976218%27+ou+%28%40SUCE%3D%27976218%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%271847290%27>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 737.047/SC**.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/2/2006, DJ de 13/3/2006.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%27737047%27+ou+%28%40SUCE%3D%27737047%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%27671386%27>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.297.974/RJ**.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/6/2012, DJe 19/6/2012. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%271297974%27+ou+%28%40SUC%3D%271297974%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%271196298%27>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.277.725/AM**.

Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%271277725%27+ou+%28%40SUC%3D%271277725%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%271255194%27>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.698.730/SP**.

Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/05/2018, DJe de 21/05/2018.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%271698730%27+ou+%28%40SUC%3D%271698730%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%271724241%27>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.798.089/MG**.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27/8/2019, DJe de 4/10/2019.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%271798089%27+ou+%28%40SUC>

[E%3D%271798089%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%271877260%27](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/arbitragem-decidira-bloqueio-filhas.pdf). Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.948.327/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/arbitragem-decidira-bloqueio-filhas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.331.100/BA**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 17/12/2015, DJe de 22/2/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%271331100%27+ou+%28%40SUC E%3D%271331100%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%271510295%27>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.586.383/MG**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 05/12/2017, DJe de 14/12/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%271586383%27+ou+%28%40SUC E%3D%271586383%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%271682709%27>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1. Turma Cível). **Agravo Regimental nº 20020020074812**. Relator: Desembargador Valter Xavier, julgado em 21/10/2002, DJU 04/12/2002. Disponível em: <https://jurisdf.tjdf.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=20020020074812>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). Relator: Desembargador Hamid Bdine, julgado em 15/06/2016, DJe de 17/06/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9528059&cdForo=0>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (25. Câmara de Direito Privado). **Apelação nº 9184314-84.2007.8.26.0000**. Relator: Desembargador Vanderci Álvares, julgado em 21/11/2011, data do registro: 02/12/2011. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5580194&cdForo=0>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 mai. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO. **Regulamento da Câmara do Mercado de 2011**. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem.html>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. **Pre-Arbitral Referee Rules 1990**. Paris: CCI, 1990. Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2016/11/1990-Rules-for-a-Pre-Arbitral-Referee-Procedure-ENGLISH.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. **Regulamento de arbitragem 2021**. Paris: CCI, 2021. Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2023/06/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL. **Regulamento de arbitragem 2019**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://camarb.com.br/regulamento/regulamento-de-arbitragem-2019/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Novo Processo Civil Brasileiro - 8ª Edição 2022**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. *In: Revista do Processo*. Vol. 58, abr/1990. São Paulo: Thomson Reuters, 1990, p. 33 – 40. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/312459062/CARMONA-Arbitragem-e-Jurisdicao>. Acesso em: 20 mai. 2025.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem e processo**. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_; ZAKIA, José Victor Palazzi. Ensaio sobre os princípios do Direito Processual e a Arbitragem. *In: PAVÃO, Amauri S.; GIL, Fernanda Lopes de A.; VISCONTI, Gabriel C.; ZAKIA, José Victor Palazzi (org.). Estudo e Prática da Arbitragem*. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278599/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Aspectos Processuais da Nova Lei de Arbitragem. *In: Arbitragem: a nova lei brasileira e a praxe internacional*. Coord. Paulo Borba Cassella. São Paulo: Forense, 1995.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. **Tutelas de Urgência e Processo Arbitral**. Orientador: Carlos Alberto Carmona. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12122014-111517/publico/Mateus\\_A\\_Carretero\\_Tutelas\\_de\\_Urgencia\\_e\\_Processo\\_Arbitral\\_Completo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12122014-111517/publico/Mateus_A_Carretero_Tutelas_de_Urgencia_e_Processo_Arbitral_Completo.pdf)

\_\_\_\_\_. Tutelas de Urgência. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coord.). **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 415 – 453.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL – CANADÁ. **Regulamento de Arbitragem 2022**. São Paulo: CAM-CCBC, 2022. Disponível em: <https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2023/05/Regulamento-de-Arbitragem-2022.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CHAIBEN, Anelise. **As medidas cautelares na arbitragem: viabilidade de acesso à Justiça**. Orientadora: Rozane da Rosa Cachapuz. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/d7ca5d6d-1850-4fc3-b867-1d7d365f8a72/content>. Acesso em: 25 jan. 2025.

COSTA, Marcos Gomes da. **Tutela de Urgência e Processo Arbitral**. Orientador: Paulo Henrique dos Santos Lucon. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=271784#](https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=271784#). Acesso em: 20 mai. 2025.

DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil - evolução histórica e conceitual. In: **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. 22ª edição. Brasília: FESMP – DFT, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013b.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013a.

\_\_\_\_\_. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. **Revista do Advogado**. v. 21, n. 65, 2001, p. 40-49.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único - 28ª Edição - 2025**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777105/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

ELIAS, Carlos S. O árbitro. *In*: \_\_\_\_\_. ; PEREIRA, Guilherme Setoguti. (coord.). **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 129 – 169.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem - 1ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p.i. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982881/>. Acesso em: 20. 2025.

\_\_\_\_\_; MONTEIRO, André Luís. Tutela provisória na arbitragem e Novo Código de Processo Civil: tutela antecipada e tutela cautelar, tutela de urgência e tutela de evidência, tutela antecedente e tutela incidental. *In*: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas. 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597013276/epubcfi/6/78%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml38%5D!4>. Acesso em: 20 mai. 2025.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem - 3ª Edição 2019**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987244/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

FINKELSTEIN, Cláudio. Lei modelo de arbitragem da UNCITRAL e lei brasileira de arbitragem: Uma análise comparativa. *In*: \_\_\_\_\_. (org.). **Arbitragem e direito: estudos pós-graduados**. 1. ed., 1. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 17 – 58.

FORBES, Carlos Suplicy de Figueiredo; KOBAYASHI, Patrícia Shiguemi. Carta arbitral: instrumento de cooperação jurisdicional. *In*: CARMONA, Carlos A.; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. (coord.). **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz - 1ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597013276/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FURTADO, Paulo; BULOS, Uadi Lâmmego. **Lei da arbitragem comentada: breves comentários à Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

GRECO, Leonardo. Controle jurisdicional da arbitragem. *In*: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. (org.). **Temas controvertidos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer – Arbitragem e Litisconsórcio Necessário. *In*: **Revista Brasileira de Arbitragem**, nº 10. São Paulo: IOB/CBAr, jul/set 2006, p. 7 - 38.

GUERRERO, Luís Fernando. **Lei de arbitragem interpretada**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936519/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GUILHARDI, Pedro. Medidas de Urgência na Arbitragem. *In*: WALD, Arnaldo. (coord.). **Revista de Arbitragem e Mediação**. Brasília, v. 13 n. 49 abr./jun. 2016. Disponível em [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RArbMed\\_n.49.05.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.05.PDF). Acesso em: 26 jan. 2025.

LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. *In*: \_\_\_\_\_ ; PEREIRA, Guilherme Setoguti. (coord.). **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 23 - 56.

LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória - 1ª Edição 2018**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016956/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

LEE, Alexander Kamsany; SEE, Melvin. **Foreign emergency awards confirmed as capable of enforcement: CVG v CVH [2022] SGHC 249**. Disponível em: <https://dentons.rodyk.com/en/insights/alerts/2023/june/7/foreign-emergency-awards-confirmed-as-capable-of-enforcement-cvg-v-cvh-2022-sghc-249#:~:text=Following%20amendments%20in%202012%2C%20the,rules%20of%20arbitration%20agreed%20to%20E%80%9D>. Acesso em: 19 jun. 2025.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem : princípios jurídicos fundamentais : direito brasileiro e comparado**. *In*: Revista de informação legislativa, v. 29, n. 115, p. 441-468, jul./set. 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176007>. Acesso em: 03 mai. de 2025.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem em Números: Pesquisa 2024**. Canal **Arbitragem**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Arbitragem-em-Numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

LEVY, Daniel. As interações entre Poder Judiciário e Arbitragem. *In: \_\_\_\_\_*. ; PEREIRA, Guilherme Setoguti. (coord.). **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 329 – 362.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. **Comparative international commercial arbitration**. The Hague: Kluwer, 2003.

LUNARDI, Fabrício C. **Série IDP - Curso de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611003/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *In: TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da C. (coord.). **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral***. Barueri: Manole, 2018. *E-book*, p. 238 - 249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555762204/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MAIA, Alberto Jonathas. **Fazenda Pública e arbitragem: do contrato ao processo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

MESSA, Ana F.; ROVAL, Armando L. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273075/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. XV. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-16082011-161411. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/pt-br.php>. Acesso em: 20 mai. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 15. Ed., ver. atual. ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

NEVES, Flávia Bittar; LOPES, Christian Sahb Batista. Medidas cautelares em arbitragem. *In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz***. 1. ed. São Paulo: Atlas. 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597013276/epubcfi/6/76%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml37%5D!/4>. Acesso em: 10 jun. 2025.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. Poder geral de coerção. *In: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP***. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz

Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/456/edicao-2/poder-geral-de-coercao>. Acesso em: 04 jun. 2025.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Procedimento I. *In*: \_\_\_\_\_. ; PEREIRA, Guilherme Setoguti. (coord.). **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 173 – 207.

ROCHA, José de Albuquerque. **A lei de arbitragem**. São Paulo: MALHEIROS, 1998.

SANTACROCE, Fabio G. The emergency arbitrator: a full-fledged arbitrator rendering an enforceable decision? **Arbitration International**. Volume 31, Issue 2, June 2015, Pages 283–312. Disponível em: <https://academic.oup.com/arbitration/articleabstract/31/2/283/189938>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

SILVA, Roberto Ferreira da. **Arbitragem Comercial Internacional: efetividade de medidas cautelares**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de arbitragem. *In*: \_\_\_\_\_. ; PEREIRA, Guilherme Setoguti. (coord.). **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 57 - 128.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e tutela provisória no CPC/2015. *In*: TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da C. (coord.). **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral**. Barueri: Manole, 2018. *E-book*, p. 125 – 147. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555762204/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro. *In*: GARCEZ, José Maria Rossini (coord.). **A Arbitragem na Era da Globalização**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - vol. I** - 65ª Edição 2024. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

UN. **UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration, 1985, with amendments as adopted in 2006**. Vienna: 2006. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955\\_e\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

VERÇOSA, Fabiane. Produção de provas. *In*: \_\_\_\_\_ ; PEREIRA, Guilherme Setoguti. (coord.). **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 231 – 264.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Do Processo Cautelar**. São Paulo: Dialética, 2014.

\_\_\_\_\_. **Linhas acerca do novo CPC**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

\_\_\_\_\_. Notas em torno da arbitragem. *In*: **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Fortaleza, v. 26, 2007, p 145 – 169. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12339>. Acesso em: 17 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Tutela de urgência e de evidência no NCPC. *In*: **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Fortaleza, v. 35, n. 2, 2015, p. 215 – 225. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/19934>. Acesso em: 17 abr. 2025.

VIANA, Luísa Maia. **Espaço de atuação do Poder Judiciário na tutela provisória no âmbito da arbitragem**. Orientador: Leonardo Faria Schenk. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/20838/2/Disserta%20c3%a7%20a3o%20-%20Lu%20adsa%20Maia%20Viana%20-%202023%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2025.

VIEIRA, Larissa Mascarenhas Santos. **Análise sobre a execução das decisões do árbitro de emergência à luz da Lei 9.307/96**. Orientador: Gabriel Seijo Leal de Figueiredo. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2022. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2024/10/LARISSA-VIEIRA---MONOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

WALD, Arnoldo. **O espírito da arbitragem**. Revista do IASP, São Paulo: RT, v. 23, p. 22 e ss., jan.-jun. 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ação anulatória. *In*: \_\_\_\_\_ ; PEREIRA, Guilherme Setoguti. (coord.). **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 455 - 486.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 8. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.